Município de Pimenta Bueno
04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

CMPB - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
59-149/2026

Abertura:	**26 de agosto de 2026 (quarta-feira) às 07:31:27 hs**
Interessado:	**CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Unidade:	**CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 149/2026

DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: PRESIDENTE SÉRGIO TOBIAS E VICE-PRESIDENTE FÁBIO RODRIGUES DA SILVA.

REPROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

PROCESSO: 244649

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	26/08/2026 07:52:54	26/08/2026 10:15:09
2	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA	26/08/2026 10:15:14	27/08/2026 07:15:03
3	CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA	CMPB - PLENÁRIO	27/08/2026 07:17:39	27/08/2026 07:29:04
4	CMPB - PLENÁRIO	CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA	27/08/2026 10:33:07	03/09/2026 09:13:17
5	CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA	CMPB - COMISSÕES PERMANENTES	14/09/2026 11:06:13	17/09/2026 08:24:08
6	CMPB - COMISSÕES PERMANENTES	CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA	17/09/2026 08:48:49	17/09/2026 11:49:46
7	CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA	CMPB - COMISSÕES PERMANENTES	17/09/2026 11:49:52	17/09/2026 11:56:30
8	CMPB - COMISSÕES PERMANENTES	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	28/09/2026 12:05:46	28/09/2026 12:18:08
9	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	CMPB - GAB. DO VEREADOR SERGIO TOBIAS	28/09/2026 12:20:40	28/09/2026 12:22:09
10	CMPB - GAB. DO VEREADOR SERGIO TOBIAS	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	28/09/2026 12:30:01	29/09/2026 11:29:28
11	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	CMPB - GAB. DO VEREADOR SERGIO TOBIAS	29/09/2026 11:29:32	29/09/2026 11:31:55
12	CMPB - GAB. DO VEREADOR SERGIO TOBIAS	CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA	29/09/2026 11:50:47	29/09/2026 12:38:33
13	CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	29/09/2026 12:45:59	01/10/2026 08:20:03
14	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA	02/10/2026 09:26:54	02/10/2026 12:55:08
15	CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA	CMPB - PLENÁRIO	02/10/2026 12:59:39	02/10/2026 13:01:46

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 149	26/08/2026	1	3	2201587
2	Projeto de Decreto Legislativo 149/2026	26/08/2026	4	4	2201594
3	Justificativa Ao Projeto de Decreto Legislativo 149	26/08/2026	4	8	2201599

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
4	Parecer 235	24/08/2026	15	12	2198106
5	Anexo 51-249/2026	26/08/2026	187	27	2201593
6	Despacho Integrado 1	26/08/2026	1	214	2201645
7	Despacho Integrado 2	26/08/2026	1	215	2202765
8	Despacho Integrado 4	27/08/2026	1	216	2205168
9	Despacho 8	14/09/2026	1	217	2228194
10	Voto Separado	17/09/2026	3	218	2233969
11	Certidão Prestação de Contas	17/09/2026	3	221	2233989
12	Notificação Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal	17/09/2026	3	224	2234002
13	Certidão de Notificação	17/09/2026	11	227	2234014
14	Notificação Via Correios	17/09/2026	4	238	2234040
15	Notificação Correios AR	17/09/2026	4	242	2234056
16	Certidão de juntada de aviso de recebimento	17/09/2026	4	246	2234068
17	Despacho Processo Administrativo	17/09/2026	3	250	2234077
18	Parecer Jurídico 381	17/09/2026	11	253	2234101
19	Certidão Retificado	17/09/2026	3	264	2235095
20	>>> Aviso <<< Julgamento	17/09/2026	2	267	2235107
21	Documentos Arquivo para publicação	17/09/2026	4	269	2235114
22	Despacho 149/2026	28/09/2026	2	273	2250519
23	Despacho nº 59-149/2026	28/09/2026	2	275	2250610
24	Despacho Integrado 11	29/09/2026	1	277	2252189
25	Comprovante de publicação no diário oficial	29/09/2026	2	278	2252219
26	Certidão Decurso de prazo	29/09/2026	2	280	2252226
27	Despacho 01	29/09/2026	2	282	2252304
28	Despacho Integrado 12	29/09/2026	1	284	2252312
29	Certidão decurso de prazo publicação	29/09/2026	3	285	2252468
30	Despacho Integrado 13	29/09/2026	1	288	2252493
31	Documentos DOCUMENTO	01/10/2026	2	289	2255490
32	Despacho Integrado 14	02/10/2026	1	291	2258504

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
59-149/2026

No dia 26 de agosto de 2026 às 07:31 horas foi protocolado nesta repartição, sob número 59-149/2026, o presente processo, através de CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS (122) com a finalidade de:

DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REPROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

PROCESSO:
.

Para constar, lavrou-se o presente Termo De Abertura que constará dos autos administrativos.

MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA**, **AGENTE ADMINISTRATIVO**, em 26/08/2026 às 07:34, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2201587** e o código verificador **8BC386F7**.

Referência: Processo nº 59-149/2026.

Docto ID: 2201587 v1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

REPROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Este Decreto Legislativo dispõe sobre o julgamento das contas anuais do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno - RO, referentes ao Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Arismar Araújo de Lima.

Art. 2º Ficam REPROVADAS as contas do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno - RO, referentes ao Exercício Financeiro de 2023, contrariando-se, de forma fundamentada, o Parecer Prévio PPL-TC 00022/2024 e o Acórdão APL-TC 00156/2024, nos termos do Parecer nº 235/2026 da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, pelos seguintes fundamentos:

I - insuficiência dos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo, diante da base de cálculo prevista no art. 29-A da Constituição Federal, considerada a receita efetivamente realizada no exercício anterior, em conjugação com o art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023;

II - reconhecimento judicial definitivo, no Mandado de Segurança nº 7002251-50.2023.8.22.0009, do direito da Câmara Municipal ao repasse mensal de R$ 637.596,16, totalizando R$ 7.651.177,95 no exercício, com trânsito em julgado da decisão;

III - existência de cálculo elaborado pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo, por servidora efetiva responsável pela Contabilidade Municipal, indicando o valor anual de R$ 7.651.177,95 e o valor mensal de R$ 637.596,16, evidenciando a ciência da Administração quanto aos valores apurados.

ID: 2201594 e CRC: C37801D7

Parágrafo único. Os motivos da discordância em relação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas constam do Parecer nº 235/2026 da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que integra este Decreto Legislativo para todos os fins.

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Justiça Eleitoral, para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno – RO, em 26 de agosto de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Presidente da CPFO

FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vice-Presidente da CPFO

ID: 2201594 e CRC: C37801D7

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Decreto Legislativo	**149/2026**	**26/08/2026**

ID: **2201594**
CRC: **C37801D7**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA**
Criação: **26/08/2026 07:35:11** Finalização: **26/08/2026 07:38:07**

Processo Documento

MD5: **813EE96DC8D6E381F59580E5FF2A004A**

SHA256: **0592793B87B266C0C64B13C7D81AC6D616C5146B99AF184B43B780764526DBEF**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

REPROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	26/08/2026 07:35:11

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	26/08/2026 07:35:11

CIENTES

EDSON RODRIGUES LARA JUNIOR	28/08/2026 11:45:10
ALONSO ALAOR SILVA	29/08/2026 11:53:30
SIDNEI MARCOS MENDES	30/08/2026 15:34:12
WANDERSON PEDRO DE SOUZA	31/08/2026 10:55:06
JOSIEL RIBEIRO LEAO	31/08/2026 13:09:06
SIMONE ALVES DE SOUZA JORDY	04/09/2026 11:23:34
LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL	04/09/2026 12:22:53
GUILHERME CARLOS SANTOS	09/09/2026 07:13:29
FABIO ALVES MATIAS LEMES	09/09/2026 08:09:46
JESSICA NATALI OLIVEIRA DE RODRIGUES SILVA	09/09/2026 08:15:41
JOEL ESCOBAR DE SOUZA	09/09/2026 08:56:36
KAUAN MOUREIRA DE JESUS	09/09/2026 11:20:08
JOAO GABRIEL LOPES DOS SANTOS	09/09/2026 15:14:06
SANDY GUEDES DE SOUZA	14/09/2026 09:05:20

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

FABIO RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	26/08/2026 08:18:27

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	26/08/2026 08:56:48

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2201594 e o CRC C37801D7.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares!

O presente Projeto de Decreto Legislativo decorre do Parecer nº 235/2026 da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e tem por finalidade submeter ao Plenário a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 2023, em divergência fundamentada ao Parecer Prévio PPL-TC 00022/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A divergência fundamenta-se, especialmente, na insuficiência dos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo. Embora o Tribunal de Contas tenha considerado regular o repasse correspondente a 6,05%, a documentação dos autos demonstra que a própria Contabilidade do Poder Executivo apurou como devido o valor mensal de R$ 637.596,16 e o montante anual de R$ 7.651.177,95, considerando a receita efetivamente realizada no exercício anterior e a disciplina do art. 29-A da Constituição Federal em conjugação com o art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023.

A controvérsia foi submetida ao Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 7002251-50.2023.8.22.0009, no qual foi reconhecido definitivamente o direito da Câmara Municipal aos referidos valores, com trânsito em julgado. Soma-se a isso o fato de o cálculo ter sido elaborado no âmbito da própria Prefeitura por servidora efetiva da área contábil, circunstância que evidencia que a Administração dispunha de informação técnica acerca dos valores e afasta a caracterização do ocorrido como simples erro material.

Considerando a materialidade da diferença, a repercussão sobre a autonomia financeira do Poder Legislativo e os elementos supervenientes reconhecidos judicialmente, entendemos presentes fundamentos suficientes para a superação do parecer prévio e para a rejeição das contas, observando-se o quórum constitucional de dois terços dos membros da Câmara. Registra-se, ainda, que foi integralmente observado o prazo de publicidade de 60 (sessenta) dias previsto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, contado da publicação do Edital nº 001/2026 em 19 de junho de 2026, conforme Documento ID 2102057.

Plenário das Deliberações, Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno – RO, em 26 de agosto de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Presidente da CPFO

FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vice-Presidente da CPFO

ID: 2201599 e CRC: 72990C9D

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Justificativa	**Ao Projeto de Decreto Legislativo 149**	**26/08/2026**

ID: **2201599**
CRC: **72990C9D**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA**
Criação: **26/08/2026 07:38:15** Finalização: **26/08/2026 07:40:50**

Processo Documento

MD5: **378722429DDDC4A7E04193E947D8BF07**
SHA256: **1140935D3DE94B378169A634CA33A48B632350526E9D2F4C5A103856DF8BB3C5**

Súmula/Objeto:
Justificativa ao Projeto de Decreto Legislativo 149/2026.

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	26/08/2026 07:38:15

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	26/08/2026 07:38:15

CIENTES

EDSON RODRIGUES LARA JUNIOR	28/08/2026 11:45:10
ALONSO ALAOR SILVA	29/08/2026 11:53:30
SIDNEI MARCOS MENDES	30/08/2026 15:34:13
WANDERSON PEDRO DE SOUZA	31/08/2026 10:55:07
JOSIEL RIBEIRO LEAO	31/08/2026 13:12:21
SIMONE ALVES DE SOUZA JORDY	04/09/2026 11:23:35
LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL	04/09/2026 12:22:54
GUILHERME CARLOS SANTOS	09/09/2026 07:13:29
FABIO ALVES MATIAS LEMES	09/09/2026 08:09:49
JESSICA NATALI OLIVEIRA DE RODRIGUES SILVA	09/09/2026 08:15:41
JOEL ESCOBAR DE SOUZA	09/09/2026 08:56:36
KAUAN MOUREIRA DE JESUS	09/09/2026 11:20:08
JOAO GABRIEL LOPES DOS SANTOS	09/09/2026 15:14:07
SANDY GUEDES DE SOUZA	14/09/2026 09:05:20

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

FABIO RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	26/08/2026 08:18:27

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	26/08/2026 08:56:49

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2201599 e o CRC 72990C9D.

PARECER N.° 235/2026

Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Proposição: Processo administrativo n.° 249/2026

Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2023

PARECER

I – INTRODUÇÃO

O presente Parecer tem por objeto a análise das contas anuais do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. **Arismar Araújo de Lima**, submetidas ao julgamento político-administrativo da Câmara Municipal após a emissão do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 e do Acórdão APL-TC 00156/24 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Contas emitiu parecer prévio no sentido de que as contas estariam em condições de receber aprovação do Poder Legislativo Municipal. Conforme consta do próprio processo, entretanto, compete à Câmara Municipal realizar o julgamento das contas, cabendo ao Tribunal de Contas exercer função constitucional de auxílio ao controle externo.

A Constituição Federal estabelece que o parecer prévio somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal reconhece que compete à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, possuindo o parecer do Tribunal de Contas natureza de pronunciamento prévio submetido à deliberação parlamentar.

Portanto, embora o parecer técnico mereça especial consideração, não vincula absolutamente o Poder Legislativo, sendo juridicamente possível sua superação desde que a decisão parlamentar seja **expressamente motivada, fundada em elementos concretos e aprovada pelo quórum constitucional de dois terços**.

É justamente o que ocorre no caso em análise.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do art. 39 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento manifestar-se acerca da aprovação ou rejeição das contas apresentadas pelo Poder Executivo.

O processo administrativo instaurado em 2026 tem expressamente por objeto o “Acompanhamento e Análise da Prestação de Contas no ano de 2023”, tendo os autos sido regularmente encaminhados para análise parlamentar.

A apreciação das contas não constitui mera homologação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Cabe ao Poder Legislativo examinar o conjunto dos fatos, inclusive

acontecimentos e decisões supervenientes que permitam aferir, com maior precisão, a legalidade, legitimidade, responsabilidade fiscal e observância das normas orçamentárias pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, destaca-se questão de extrema relevância relacionada aos repasses do duodécimo da Câmara Municipal durante o exercício de 2023, que, pelas razões adiante expostas, constitui fundamento suficiente e relevante para afastar a conclusão favorável apresentada pelo Tribunal de Contas.

III – DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE SUA SUPERAÇÃO

Ao examinar as contas do exercício de 2023, o Tribunal de Contas concluiu que:

- o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo alcançava R$ 7.651.177,95;
- os repasses financeiros realizados pelo Executivo somaram aproximadamente R$ 6.661.206,36;
- após a devolução registrada, o montante líquido correspondeu a R$ 6.607.618,48;
- o valor representava 6,05% das receitas consideradas;
- mesmo assim, considerou regular a conduta porque o Executivo teria realizado os repasses em conformidade com o valor total previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Essa foi uma das premissas utilizadas para a emissão do parecer favorável.

Ocorre que a análise realizada pelo Tribunal de Contas não solucionou adequadamente questão decisiva: a existência e a incidência do art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023, norma vigente no exercício e que disciplinava especificamente a apuração dos valores devidos ao Legislativo.

A LDO estabelecia que:

> "o repasse do duodécimo deverá, necessariamente, corresponder ao percentual mínimo previsto no inciso I, do art. 29-A, ficando o Executivo obrigado a promover o repasse dos valores apurados a maior."

A controvérsia, portanto, nunca esteve limitada à verificação de que o Executivo não ultrapassou o teto constitucional.

A questão fundamental consistia em saber se, diante da legislação municipal vigente, poderia o Chefe do Executivo limitar unilateralmente o repasse ao valor inicialmente constante da LOA, ignorando o excesso de arrecadação e a regra específica introduzida na LDO.

E sobre esta questão houve pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DA LDO/2023 E DA INSUFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas considerou cumpridas as disposições relativas aos repasses ao Poder Legislativo porque o montante efetivamente transferido – correspondente a aproximadamente 6,05% – não ultrapassava o limite previsto no art. 29-A da Constituição e encontrava correspondência com a dotação inicialmente consignada na LOA.

Entretanto, essa análise não enfrentou adequadamente a obrigação especificamente estabelecida no art. 11, IV, da LDO/2023.

É preciso estabelecer uma distinção fundamental.

O art. 29-A da Constituição Federal estabelece limites para as despesas do Poder Legislativo Municipal. Todavia, no caso concreto, a pretensão da Câmara não se fundamentou exclusivamente em uma interpretação isolada do dispositivo constitucional, mas na sua aplicação conjugada com a norma expressamente aprovada na LDO municipal para o exercício de 2023.

Foi exatamente essa interpretação que posteriormente prevaleceu no Poder Judiciário.

Desse modo, não se está afirmando simplesmente que todo Município estaria constitucionalmente obrigado, em qualquer circunstância, a transferir automaticamente o percentual máximo de 7%.

O fundamento específico para Pimenta Bueno no exercício de 2023 encontra-se na combinação:

art. 29-A, I, da Constituição Federal + art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023.

Essa distinção é fundamental para afastar a premissa utilizada pelo Tribunal de Contas.

V – DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO E DA DIFERENÇA NÃO REPASSADA

Os documentos existentes demonstram que a base utilizada para a apuração do duodécimo resultava no valor anual de:

R$ 7.651.177,95

Correspondente ao valor mensal de:

R$ 637.596,16

Entretanto, o Executivo Municipal adotou como parâmetro para os repasses anuais aproximadamente:

R$ 6.661.206,37

Resultando em diferença aproximada de:

R$ 989.971,56

A diferença não é irrelevante ou meramente contábil.

Trata-se de quase um milhão de reais que, segundo a interpretação posteriormente acolhida definitivamente pelo Poder Judiciário, deveria integrar os recursos destinados ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2023.

A própria decisão judicial registrou que o valor anual correto seria de R$ 7.651.177,95 e que a diferença discutida alcançava R$ 989.971,56.

VI – DA PROVA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO CORPO TÉCNICO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Este ponto merece especial destaque.

Não se está diante de simples divergência de cálculo formulada unilateralmente pela Câmara Municipal.

Os próprios documentos oriundos do Poder Executivo demonstram que sua equipe técnica possuía conhecimento dos elementos necessários à correta apuração dos valores.

A servidora pública municipal efetiva Jéssica Letícia Silva Kalber, Contadora da Prefeitura Municipal, elaborou documento intitulado "Cálculo do Duodécimo", datado de 18 de janeiro de 2023.

No referido documento técnico constaram expressamente:

TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS – EXERCÍCIO 2022: R$ 109.302.542,12;

PERCENTUAL A SER REPASSADO – 7%: R$ 7.651.177,95;

VALOR MENSAL A SER REPASSADO: R$ 637.596,16.

A relevância desse documento é extraordinária.

Não se trata de cálculo produzido pela Câmara.

Não se trata de estimativa de parlamentar.

Não se trata de interpretação posteriormente construída em processo judicial.

É cálculo confeccionado no âmbito da própria Secretaria Municipal de Fazenda, pela profissional efetiva responsável pela área contábil do Poder Executivo.

O próprio corpo técnico da Administração Municipal, portanto, dispunha do cálculo segundo o qual o montante anual correspondente era de R$ 7.651.177,95, com repasse mensal de R$ 637.596,16.

Esse fato possui especial relevância para a análise do elemento subjetivo da conduta do então Chefe do Executivo.

VII – DA CONDUTA CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA DO EX-PREFEITO – DOS ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DO DOLO

A irregularidade ganha contornos substancialmente mais graves quando examinada sob a perspectiva da ciência do então Prefeito acerca dos valores discutidos.

Não se vislumbra, diante dos documentos reunidos, simples erro material de cálculo, falha contábil isolada ou desconhecimento técnico da Administração.

Ao contrário.

Existem elementos concretos que demonstram que o Executivo Municipal sabia da existência da controvérsia, conhecia o cálculo produzido por seu próprio corpo técnico, foi formalmente advertido pela Câmara Municipal, participou de tratativas sobre o assunto e, ainda assim, deliberadamente optou por manter o repasse em valor inferior.

O primeiro e mais significativo elemento é o cálculo elaborado pela servidora efetiva Jéssica Letícia Silva Kalber.

A profissional responsável pela contabilidade da Prefeitura apontou, dentro da própria estrutura administrativa do Executivo, os valores:

R$ 7.651.177,95 – valor anual correspondente ao percentual calculado;

R$ 637.596,16 – valor mensal.

Portanto, não se pode sustentar que o Chefe do Executivo estava simplesmente diante de informação técnica equivocada produzida pela Câmara.

A informação correta estava **dentro da Prefeitura Municipal**.

Mais do que isso: o documento contábil deixa visualmente destacado o valor correspondente a 7%, permitindo reconhecer de maneira clara a dimensão financeira da questão.

Ainda assim, os repasses foram realizados com base no montante anual inferior, de aproximadamente R$ 6.661.206,37.

A diferença entre os valores alcançava aproximadamente **R$ 989.971,56**.

Há, portanto, elemento relevante de consciência da situação e vontade de manter a sistemática de repasses adotada, afastando a hipótese de mera inadvertência administrativa.

Para fins deste julgamento político-administrativo das contas, os fatos permitem reconhecer a existência de conduta consciente e deliberada, vale dizer, elementos caracterizadores de atuação dolosa no descumprimento da obrigação orçamentária, sem que essa constatação importe, por si só, antecipação de eventual juízo de responsabilidade penal, cuja competência pertence aos órgãos jurisdicionais competentes.

O que interessa ao julgamento das contas é que o Prefeito tinha elementos técnicos suficientes para saber qual era o valor indicado pela contabilidade municipal e, mesmo assim, deliberadamente adotou postura contrária.

VIII – DA REITERAÇÃO DA CONDUTA E DA AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO

Outro elemento que reforça a natureza consciente da conduta consiste na persistência do Executivo após as sucessivas advertências recebidas.

A Câmara Municipal buscou solucionar administrativamente a questão.

Foram expedidos ofícios.

Foram realizadas reuniões.

A controvérsia foi formalmente levada ao conhecimento do Executivo.

O então Chefe do Poder Executivo não estava, portanto, alheio ao debate jurídico.

Ao contrário, optou por defender juridicamente a tese segundo a qual não estaria obrigado a observar o art. 11, IV, da LDO nos termos sustentados pelo Legislativo.

O próprio Executivo chegou a buscar a alteração da disciplina existente, mediante iniciativa destinada à retirada da regra que fundamentava a pretensão da Câmara.

Esse comportamento é incompatível com a tese de desconhecimento da norma.

Quem busca modificar determinada disposição legislativa demonstra, evidentemente, que conhece sua existência e seus efeitos jurídicos.

Há, desse modo, uma sequência lógica:

1. o corpo técnico do Executivo apura o valor correspondente a R$ 7.651.177,95;
2. o Prefeito toma conhecimento da controvérsia;
3. a Câmara formalmente questiona a insuficiência dos repasses;
4. realizam-se tratativas entre os Poderes;
5. o Executivo mantém sua interpretação restritiva;
6. a questão é judicializada;
7. mesmo diante disso, o Executivo resiste à pretensão;
8. posteriormente, o Poder Judiciário reconhece definitivamente que a Câmara possuía direito ao repasse nos valores reivindicados.

Não se está, portanto, diante de simples equívoco de contabilidade.

Há uma decisão administrativa consciente de não efetuar o repasse na forma exigida pela LDO, apesar dos sucessivos elementos que apontavam em sentido contrário.

IX – DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7002251-50.2023.8.22.0009

A controvérsia foi submetida ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança nº **7002251-50.2023.8.22.0009**, impetrado pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

A ação discutia precisamente o valor dos duodécimos devidos ao Legislativo.

Após a regular tramitação processual, em 15 de agosto de 2023, foi proferida sentença julgando procedente a ação e concedendo a segurança à Câmara Municipal.

A determinação foi expressa: o repasse mensal deveria ser regularizado para R$ 637.596,16, totalizando R$ 7.651.177,95 anuais, com fundamento no art. 29-A, I, da Constituição Federal combinado com o art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022, incluindo os valores retroativos desde janeiro de 2023.

A relevância da decisão para o julgamento das contas é manifesta.

A mesma questão que o Tribunal de Contas considerou regular foi submetida ao Poder Judiciário e recebeu conclusão diversa.

X – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Também merece registro que o Ministério Público do Estado de Rondônia, ao atuar no Mandado de Segurança, manifestou-se favoravelmente à pretensão da Câmara.

Conforme consta dos documentos do processo, o órgão ministerial reconheceu que os repasses estavam sendo efetuados em valores inferiores aos decorrentes da sistemática prevista na LDO, considerando inclusive que a conduta constituía afronta ao princípio da legalidade.

Portanto, a irregularidade não foi identificada apenas pelo Poder Legislativo.

Houve convergência posterior entre:

- a pretensão institucional da Câmara;
- os elementos produzidos pela própria equipe técnica do Executivo;
- o Ministério Público;
- o Juízo de primeiro grau;
- e, posteriormente, as instâncias recursais.

XI – DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E DO TRÂNSITO EM JULGADO

A importância dos elementos supervenientes é ainda maior porque a sentença não permaneceu como pronunciamento judicial provisório.

O Município interpôs recurso de apelação.

A apelação foi improvida.

Posteriormente foram manejados recursos perante as instâncias superiores.

Ao final, sobreveio **trânsito em julgado da decisão favorável à Câmara Municipal**, estando atualmente o processo em fase de cumprimento de sentença.

Esse dado modifica substancialmente o cenário probatório existente por ocasião da apreciação realizada pelo Tribunal de Contas.

Hoje não existe apenas uma interpretação parlamentar divergente daquela adotada pelo TCE.

Existe título judicial definitivo reconhecendo o direito institucional da Câmara Municipal à percepção do duodécimo segundo os critérios defendidos no Mandado de Segurança.

Inclusive, já na fase de cumprimento, o próprio Poder Judiciário consignou que "restou decidido, com trânsito em julgado, o direito da Câmara ao recebimento do duodécimo na forma correta", afastando a possibilidade de nova discussão sobre o mérito da obrigação.

A Administração Municipal encontra-se, portanto, submetida ao cumprimento de uma obrigação que decorre exatamente da insuficiência dos repasses realizados no exercício de 2023.

XII – DA CONTRADIÇÃO OBJETIVA ENTRE A PREMISSA DO PARECER DO TCE E O TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO

Aqui reside um dos principais fundamentos para a superação do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24.

O Tribunal de Contas considerou que os repasses realizados pelo Executivo estavam regulares porque:

a) alcançaram aproximadamente 6,05%;

b) não ultrapassaram o teto constitucional;

c) corresponderam ao valor estabelecido inicialmente na LOA.

Entretanto, posteriormente, decisão judicial transitada em julgado reconheceu que, para o exercício de 2023 e diante da legislação municipal aplicável, os valores deveriam ser regularizados para:

R$ 637.596,16 mensais;

R$ 7.651.177,95 anuais.

A Câmara Municipal não pode ignorar esse fato superveniente.

Seria contraditório que o Município, de um lado, esteja juridicamente obrigado, por decisão transitada em julgado, a satisfazer valores decorrentes da insuficiência do duodécimo de 2023 e, de outro, que o Poder Legislativo, ao julgar as contas daquele mesmo exercício, simplesmente declare regular a conduta que deu origem à condenação judicial.

O parecer do Tribunal de Contas é anterior à consolidação definitiva dessa realidade jurídica.

Assim, embora respeitável, sua conclusão deve ser afastada quanto a esse aspecto.

XIII – DA AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER LEGISLATIVO E DA GRAVIDADE DA CONDUTA

O repasse do duodécimo não representa liberalidade do Chefe do Poder Executivo.

Os recursos destinados ao Poder Legislativo constituem instrumento indispensável à preservação de sua autonomia administrativa e financeira.

A independência entre os Poderes não seria efetiva se um Poder pudesse, discricionariamente, definir os recursos que disponibilizará ao outro, fora dos parâmetros estabelecidos constitucional e legalmente.

Por essa razão, o art. 168 da Constituição disciplina a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias aos órgãos constitucionalmente autônomos, enquanto o art. 29-A disciplina os limites referentes ao Poder Legislativo Municipal.

No caso concreto, havia ainda comando específico na LDO/2023.

A retenção de quase R$ 1 milhão em recursos que, posteriormente, o Poder Judiciário reconheceu como devidos à Câmara possui potencial de interferência direta:

- na autonomia financeira do Poder Legislativo;
- no planejamento orçamentário da Câmara;
- na execução das despesas legitimamente programadas;
- no funcionamento institucional do Parlamento;
- e, em última análise, na própria independência entre os Poderes municipais.

Não se trata, consequentemente, de irregularidade formal ou de pequena impropriedade contábil.

XIV – DA RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO PELA OBSERVÂNCIA DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Chefe do Poder Executivo possui especial dever de observância à legislação orçamentária.

A LDO constitui lei formal, regularmente aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada/promulgada nos termos do processo legislativo municipal.

Enquanto vigente, não pode ser simplesmente desconsiderada pelo administrador porque este discorda de seu conteúdo ou a considera juridicamente inadequada.

A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade.

A discordância quanto à validade de uma norma deve ser levada às vias juridicamente adequadas; não autoriza o gestor a simplesmente afastar sua incidência por decisão própria.

A propósito, o Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica, em seu art. 1º, XIV, a conduta de negar execução a lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial nas circunstâncias ali estabelecidas.

Para os fins específicos deste parecer, entretanto, não se pretende realizar julgamento criminal do ex-Prefeito.

A referência demonstra apenas a especial gravidade que o ordenamento jurídico atribui ao descumprimento consciente de lei por Chefe do Poder Executivo.

A responsabilidade aqui examinada é aquela pertinente ao julgamento político-administrativo das contas do exercício de 2023.

XV – DO ELEMENTO SUBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR A IRREGULARIDADE COMO MERA FALHA FORMAL

Diante do conjunto probatório, não se mostra razoável classificar o ocorrido como mera falha formal, erro contábil ou divergência de pequena expressão.

Para essa conclusão concorrem, cumulativamente:

- o elevado valor envolvido, aproximadamente R$ 989.971,56;
- a existência de previsão específica na LDO/2023;
- a existência de cálculo elaborado pela própria contadora efetiva do Executivo apontando o valor anual de R$ 7.651.177,95;
- a ciência inequívoca da Administração acerca da controvérsia;
- as comunicações e tratativas realizadas pela Câmara;
- a resistência deliberada do Executivo em promover a adequação;
- a judicialização da matéria;
- a sentença favorável à Câmara;
- a manutenção da decisão em grau recursal;
- o posterior trânsito em julgado;
- e a atual necessidade de cumprimento judicial da obrigação.

Esse conjunto permite concluir, no âmbito próprio da apreciação política das contas, que o comportamento não decorreu de mero erro involuntário.

A Administração conhecia a questão e deliberadamente optou por manter sua interpretação e realizar os repasses em valor inferior, assumindo conscientemente as consequências jurídicas de sua opção.

É precisamente nesse sentido que se reconhecem elementos de **atuação dolosa**, entendida aqui como comportamento consciente e voluntário direcionado à manutenção do repasse em valor inferior àquele apontado pela legislação e pelo próprio corpo técnico municipal.

XVI – DA SUPERAÇÃO FUNDAMENTADA DO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00022/24

A Constituição Federal não transforma o parecer prévio do Tribunal de Contas em julgamento definitivo.

Ao contrário, reserva expressamente à Câmara Municipal a competência decisória.

O § 2º do art. 31 determina apenas quórum qualificado: o parecer prévio somente deixará de prevalecer mediante voto de **dois terços dos membros da Câmara**.

No presente caso, existem fundamentos objetivos, específicos e documentalmente demonstrados para sua superação.

Não se rejeita a conclusão do TCE por mera discordância política.

A divergência fundamenta-se em elementos concretos:

1. o Tribunal considerou suficiente o repasse segundo o valor constante da LOA;

2. não atribuiu ao art. 11, IV, da LDO/2023 o efeito jurídico posteriormente reconhecido pelo Poder Judiciário;

3. o Poder Judiciário julgou procedente a pretensão da Câmara;

4. determinou expressamente a regularização para R$ 637.596,16 mensais e R$ 7.651.177,95 anuais;

5. a apelação do Município foi improvida;

6. a controvérsia alcançou as instâncias superiores;

7. sobreveio trânsito em julgado;

8. atualmente há cumprimento de sentença em relação à obrigação reconhecida;

9. existe documento elaborado pelo próprio corpo técnico da Prefeitura apontando exatamente o montante de R$ 7.651.177,95;

10. apesar dessa ciência técnica e das sucessivas advertências, o então Chefe do Executivo manteve a sistemática de repasses inferiores.

Logo, existem razões juridicamente individualizadas e suficientes para que o Poder Legislativo exerça sua competência constitucional e afaste o Parecer Prévio PPL-TC 00022/24.

XVII – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS E O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IRREGULARIDADE

A aprovação das contas, diante dos fatos atualmente conhecidos, produziria situação institucional contraditória.

De um lado, existe decisão judicial definitiva reconhecendo que o Poder Executivo não repassou corretamente os valores devidos à Câmara no exercício de 2023.

De outro, a aprovação das contas com fundamento na regularidade desses mesmos repasses importaria chancela político-administrativa de conduta cuja inadequação já foi reconhecida judicialmente.

O Poder Legislativo não está obrigado a reproduzir avaliação realizada pelo Tribunal de Contas quando dispõe de elementos supervenientes, concretos e juridicamente qualificados capazes de demonstrar que determinada premissa do parecer não corresponde ao quadro jurídico posteriormente consolidado.

A preservação da coerência institucional recomenda, portanto, que o julgamento das contas considere a realidade atualmente existente.

XVIII – DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 31, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cumpre registrar, ainda, que foi regularmente observado o período de publicidade previsto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual as contas dos Municípios permanecerão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, facultando-se o questionamento de sua legitimidade nos termos da lei.

No âmbito do Processo Administrativo nº 51-249/2026, verifica-se que o Edital nº 001/2026, destinado especificamente ao cumprimento do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, foi efetivamente publicado em 19 de junho de 2026, conforme Comprovante de Publicação constante do Documento ID 2102057. Por meio do referido edital, tornou-se público a todos os contribuintes que a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023 se encontrava à disposição para exame e apreciação pelo prazo constitucional de 60 (sessenta) dias.

Desse modo, para fins de aferição do prazo constitucional previsto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, deve ser considerada como marco inicial da publicidade a efetiva publicação do Edital nº 001/2026, ocorrida em 19 de junho de 2026, e não a publicação de documentos anteriormente realizada em 03 de junho de 2026. Adotando-se, por cautela, a contagem em dias corridos com exclusão do dia da publicação e inclusão do dia do vencimento, o período de 60 (sessenta) dias completou-se em 18 de agosto de 2026. Ainda que se adotasse a contagem inclusiva da própria data da publicação, o sexagésimo dia recairia em 17 de agosto de 2026, de modo que, em qualquer das hipóteses, o prazo constitucional encontra-se integralmente cumprido.

A correção desse marco temporal é relevante porque a finalidade do art. 31, § 3º, da Constituição Federal é assegurar período efetivo de publicidade e controle social, durante o qual qualquer contribuinte possa examinar e apreciar as contas municipais e questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. Assim, o prazo constitucional deve ser relacionado à data em que houve a publicação do edital que expressamente disponibilizou as contas aos contribuintes pelo período de 60 (sessenta) dias.

Registre-se que o Comprovante de Publicação do Documento ID 2102057 consigna a publicação do Edital nº 001/2026 em 19 de junho de 2026, no Diário Oficial, sendo este o ato de publicidade que expressamente deu cumprimento ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal. Portanto, superado o termo final de 18 de agosto de 2026, encontra-se integralmente observado o período constitucionalmente assegurado aos contribuintes para exame e apreciação das contas.

Dessa forma, retifica-se a contagem anteriormente considerada a partir de 03 de junho de 2026, para consignar que o prazo de 60 (sessenta) dias previstos no art. 31, § 3º, da Constituição Federal deve ser aferido a partir da publicação do Edital nº 001/2026, ocorrida em 19 de junho de 2026, conforme Documento ID 2102057. Considerando que o prazo se encerrou, de forma conservadora, em 18 de agosto de 2026, resta plenamente atendida a exigência constitucional de publicidade, inexistindo, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento do julgamento político-administrativo das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

XVIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

a) a competência constitucional da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo;

b) a possibilidade constitucional de afastamento do parecer prévio mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara;

c) a existência do art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023;

d) a diferença aproximada de **R$ 989.971,56** entre o valor efetivamente utilizado para os repasses e aquele reconhecido como devido;

e) o cálculo elaborado pela própria contadora efetiva do Poder Executivo, **Jéssica Letícia Silva Kalber**, indicando expressamente o valor anual de **R$ 7.651.177,95** e mensal de **R$ 637.596,16**;

f) a circunstância de que o Chefe do Executivo possuía conhecimento dos elementos técnicos e jurídicos relacionados ao repasse;

g) a persistência consciente na adoção de valor inferior, mesmo após advertências e tratativas institucionais;

h) a propositura do Mandado de Segurança nº 7002251-50.2023.8.22.0009;

i) a manifestação favorável do Ministério Público à pretensão institucional da Câmara;

j) a sentença que concedeu a segurança e determinou a regularização do duodécimo para R$ 637.596,16 mensais, totalizando R$ 7.651.177,95 anuais;

k) o improvimento da apelação apresentada pelo Município;

l) o posterior **trânsito em julgado** da decisão;

m) a atual existência de cumprimento de sentença decorrente exatamente dos repasses insuficientes do exercício de 2023;

n) a gravidade da interferência na autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo;

o) a existência de elementos suficientes, para fins do julgamento político-administrativo, para reconhecer que não se tratou de mero erro involuntário, mas de **conduta consciente, deliberada e voluntária do então Chefe do Poder Executivo;**

DIANTE DO EXPOSTO MANIFESTAMOS CONTRARIAMENTE AO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00022/24 E, CONSEQUENTEMENTE, PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO ARISMAR ARAÚJO DE LIMA.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Presidente da CPFO

FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vice-Presidente da CPFO

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**235**	**24/08/2026**

ID: **2198106**
CRC: **8EE4F918**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA**
Criação: **24/08/2026 12:53:09** Finalização: **24/08/2026 12:53:28**

Processo Documento

MD5: **4B61B591530D8A9D735FDDF66B058BB9**
SHA256: **48030BC8833E392F4CA81CB0891EEBC8D59EAA4CFC2668F439C82AEFC63D8D14**

Súmula/Objeto:
Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	Pimenta Bueno	RO	24/08/2026 12:21:23

ASSUNTOS

PARECER DE PROCESSO	24/08/2026 12:21:46

CIENTES

ANA CLAUDIA ZOTTELE SILVA	26/08/2026 09:54:00
JOSIEL RIBEIRO LEAO	31/08/2026 13:09:00

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	24/08/2026 13:38:32

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

FABIO RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	25/08/2026 08:45:09

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2198106 e o CRC 8EE4F918.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

CMPB - PROCESSO ADMINISTRATIVO
51-249/2026

Abertura: **03 de junho de 2026 (quarta-feira) às 11:32:01 hs**

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**

Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Unidade: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE**

Súmula/Objeto:

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ANO DE 2023

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA	03/06/2026 14:44:49	03/06/2026 15:43:04
2	CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	03/06/2026 15:48:50	04/06/2026 09:20:53
3	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	CMPB - PLENÁRIO	04/06/2026 09:21:58	08/06/2026 09:35:28
4	CMPB - PLENÁRIO	CMPB - COMISSÕES PERMANENTES	08/06/2026 11:09:17	08/06/2026 11:16:09
5	CMPB - COMISSÕES PERMANENTES	CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA	08/06/2026 11:16:20	11/06/2026 09:45:58
6	CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA	CMPB - COMISSÕES PERMANENTES	11/06/2026 09:46:42	11/06/2026 09:53:11
7	CMPB - COMISSÕES PERMANENTES	CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA	11/06/2026 09:53:19	11/06/2026 16:50:32
8	CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	11/06/2026 16:50:42	13/06/2026 15:27:59
9	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA	17/06/2026 08:37:37	18/06/2026 10:06:30
10	CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	22/06/2026 08:33:28	22/06/2026 10:05:39
11	CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE	CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA	03/07/2026 13:26:42	13/07/2026 07:54:19
12	CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA	CMPB - GAB. DO VEREADOR SERGIO TOBIAS	13/07/2026 08:59:40	05/08/2026 11:00:01
13	CMPB - GAB. DO VEREADOR SERGIO TOBIAS	CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA	05/08/2026 11:00:10	17/08/2026 10:25:15
14	CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA	CMPB - COMISSÕES PERMANENTES	21/08/2026 13:30:04	21/08/2026 13:36:24

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 249	03/06/2026	1	3	2080809
2	Memorando 5	03/06/2026	2	4	2080857
3	Anexo Integra Processual - TCERO 01413-24	03/06/2026	68	6	2081222
4	Anexo Decreto 133-2024	03/06/2026	4	74	2081223
5	Anexo Decreto 137-2025	03/06/2026	3	78	2081224
6	Despacho Integrado 1	03/06/2026	1	81	2081610
7	Memorando 5 PUBLICADO	03/06/2026	3	82	2081754
8	PROCESSO 01413 PUBLICADO	03/06/2026	11	85	2081755
9	Decreto Legislativo 133 PUBLICADO	03/06/2026	3	96	2081758
10	Decreto Legislativo 137 PUBLICADO	03/06/2026	3	99	2081760
11	Despacho Integrado 2	03/06/2026	1	102	2081766

ID: 2201593 e CRC: B17DFA16

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
12	Despacho Integrado 3	04/06/2026	1	103	2081863
13	Despacho Integrado 4	08/06/2026	2	104	2083460
14	Despacho Integrado 5	08/06/2026	1	106	2083486
15	Despacho Integrado 7	11/06/2026	1	107	2089632
16	Despacho Integrado 8	11/06/2026	3	108	2091112
17	Certidão 4	15/06/2026	6	111	2093362
18	Despacho Integrado 9	17/06/2026	2	117	2098133
19	Edital 001	18/06/2026	2	119	2100105
20	Edital 001	19/06/2026	3	121	2102057
21	Edital 001 COMPROVANTE	19/06/2026	2	124	2102088
22	Despacho publicação	22/06/2026	3	126	2103886
23	Despacho Integrado 10	22/06/2026	1	129	2103899
24	Despacho Integrado 11	03/07/2026	1	130	2125628
25	Despacho 1	13/07/2026	2	131	2136464
26	Despacho Integrado 13	05/08/2026	1	133	2170104
27	Parecer Jurídico 342	21/08/2026	21	134	2196419
28	Relatório 2	24/08/2026	15	155	2198149
29	Parecer 235	24/08/2026	15	170	2198106
30	Voto Separado	25/08/2026	2	185	2199233

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
51-249/2026

No dia 03 de junho de 2026 às 11:32 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 51-249/2026 o presente processo, através de CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, referente a ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (3900) com a finalidade de:

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ANO DE 2023
.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

GABRIEL DE FREITAS PORTAO
CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE FREITAS PORTAO**, **CHEFE DE GABINETE**, em 03/06/2026 às 11:54, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2080809** e o código verificador **DF8169BF**.

Referência: Processo nº 51-249/2026.

Docto ID: 2080809 v1

Memorando Nº 5/2026/CMPB/GP

Pimenta Bueno, 03 de Junho de 2026

Ao(Às) Senhores(as) Vereadores(as)
Câmara Municipal de Pimenta Bueno RO

Assunto: **Notificação e encaminhamento para análise da Prestação de Contas Exercício Financeiro de 2023**

Senhores Vereadores,

1. Em estrita observância ao disposto no art. 190 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sirvo-me do presente para **cientificar formalmente Vossas Senhorias** acerca do recebimento do Acórdão APL-TC 00156/24 e do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 (Id. 2081222), ambos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos do Processo nº 01413/2024 (Id. 2081222), que versam sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício financeiro de 2023.

2. Registre-se que os mencionados instrumentos técnicos consubstanciam o exercício do controle externo auxiliar, conferido ao Tribunal de Contas, competindo à Câmara Municipal proceder ao julgamento político das contas, nos termos do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Artigo 190 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, observando-se, para tanto, os limites e condicionantes estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

3. Consigno que a matéria já foi objeto de apreciação por esta Casa Legislativa nos autos do Projeto de Decreto Legislativo nº 142/2024 (Id. 59-142/2024) , que resultou na edição do Decreto Legislativo nº 133/2024 (Id. 2081223), posteriormente anulado pelo Decreto Legislativo nº 137/2026 (Id. 2081224).

4. Nesse contexto, encaminham-se, em anexo, os referidos documentos para conhecimento, exame acurado e manifestação consciente de Vossas Senhorias, a fim de subsidiar a formação do juízo deliberativo desta Câmara Municipal, ressaltando-se a imprescindibilidade da análise criteriosa dos elementos constantes do parecer prévio, notadamente quanto às conclusões técnicas ali consignadas.

5. Por fim, reforça-se a necessidade de que todos os parlamentares procedam à devida apreciação da matéria, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, transparência e

responsabilidade na gestão pública, que devem nortear as decisões desta Casa no exercício de sua função fiscalizatória.

Atenciosamente,

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL**, **PRESIDENTE DA CÂMARA**, em 03/06/2026 às 14:47, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2080857** e o código verificador **FFFEE3BA**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL	***.814.252-**	03/06/2026 14:47
2	JOEL ESCOBAR DE SOUZA	***.849.112-**	08/06/2026 07:49
3	SERGIO APARECIDO TOBIAS	***.557.302-**	08/06/2026 08:16
4	SIDNEI MARCOS MENDES	***.775.192-**	09/06/2026 09:52
5	GUILHERME CARLOS SANTOS	***.946.872-**	15/06/2026 06:53
6	JOSIEL RIBEIRO LEAO	***.773.102-**	15/06/2026 07:52
7	FABIO ALVES MATIAS LEMES	***.797.822-**	03/08/2026 09:10

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Anexo Integra Processual - TCERO 01413-24	03/06/2026	2081222
2	Anexo Decreto 133-2024	03/06/2026	2081223
3	Anexo Decreto 137-2025	03/06/2026	2081224

Referência: Processo nº 51-249/2026. Docto ID: 2080857 v1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

A Sua Excelência Senhor
SÓSTENES DA SILVA MENDES
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Ofício n. 1757/24-DP-SPJ

Processo n. 01413/24

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Pimenta Bueno

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

De que se trata?

Trata-se de ofício para informar que o **Acórdão APL-TC 00156/24** e o **Parecer Prévio PPL-TC 00022/24** (anexos) foram emitidos no **Processo n. 01413/24**.

O que devo fazer?

Deve acessar o link **https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf** e baixar os autos eletrônicos referentes à prestação de contas citada, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse município.

Quer mais informações do processo?

Basta acessar o **Portal do Cidadão**, campo “peticionamento eletrônico”, aba “processos em que sou parte interessada”:

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Como encaminhar documentos?

Caso queira encaminhar documentos ao TCE-RO, isso deve ser feito de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo “peticionamento eletrônico”.

Aponte a câmera do celular para o QR Code e assista ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 17/10/2024 13:18.
Documento ID=1656324 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
ID: 2001202 e CRC: B5BDF866

Dúvidas?

(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6279 (Whatsapp)

(69) 3609- 6527 e (69) 3609- 6280 (Telefone)

Legislação

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 17/10/2024 13:18.
Documento ID=1656324 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
ID: 2081203 e CRC: B5BDF866

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	1413/2024 (Apenso autos n. 1904/23)
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - exercício financeiro de 2023
RESPONSÁVEIS	:	Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-** Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA	:	R$ 195.946.603,75 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos)
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO	:	14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642825 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642825 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).
4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada no período 9 a 13 de setembro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25,42% (vinte e cinco vírgula quarenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 87,43% (oitenta e sete vírgula quarenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 28,28% (vinte e oito vírgula vinte e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 45,20% (quarenta e cinco vírgula vinte por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "B", indicadores: I - Endividamento 3,64% classificação parcial "A"; II – Poupança Corrente 89,79% classificação parcial "B"; e III – Liquidez Relativa 4,47% classificação parcial "B"; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642825 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642825 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Arismar Araújo de Lima**, inscrito no CPF n. ***.728.841-**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ID: 2001203 e CRC: B4BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642825 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642825 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

Em 9 de Setembro de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER COIMBRA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR

ID: 1001203 e CRC: B5BD7B6
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642825 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642825 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	1413/2024 (Apenso autos n. 1904/23)
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEIS	:	Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-** Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA	:	R$ 195.946.603,75 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos)
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO	:	14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos

ID: 1642808 e CRC: B4BDFB66
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva (s).

4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor **Arismar Araújo de Lima**, inscrito no CPF n. ***.728.841-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1593919, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, colacionadas abaixo:

2.1 – A realização de esforços para implementação das boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

2.2 – Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: **a)** Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; **b)** Implementação do Sistema de

ID: 1601203 e CRC: B5BDFB66
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; **c)** Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; **d)** Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; **e)** Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

2.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros: **a)** Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; **b)** Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.

2.4 - Monitoramento contínuo das escolas: **a)** Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; **b)** Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

2.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas: **a)** Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; **b)** Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

2.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

2.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

III – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1593919, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, colacionadas abaixo:

3.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação

ID: 1601203 e CRC: B4BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

3.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 2001202 e CRC: B4BDFB65

(GAEPE-RO), quando houver.

IV - ALERTAR, via ofício/e-mail, o Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, sobre o dever de tomar as providências necessárias visando a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio, estabelecendo metas e prazos com base nas diretrizes da norma nacional, a fim de assegurar a aderência e a conformidade.

V - ALERTAR a Controladora-Geral do Município, Senhora Vanessa Primão Hanauser Scheffer, CPF n. ***.295.902-**, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

VI – Considerar cumprida a determinação contida no Acórdão APL-TC 154/23, item II, proferido nos autos n. 976/23. Além disso, considerar que foram atendidas as recomendações indicadas nos itens III e III.3 do APL-TC 295/22 e nos itens III, IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do APL-TC 154/23, respectivamente, proferidos nos autos n.s 789/22 e 976/23, com base na fundamentação jurídica apresentada ao longo do voto.

VII – Considerar **prejudicado** o monitoramento dos comandos consignados no item III, do APL-TC 411/20 (processo n. 1811/20); item III.3, do APL-TC 312/21 (processo n. 1399/21), da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por tratarem de recomendações à Administração do Município de Pimenta Bueno sobre as ações na gestão do estoque da dívida ativa, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto.

VIII – Intimar do inteiro teor desta decisão o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta *decisum*, relativas ao tópico da avaliação das medidas em curso e os comandos contidos no Acórdão **APL-TC 188/21**, **processo n. 1721/17**, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos.

IX – Intimar desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001202 e CRC: B4BDFB65

Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	1413/2024 (Apenso autos n. 1904/23)
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEIS	:	Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-** Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA	:	R$ 195.946.603,75 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos)[1]
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO	:	14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. As contas anuais foram enviadas a esta Corte de Contas no dia 28/03/2024, em atendimento ao artigo 52 da Constituição Estadual, sendo, portanto tempestiva. Os Balancetes mensais foram remetidos, via Sigap Contábil, até o 30º dia do mês subsequente, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020.

3. A instrução técnica (ID 1593919), realizada por parte da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu, sob à ótica da execução orçamentária e das condições do Balanço Geral do Município, pela **emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, atinentes ao exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, *in verbis*:

> **5. Proposta de encaminhamento**
>
> Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:
>
> **5.1.** Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Pimenta Bueno, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;
>
> **5.2.** Recomendar à Administração do Município de Pimenta Bueno, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

[1] Anexo 12 – Balanço Orçamentário

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001202 e CRC: B4BDFB66

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65

do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Pimenta Bueno, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDFB66

5.4. Dispensar o monitoramento da determinação contida no item III. 2, alínea iv e item III. 3, do Acórdão APL-TC 00312/21 referente ao processo 01399/21, e item III, do Acórdão APL-TC n. 00411/20, referente ao Processo n. 01811/20, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023;

5.5. Considerar "cumpridas" as determinações constantes dos itens II, III, alíneas "a" a "g"; IV, subitens 4.1 ao 4.5 do Acórdão APL-TC 00154/23 referente ao processo 00976/23; item IV, subitem 2 do Acórdão APL-TC 00312/21 referente ao processo 01399/21; itens IV, alíneas "a" a "c" e item V do Acórdão APL-TC 00188/21 referente ao processo 01721/17;

5.6. Alertar o chefe do poder executivo do município de Pimenta Bueno, que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020;

5.7. Alertar ao chefe do poder executivo municipal de Pimenta Bueno, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, inclusive as consideradas "cumpridas parcialmente", objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

5.8. Alertar ao chefe do poder executivo municipal de Pimenta Bueno que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

5.9. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "B" (indicador I - Endividamento 3,64% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 89,79% classificação parcial "B"; indicador III – Liquidez Relativa 4,47% classificação parcial "B", o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.10. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/;

5.11. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos. (destaques no original)

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 93/2024-GPGMPC (ID 1606780), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, **assentiu com o entendimento da Unidade Técnica**, *in litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n.154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

i. Não cumprimento das mestas de resultado primário pela metodologia "acima da linha" e resultado nominal pela metodologia "abaixo da linha";
ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
iii. Não atendimento ao indicador e estratégia vinculada à meta do Plano Nacional de Educação (Estratégia 7.15A da Meta 7).

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.9 do relatório conclusivo (ID 1593919):

(...)

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio da seguinte RECOMENDAÇÃO:

III.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados**: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo

prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade**: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal**: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis**: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança**: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual; e

Este é o parecer. (destaques no original)

5. É o necessário a relatar.

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

6. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF
n. ***.728.841-**, a qual se destina a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

7. De plano, oportuno destacar que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2023, que se verifica os tópicos laborados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além de verificar a regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e nos repasses das contribuições previdenciárias e ainda, se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

8. **Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em cinco partes**: na primeira aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; na quarta a avaliação da política de alfabetização; a quinta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; e na sexta são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e exame do Ministério Público de Contas, os quais serão reproduzidos naquilo que é pertinente à manifestação de cada irregularidade verificada.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

1.1 Da Auditoria Interna

9. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

10. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

ID: 1001203 e CRC: B4BDFB66
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

11. Constam no feito, ID 1576492, o **Relatório Anual** que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, **o Parecer e o Certificado de Auditoria** subscrito pela Senhora Vanessa Primão Hanauer Scheffer, que opinou ser **favorável à aprovação das contas**.

12. Ademais nota-se, ainda, do aludido documento que fora anexado o **Pronunciamento da Autoridade Superior** (ID 1576492), atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno, em cumprimento ao estabelecido na alínea "b", do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

13. Por oportuno, transcreve-se *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

> [...]
> **PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO**
>
> Foram examinados os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, praticados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, pelo responsável acima mencionado, em atendimento à legislação aplicável às áreas examinadas.
>
> As Demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal do Município de Pimenta Bueno - Estado de Rondônia, levantadas em 31 de dezembro de 2023, estão sob a responsabilidade técnica dos Contadores Jéssica Letícia Silva Kaiber - Contadora - CRC - RO - 009850/O-0 e Gildevam Silva de Jesus CRC -RO - 010159/O-0.
>
> A prestação de contas tem como finalidade demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos para atender às necessidades de informação dos cidadãos e seus representantes, dos usuários de serviços públicos e dos provedores de recursos, e dos órgãos de controle para fins de transparência, tomada de decisão e responsabilização.
>
> Assim, a **Controladoria Geral do Município de Pimenta Bueno é de opinião pela certificação de regularidade das contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima**. A Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal.
>
> Assim, em atendimento ao art. 9º, IV e 49 da Complementar n. 154/96 Art. 49 da Lei complementar n.. 154/1996, submetemos a presente Prestação de Contas do exercício de 2.023, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Senhor Arismar Araujo de Lima para pronunciamento e posterior encaminhamento Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e à Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

14. Verifica-se, portanto, que o Controle Interno no período sub examine, a teor dos elementos constantes nos autos, cumpriu com o seu dever de monitorar a execução das ações do Poder Executivo Municipal, o qual deve ser de forma concomitante e com proposições de medidas efetivas para a elisão de impropriedades detectadas, bem como fez o acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores. Observa-se, portanto, atendimento ao que dispõe os arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

1.2 Transparência Pública

15. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB66
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

16. A Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Federal n. 13.303/2016 e a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO estabelecem a obrigatoriedade de divulgar, de forma acessível, as informações de interesse coletivo ou geral independentemente de solicitações, dentro de suas respectivas competências.

17. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais avaliou a transparência das informações no Município da seguinte forma, *in verbis*:

> Em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon[2] e demais partícipes[3] do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.
>
> O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).
>
> O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado:
>
> **Quadro. Critérios de avaliação e classificação**

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

> Fonte: Resolução Atricon n. 01, de 02 de junho de 2023.
>
> Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar n. 101/2000.
>
> Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de "Receita" e "Despesa", bem como outras provenientes da dimensão "Planejamento e Prestação de Contas".

[2] Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.
[3] Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - Abracom, Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci e os Tribunais de Contas.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001202 e CRC: B4BDFB65

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que a unidade **disponibiliza 100%** das informações consideradas essenciais[4], tendo obtido o **índice de transparência 96,56%**, com classificação de **nível diamante**, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023, conforme gráfico a seguir:

Imagem. Índice de Transparência

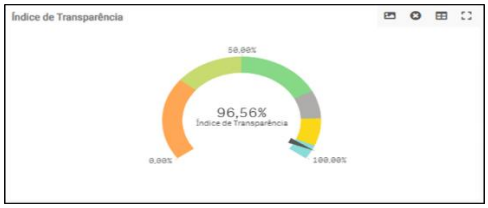

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensão.

Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	Percentual
Acessibilidade	100,00%
Contratos	100,00%
Despesa	100,00%
Diárias	100,00%
Educação	100,00%
Informações Institucionais	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
LGPD e Governo Digital	100,00%
Obras	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Planejamento e Prestação de Contas	100,00%
Receita	100,00%
Renúncia de receita	100,00%
Saúde	100,00%
SIC	100,00%
Convênios e transferências	93,33%
Recursos Humanos	88,46%
Licitações	82,14%
Emendas parlamentares	50,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: http://transparencia.atricon.org.br.

Apesar de ter se habilitado para obtenção de selo, identificamos deficiências/inexistência (índice menor que 75%) na divulgação de critérios dentro da dimensão emendas parlamentares, contudo, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2024, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

18. Observa-se, então, que o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno **disponibiliza 100%** das informações consideradas essenciais[5], tendo obtido o índice de transparência de 96,56%, com classificação de **nível diamante**, apto à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

[4] De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.
[5] De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento

19. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas materializado na Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, com as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

20. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

21. O Plano Plurianual do Município de Pimenta Bueno, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi disposto na Lei Municipal n. 2.838, de 16 de dezembro de 2021.

22. Ademais, o ente definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2023, mediante a Lei Municipal n. 3.052, de 27/12/2022 (LDO).

23. O orçamento do município, aprovado pela Lei Municipal n. 3.050, de 27/12/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023 no montante de R$ 150.110.842,23 (cento e cinquenta milhões, cento e dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos).

24. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais **não apontou a existência de inconformidades quanto à compatibilização entre as referidas leis**.

2.2 Do Orçamento e suas alterações

25. No decorrer do exercício houve atualização do orçamento inicial, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

> **Alterações orçamentárias**
>
> Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R$227.135.590,47, equivalente a 151,31% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.
>
> **Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R$)**

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	**150.110.842,22**	100,00
(+) Créditos Suplementares	85.376.616,65	56,88
(+) Créditos Especiais	10.122.799,39	6,74
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	18.474.667,79	12,31
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	**227.135.590,47**	151,31
(-) Despesa Empenhada	195.946.603,75	130,53
= Recursos não utilizados	**31.188.986,72**	20,78

ID: 1001203 e CRC: B4BDFB66
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela. Composição das fontes de recursos (R$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	38.854.565,49	40,69
Excesso de Arrecadação	28.020.491,65	29,34
Anulações de dotação	18.474.667,79	19,35
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	10.149.691,11	10,63
Total	**95.499.416,04**	**100,00**

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária total, por fontes previsíveis (anulação de dotação+operações de crédito), que foi de 12,31% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	18.474.667,79	12,31
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2023 (Lei n. 3.050/2022), que poderia ser até o limite de 30% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R$14.757.578,59, equivalente a 9,83% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela. Cálculo de abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	150.110.842,22	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	45.033.252,67	30,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	14.757.578,59	9,83
Situação		**Conformidade**

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias

26. Como se vê, o exame da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **que as alterações orçamentárias realizadas com base na LOA pelo Município, no período em análise foram equivalentes a 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) estando em conformidade** com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal

3.1 Gestão Orçamentária

27. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, manifestou-se pela observância dos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B4BDFB66

28. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2023, portanto, observadas às disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

> **2.2.1. Equilíbrio financeiro**
>
> A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1576483), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.
>
> A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:
>
> **Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada**

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.834.467,12	44.737.605,24	50.572.072,36
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	65.721,41	1.133.568,74	1.199.290,15
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	60.048,38	3.826,38	63.874,76
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	5.673,03	1.129.742,36	1.135.415,39
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.768.745,71	43.604.036,50	49.372.782,21
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.404.566,66	7.608.243,32	10.012.809,98
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	3.364.179,05	35.995.793,18	39.359.972,23
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (j) = (h-i+j)	3.364.179,05	35.995.793,18	39.359.972,23

> Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1576483) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1576484).
>
> A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso.
>
> Após o levantamento dos resultados individualizados por fonte não foi apresentada nenhuma fonte de recurso deficitária, conforme detalhado a seguir:
>
> **Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual**

Descrição	Valor (R$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	5.834.467,12
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-
Resultado (c) = (a - b)	**5.834.467,12**

ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

Descrição	Valor (R$)
Situação	**Suficiência financeira**

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1576483) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1576484).

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

3.2 Gestão Financeira e Patrimonial

29. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais após exame dos Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do inciso XVII art. 60 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, compete privativamente ao Prefeito encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOTCER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB66
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

> orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.
>
> No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.
>
> A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCERO).

30. Observa-se que o exame técnico teve por objetivo apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023, que, por sua vez, igualmente visa verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023.

31. Diante das limitações à execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, por consequência, os procedimentos de asseguração restringiram-se à verificação da: integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

32. Da análise empreendida pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, notadamente, sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados, percebe-se que não foram verificados fatos que levasse a Unidade Técnica a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, destoam da situação patrimonial em 31.12.2023, de igual modo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

3.2.1 Receita Pública e Despesa

33. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou despesa para o exercício de 2023 em R$ 150.110.842,23 (cento e cinquenta milhões, cento e dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

34. O quadro a seguir demonstra a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas.

Quadro 1 - Desempenho da Arrecadação

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Correntes (I)	**148.871.842,22**	**168.798.188,81**	**178.687.246,76**	**9.889.057,95**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.835.800,67	32.187.229,91	33.219.760,81	1.032.530,90
Receita de Contribuições	2.900.632,02	3.260.050,87	3.632.801,66	372.750,79
Receita Patrimonial	854.456,25	2.153.028,23	6.141.709,62	3.988.681,39

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B4BDFB66

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	110.514,01	286.523,67	320.445,92	33.922,25
Transferências Correntes	114.569.522,23	130.197.375,82	134.347.120,82	4.149.745,00
Outras Receitas Correntes	600.917,04	713.980,31	1.025.407,93	311.427,62
Receitas de Capital (II)	**1.239.000,00**	**19.482.835,67**	**12.281.523,27**	**-7.201.312,40**
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	392.239,71	1.361.979,27	969.739,56
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.239.000,00	19.090.595,96	10.919.544,00	-8.171.051,96
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	**150.110.842,22**	**188.281.024,48**	**190.968.770,03**	**2.687.745,55**
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito Internas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	**150.110.842,22**	**188.281.024,48**	**190.968.770,03**	**2.687.745,55**
Déficit (VI)			4.977.833,72	
TOTAL (VII) = (V + VI)	**150.110.842,22**	**188.281.024,48**	**195.946.603,75**	**2.687.745,55**
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	38.854.565,49	38.854.565,49	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	38.854.565,49	38.854.565,49	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1576477)

35. O cotejo das contas apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas apresentam os saldos das dotações, da seguinte forma:

Quadro 2 – Despesas

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	**135.505.725,41**	**174.514.890,34**	**163.931.399,03**	**161.493.213,60**	**161.429.338,84**	**10.583.491,31**
Pessoal e Encargos Sociais	80.283.199,67	87.643.653,65	85.507.845,49	85.507.845,49	85.507.845,49	2.135.808,16
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	55.222.525,74	86.871.236,69	78.423.553,54	75.985.368,11	75.921.493,35	8.447.683,15
Despesas de Capital (IX)	**12.605.116,81**	**52.620.700,13**	**32.015.204,72**	**24.440.580,17**	**24.440.580,17**	**20.605.495,41**
Investimentos	10.240.299,27	50.453.000,77	29.907.878,71	22.333.254,16	22.333.254,16	20.545.122,06
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.364.817,54	2.167.699,36	2.107.326,01	2.107.326,01	2.107.326,01	60.373,35
Reserva de Contingência (X)	**2.000.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	**150.110.842,22**	**227.135.590,47**	**195.946.603,75**	**185.933.793,77**	**185.869.919,01**	**31.188.986,72**
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	**150.110.842,22**	**227.135.590,47**	**195.946.603,75**	**185.933.793,77**	**185.869.919,01**	**31.188.986,72**
Superávit (XIV)						
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	**150.110.842,22**	**227.135.590,47**	**195.946.603,75**	**185.933.793,77**	**185.869.919,01**	**31.188.986,72**
Reserva do RPPS						

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1576477)

36. As receitas e as despesas demonstradas no balanço orçamentário seguem o que preceitua o artigo 35, da Lei Federal n. 4.320/1964, sendo evidenciado nesse demonstrativo todas as receitas arrecadadas pelo Município e todas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, incluindo as despesas de exercícios anteriores liquidadas e pagas no exercício.

37. A receita demonstrada alude à toda a arrecadação do corrente exercício. A despesa executada foi custeada com as receitas arrecadadas no exercício e com os recursos do Superávit do exercício anterior.

38. Observa-se que a dotação atualizada foi no montante de R$ 227.135.590,47 (duzentos e vinte e sete milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), já as despesas empenhadas o total foi no valor de R$ 195.946.603,75 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos) evidenciando economia orçamentária na ordem de R$ 31.188.986,72 (trinta e um milhões, cento e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

3.3 Limites Constitucionais Legais

39. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, previdência, dívida pública, garantias e contragarantias, operações de crédito, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo.

3.3.1 Saúde

40. Quanto ao presente tópico, oportuno destacar que a Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b”, do inciso I, do *caput* e o § 3º, do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

41. A análise técnica demonstrou que o Município aplicou no exercício o montante de R$ 30.839.820,80 (trinta milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta centavos) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 28,28% da receita

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001202 e CRC: B4BDFB65

proveniente de impostos e transferências (R$109.068.358,60)[6], **CUMPRINDO** com o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

3.3.2 Educação

42. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

43. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

44. A STN, por meio da Portaria n. 389/2018, aprovou a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE). Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

45. A apresentação do aludido demonstrativo igualmente está prevista no art. 165 da Constituição Federal que determina a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Adicionalmente, o art. 52 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, reafirma o prazo de publicação e informa a sua abrangência.

46. No âmbito deste Tribunal de Contas, o art. 13[7], *caput*, da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO/2007, vigente à época dos fatos, disciplinou que o período de comprovação dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por parte dos Municípios, é realizada mensalmente. Posteriormente, essa obrigação igualmente constou no art. 29, inciso I, na IN n. 77/2021/TCE-RO[8]. Com efeito, tal exigência, inclusive, já foi motivo para emissão de Parecer Prévio pela aprovação com

---

[6] Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "*d*" e "*e*", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

[7] Art. 13. Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar prestações de contas mensais, mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o final do mês subsequente, dos demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma dos Anexos I ao V, em que deverão ser demonstrados, de forma específica, os seguintes elementos:[...]

[8] Art. 29. A prestação de contas da correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Fundeb será realizada pelo Estado e pelos Municípios: I – mensalmente, de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, ao qual são encaminhadas as informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, na forma definida na Instrução Normativa n. 72/20 e atualizações posteriores. (destacou-se)

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65

ressalvas em Prestação de Contas (Acórdão n. 377/2012, proferido no processo n. 1949/2012; Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

47. Avançando, nota-se que a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou os gastos com a educação e assim relatou, *in litteris*:

> **2.1.4. Educação**
>
> **2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**
>
> Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.
>
> Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$28.507.299,36, o que corresponde a 25,42% da receita proveniente de impostos e transferências (R$112.158.955,43), **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.
>
> **2.1.4.2. Recursos do Fundeb**
>
> **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**
>
> O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação-Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
>
> Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R$31.871.813,03, equivalente a 93,72% dos recursos oriundos do Fundeb cumprindo o disposto no artigo 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020. Deste total, foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R$29.734.754,20, que corresponde a 87,43% do total da receita, **cumprindo** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.
>
> **2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**
>
> A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou **a consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.
>
> Outrossim, foi constatado superávit no exercício de 2023, no valor de R$2.206.340,93, desta maneira, conforme o princípio da anualidade que rege os recursos do fundo, esse valor deve ser integralmente aplicado durante o primeiro quadrimestre do exercício de 2024, por meio da abertura de crédito adicional.
>
> Desse modo, sugerimos alertar o chefe do poder executivo daquele município, que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020.
>
> Alertar o chefe do poder executivo do município de Pimenta Bueno, que a aplicação dos

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDF865

recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020. (sic)

48. No que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que fora aplicado no exercício o montante de R$ 28.507.299,36 (vinte e oito milhões, quinhentos e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), o que corresponde a **25,42%** da receita proveniente de impostos e transferências, a qual totalizou R$ 112.158.955,43 (cento e doze milhões, cento e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) **cumprindo, portanto,** o limite de aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

49. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R$ 31.871.813,03 (trinta e um milhões, oitocentos e setenta e um mil, oitocentos e treze reais e três centavos) equivalente a **93,72%** (noventa e três vírgula setenta e dois por cento) dos recursos, sendo que, deste total, foram aplicados na **Remuneração e Valorização do Magistério** o valor de R$ 29.734.754,20 (vinte e nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) que corresponde a **87,43%** (oitenta e sete vírgula quarenta e três por cento) do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

50. Por outro lado, a Unidade Técnica desta Corte de Contas relatou que constatou superávit do Fundeb no exercício no valor de R$ 2.206.340,93 (dois milhões, duzentos e seis mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos), razão pela qual propõe a expedição de alerta quanto a esse apontamento, com o objetivo de informar ao gestor sobre o risco de descumprimento das normas de regência, o que foi corroborado pelo *Parquet* de Contas.

51. Destarte, acolho o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e do *Parquet* de Contas.

3.3.3 Pessoal e Encargos Sociais

52. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais apresentou os valores consolidados e individuas da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF, conforme segue:

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuas por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2023)

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	172.250.357,76	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	81.734.987,26	47,45%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	**Conformidade**	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	3.882.300,15	2,25%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	**Conformidade**	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	77.852.687,11	45,20%

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R$)	Percentual (%)
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Conformidade	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 45,20%, a do Legislativo 2,25% e o consolidado do município 47,45%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

53. Como se vê, o exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 45,20% (quarenta e cinco vírgula vinte por cento), a do Legislativo 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) e o consolidado do Município 47,45% (quarenta e sete vírgula quarenta e cinco por cento), estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

3.3.3.1 Previdência

54. Ao analisar os dados a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais certificou que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e concluiu que foi realizado o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS no exercício de 2023, nos seguintes termos:

2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, art. 195, e na Lei n. 8.212/1991, arts. 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

3.3.4 Dívida Pública

55. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispondo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

56. As Resoluções n.s 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

57. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

58. Nesse contexto, apurado o valor do limite de endividamento do exercício de 2023 (25,76%), verifica-se que o Município de Pimenta Bueno **cumpriu o limite máximo de (120%)**

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001202 e CRC: B5BDFB65

definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, de acordo com a análise e conclusão técnica, a seguir especificada:

> **2.2.3.3. Endividamento**
>
> O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida[9] não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:
>
> **Tabela. Avaliação do limite de endividamento**

Descrição	Valor (R$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	174.751.025,76	100%
2. Dívida Consolidada Líquida	-45.012.515,41	-25,76%

> Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.
>
> Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

3.3.5 Garantias e Contragarantias

59. O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, *caput*, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. No exame técnico relatou-se que foi cumprido o limite, *in litteris*:

> Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:
>
> **Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias**

Descrição	Valor (R$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	174.751.025,76	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

> Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.
>
> Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

3.3.6 Operação de Crédito

60. Relativamente às operações de crédito, foi certificado pela Unidade Especializada que em 2023, o município cumpriu os limites definidos pelo artigo 7º, inciso I e 10, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento e 7% se for por antecipação de receita.

> Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

[9] A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	174.751.025,76	100,00%
2. Operações de Crédito	-	0,00%
Avaliação (Se 2<=14,4%, conformidade)	**Conformidade**	
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
Avaliação (Se 3<=6,3%, conformidade)	**Conformidade**	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

3.3.7 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

61. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (R$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	32.015.204,72
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	32.015.204,72
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	**Conformidade**

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos Demonstrativo Fiscal	1.382.740,63
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos Extratos bancários	1.382.740,63

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

62. Assim, considerando o exame das Demonstrações Contábeis, na esteira da Unidade Técnica, pode-se concluir que **houve cumprimento da regra de ouro.**

3.3.8 Resultado Primário e Resultado Nominal

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 2001203 e CRC: B5BDFB65

63. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 3.052/2022) estabeleceu as metas de resultado que a Administração deveria alcançar no exercício financeiro de 2023. A análise técnica mostrou o seguinte:

> **2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais**
>
> As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 3.052/2022 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçada.
>
> **2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal**
>
> A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:
>
> **Tabela. Resultado Primário – metodologia "acima da linha" sem RPPS**

Descrição	Valor (R$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	184.666.546,11
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	205.143.707,12
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-20.477.161,01
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-12.757.686,04
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	**Conformidade**

> Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO
>
> **Tabela. Resultado Nominal – metodologia "abaixo da linha" sem RPPS**

Descrição	Valor (R$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-60.885.042,56
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-45.012.515,41
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-15.872.527,15
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-6.328.563,90
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	**Conformidade**

> Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

64. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais concluiu, com base nos procedimentos aplicados e na análise realizada, que a **Administração não atingiu as metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO para o exercício de 2023**.

65. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 93/2024-GPGMPC (ID 1606780), manifestou-se no sentido de que essa falha não deve ser usada como base para a rejeição das contas, conforme citado:

> [...]
>
> Em que pese o não atingimento das metas fiscais possa ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária, conforme a Resolução n. 353/2021/TCE-RO, observa-se, no presente caso, que tal falha não representou potencial ofensivo significativo, especialmente porque o Município apresentou equilíbrio financeiro e atendeu aos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal,[10] indicando que a gestão fiscal foi responsável e equilibrada, consoante entendimento técnico registrado na Proposta de parecer prévio, à fl. 69 do ID 1593919.

66. Tanto o Ministério Público de Contas quanto a Unidade Instrutiva desta Corte consideraram que o achado de auditoria não possui gravidade suficiente para justificar a emissão de

[10] Cumpriu com a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública. Também atendeu aos limites de despesas de educação, saúde e de despesa com pessoal.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDFB66

parecer prévio pela rejeição das contas. Portanto, propuseram, com base no artigo 35 da Lei Complementar n. 154 c/c artigo 50 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, sem ressalvas.

67. Para manter a coerência, integridade e segurança jurídica, cita-se o seguinte precedente proferido por este Tribunal de Contas:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL. **DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO**. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.
>
> 1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,11% na MDE e 75,30% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,12%); gasto com pessoal (53,66%); e repasse ao Legislativo (6,14%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem as contas receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
>
> 2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
>
> 3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão. (...)
>
> 7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.
>
> (...)

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDFB66

> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:
>
> I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Buritis, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;
>
> II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Buritis, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;
>
> (...) (Acórdão APL-TC 00193/23 referente ao processo n. 00996/23, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva). (destacou-se)

68. Portanto, é necessário acatar a proposta apresentada pela Unidade Instrutiva desta Corte e pelo Ministério Público de Contas, visto que a impropriedade identificada não resultou em déficit financeiro. Embora seja uma questão relevante, ela não tem gravidade suficiente para justificar a emissão de um parecer prévio desfavorável.

3.3.9 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

69. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

> Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2022). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.
>
> **Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R$**

Descrição	Valor (R$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	28.316.757,96
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	80.985.784,16
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	**109.302.542,12**
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	35.079
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	7.651.177,95
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	6.661.206,36
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4)x100)%	**6,09**
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	53.587,88
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	6.607.618,48
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	**6,05**

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

Descrição	Valor (R$)
Avaliação	**Conformidade**

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R$ 6.607.618,48 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,05% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R$109.302.542,12), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

70. Como se verifica, o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo, no exercício de 2023, totalizou R$ 7.651.177,95 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). O exame técnico constatou que os repasses financeiros somaram R$ 6.661.206,36 (seis milhões, seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e seis reais e trinta e seis centavos), após descontado a devolução restou o valor de R$ 6.607.618,48 (seis milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) equivalente a 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica **pelo cumprimento das disposições constitucionais** previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, considerando que o Poder Executivo realizou os repasses em conformidade com o valor total previsto na Lei Orçamentária Anual n. 3.050/22 (LOA), entendimento com o qual coadunou Órgão Ministerial, no Parecer n. 93/2024-GPGMPC, ID 1606780, e que acolho neste voto.

3.3.10 Dívida Ativa

71. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. Sobre a temática, a análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

2.2.5. Dívida ativa

De acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não é aceitável, conforme estabelecido no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21. Neste exercício, com o objetivo de avaliar o cumprimento desse comando, realizamos o recálculo da eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.

Cabe destacar, no entanto, que os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

O resultado da avaliação demonstrou que, em 2023, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R$48.122.147,76, sendo R$32.048.776,47 tributária e R$ 16.073.371,29 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na tabela a seguir:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDFB66

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Reclassificação	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade de arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	36.215.391,26	5.964.515,10	7.583.145,06	2.246.549,33	-301.435,50	32.048.776,47	20,94
Dívida Ativa Não Tributária	16.199.768,27	373.003,84	79.284,80	721.551,52	301.435,50	16.073.371,29	0,49
TOTAL	**52.415.159,53**	**6.337.518,94**	**7.662.429,86**	**2.968.100,85**		**48.122.147,76**	**14,62**

Fonte: Notas Explicativas (ID 1576491) e Balanço Patrimonial (ID 1576479).

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 14,62% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

72. Observa-se que a dívida ativa tributária do município de Pimenta Bueno é composta, principalmente, pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISSQN, IPTU, licença funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestação de serviço, taxa de coleta de lixo e contribuição iluminação pública - COSIP. Enquanto que a dívida ativa não tributária é oriunda das multas aplicadas (autos de infração), restituições por pagamentos indevidos e indenizações.

73. Ao avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, a SGCE **concluiu que a Administração não foi efetiva na arrecadação**, uma vez que no exercício de 2023 **totalizou 14,62%** (quatorze vírgula sessenta e dois por cento) em relação ao estoque final do ano de 2022, inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal, Acórdão APL-TC 00280/21, item X, prolatado nos autos n. 01018/21-TCE-RO.

74. Por oportuno, examinando as peças constantes nos autos e a tabela elaborada pela Unidade Instrutiva, observo que no que tange à cobrança judicial da **Dívida Ativa não tributária** somou R$ 79.284,80 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) no exercício de 2023, equivalente a **0,49%** (zero vírgula quarenta e nove por cento) em relação ao estoque final do ano de 2022, correspondente a R$ 16.199.768,27 (dezesseis milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos).

75. Relativamente a esta situação, é importante recordar que a Dívida Ativa não tributária tem caráter restritivo à ação do Administrador. No exame realizado restou evidenciado que a cobrança judicial é de competência da Procuradoria-Geral do Município, conforme dispõe o Decreto Municipal n. 6.271/22, *in verbis*:

> Seção II
> Da Subprocuradoria
> Das Execuções Fiscais e Assuntos Tributários
> Art. 7º À Subprocuradoria das execuções fiscais e assuntos tributários compete:
> I - Propor a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos públicos inscritos em dívida ativa do Município, incluindo o protesto da certidão de dívida;
> II - Acompanhamento de todos os atos dos processos administrativos e judiciais de execuções fiscais;
> III - Atuação no contencioso e consultivo tributário;

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

> IV - Análise jurídica e decisão sobre cancelamento, exclusão e extinção do crédito tributário;
> V - Sugerir medidas que tenham por objeto a redução ou mesmo eliminação de novos processos judiciais dentre aqueles relacionados com sua atividade;
> VI - Assessorar e auxiliar o Procurador-Geral do Município na prestação de informação à Câmara Municipal e a outro órgão de fiscalização e de controle interno e externo;
> VII - Exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação e as que lhe forem determinadas pelo Procurador-Geral.
> (...)

76. Concernente a arrecadação da **dívida ativa tributária** (oriunda dos impostos, taxas e contribuição de melhoria) o saldo inicial somava R$ 36.215.391,26 (trinta e seis milhões, duzentos e quinze mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), no exercício de 2023 o valor arrecadado atingiu o total de R$ 7.583.145,06 (sete milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e seis centavos) equivalente a **20,94%** (vinte virgula noventa e quatro por cento) em relação ao estoque final do ano de 2022. Portanto, o índice atingido pelo Ente evidencia o nível de desempenho e preocupação da Administração com a arrecadação.

77. Razões pelas quais, nesta oportunidade, deixo de acolher o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica em relação à recuperação de créditos oriundos da dívida ativa. Por outro lado, considerando o item III, do Parecer n. 93/2024-GPGMPC (ID 1606780), mantenho a recomendação disposta no APL-TC 154/23, prolatado nos autos n. 976/23, **item III**, subitem **II.1**, que trata das proposições dispostas no Parecer Ministerial, o qual será abordada na parte V deste voto, que versa sobre o acompanhamento das deliberações constantes nos processos de contas do Chefe do Poder Executivo.

3.3.11 Capacidade de Pagamento

78. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município. A análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

> A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN n. 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.
>
> A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:
>
> I - **Endividamento – DC**: relação entre "Dívida Consolidada Bruta" e "Receita Corrente Líquida";
>
> II - **Poupança Corrente – PC**: relação entre "Despesa Corrente" e "Receita Corrente Ajustada";
>
> III - **Liquidez Relativa – LR**: relação entre "Disponibilidade de Caixa Bruta" menos

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65

"Obrigações Financeiras" e "Receita Corrente Líquida".

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	RL	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "**B**" (indicador I - Endividamento 3,64% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 89,79% classificação parcial "B"; indicador III – Liquidez Relativa 4,47% classificação parcial "B"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023[11].

[11] Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 2001202 e CRC: B5BDFB65

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

79. Como se vê, o exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstra que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "B", indicadores: **I** - Endividamento 3,64% classificação parcial "A"; **II** – Poupança Corrente 89,79% classificação parcial "B"; e **III** – Liquidez Relativa 4,47% classificação parcial "A".

PARTE IV - Avaliação da política de alfabetização e do Plano Nacional de Educação

80. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2023 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2022 e 2023), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, obtendo os seguintes resultados:

2.4.2. Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **72%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Pimenta Bueno atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **72%** em Matemática.

2° ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado

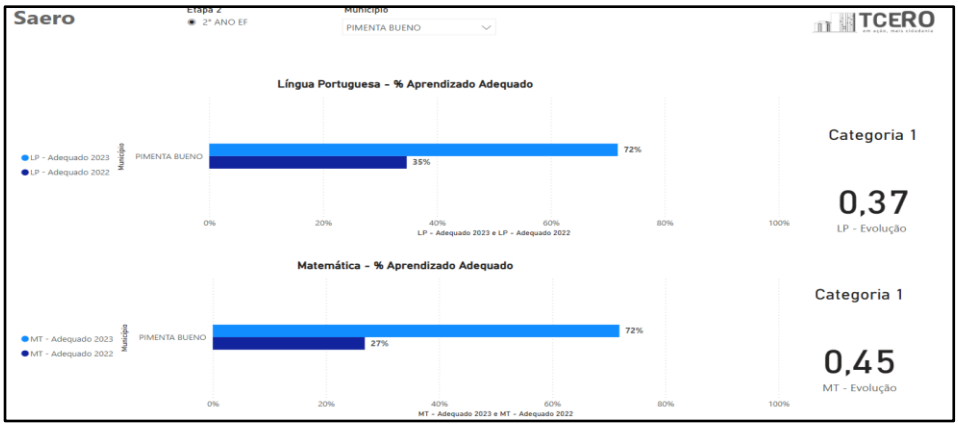

Fonte: SAERO - Desempenho das redes

Comparando com os resultados da edição 2022 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma Evolução, partindo de **35%** para **72%** de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está Acima da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Em Matemática, a Rede Municipal apresentou uma Evolução, saindo de **27%** para **72%**.

Com base no SAERO também é possível identificar o percentual de estudantes em

I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 2001202 e CRC: B5BDFB65

diferentes níveis de proficiência, ou seja, demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho.

Essa informação é relevante porque nos permite identificar não apenas o percentual de estudantes alfabetizados, mas dimensionar a quantidade de estudantes que ainda não conseguiram desenvolver adequadamente às habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na Categoria 1 em **Língua Portuguesa** e na Categoria 1 em **Matemática**.[12]

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes.**

Em **Pimenta Bueno,** das **11** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 5 conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Outras **2** escolas não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação (classificadas nas categorias 3 a 4). A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola

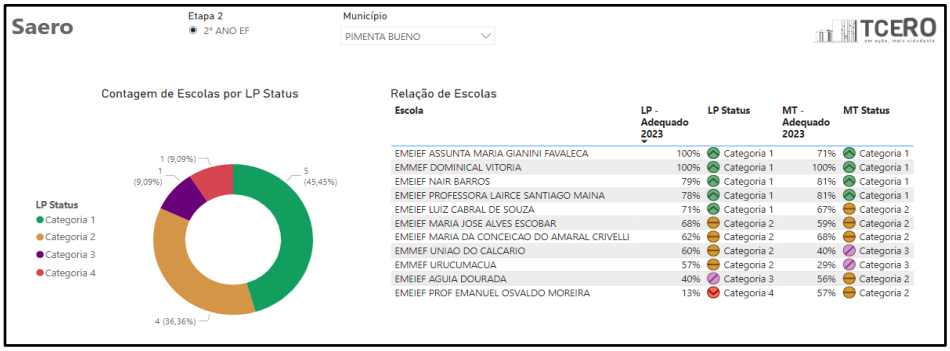

Escola	LP - Adequado 2023	LP Status	MT - Adequado 2023	MT Status
EMEIEF ASSUNTA MARIA GIANINI FAVALECA	100%	Categoria 1	71%	Categoria 1
EMMEF DOMINICAL VITORIA	100%	Categoria 1	100%	Categoria 1
EMEIEF NAIR BARROS	79%	Categoria 1	81%	Categoria 1
EMEIEF PROFESSORA LAIRCE SANTIAGO MAINA	78%	Categoria 1	81%	Categoria 1
EMEIEF LUIZ CABRAL DE SOUZA	71%	Categoria 1	67%	Categoria 2
EMEIEF MARIA JOSE ALVES ESCOBAR	68%	Categoria 2	59%	Categoria 2
EMEIEF MARIA DA CONCEICAO DO AMARAL CRIVELLI	62%	Categoria 2	68%	Categoria 2
EMMEF UNIAO DO CALCARIO	60%	Categoria 2	40%	Categoria 3
EMMEF URUCUMACUA	57%	Categoria 2	29%	Categoria 3
EMEIEF AGUIA DOURADA	40%	Categoria 3	56%	Categoria 2
EMEIEF PROF EMANUEL OSVALDO MOREIRA	13%	Categoria 4	57%	Categoria 2

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

[12] Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":
Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado
Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.
Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado
Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.
Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado
Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.
Categoria 4: <25% Aprendizado adequado
Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.
Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

ID: 1642808 e CRC: B4BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio deste link.

2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: **(I)** gestão orientada a resultados; **(II)** avaliação e monitoramento; **(III)** seleção e lotação de profissionais; **(IV)** formação inicial e continuada; **(V)** política de incentivos; **(VI)** currículo; **(VII)** material didático; **(VIII)** gestão de conhecimento; e (**IX**) articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, **atendeu 82,86% dos itens avaliados** - o detalhamento está disponível no painel gerencial (clique aqui).

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo

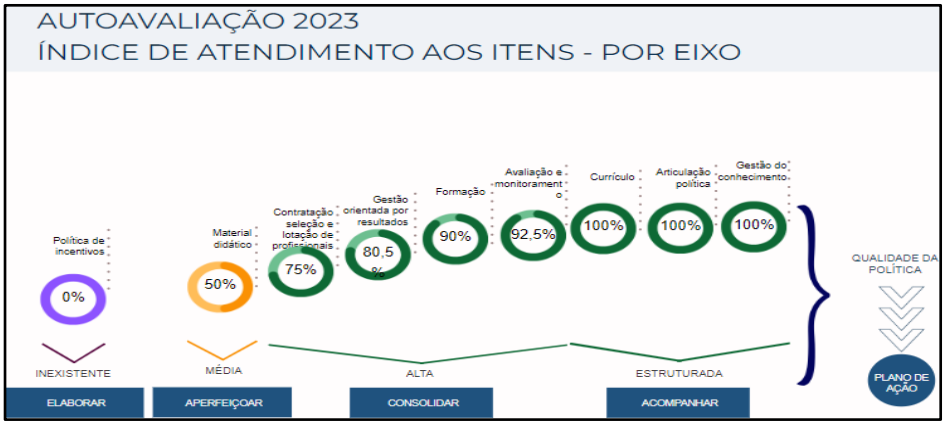

Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

Apesar de a maior parte dos eixos apresentarem bons resultados entre os itens avaliados, um eixo relevante - a **Política de Incentivos -** ainda é inexistente[13] no município.

[13] **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65

2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação do SAERO, depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	79,4%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escola	100%	98%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	90%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	1,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

2.4.5. A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

Por fim, é fundamental ressaltar que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO.

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

---

detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECOMENDAÇÃO

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1.Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.

2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.

b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

2.5. Avaliação da política de educação infantil (creche e pré-escola)

2.5.1. Contexto

A demanda manifesta abrange as crianças que já estão matriculadas (demanda atendida) e as que não frequentam creche, mas estão na fila por uma vaga após manifestação de interesse dos responsáveis. Já a demanda potencial não manifesta representa o conjunto de crianças, com faixa etária entre 0 e 3 anos, não matriculadas ou inscritas no cadastro do município.

Atualmente, com a aprovação da Lei 14.851/2024, os municípios são obrigados a realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta. Essa imposição legal tem como objetivo dimensionar a demanda local, que servirá para os gestores organizarem políticas para ampliação do atendimento, seguindo critérios econômicos e sociais para priorização das crianças mais vulneráveis: famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais (mães solo) e famílias em que o cuidador principal é economicamente ativo (mães trabalhadoras).

Para esses grupos populacionais vulnerabilizados, as instituições de educação infantil representam um espaço enriquecido de cuidado e estímulo ao desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e socioemocionais das crianças pequenas, bem como a garantia do acesso ao mercado de trabalho para os seus cuidadores, especialmente das jovens mulheres.

O potencial de aprendizagem nessa etapa se deve à mais intensa plasticidade cerebral, fortemente influenciada pelo meio onde a criança se encontra e com o qual interage durante a primeira infância, desde o nascimento até os 6 anos de idade. Estar fora de uma instituição de educação infantil de qualidade pode significar, para a criança, perder uma janela de oportunidades que impactará na capacidade de aquisição de novos conhecimentos e construção de novas habilidades, para a realização de tarefas gradativamente mais complexas durante a idade escolar e na sua vida adulta.

Dessa forma, garantir o acesso à creche e à pré-escola de qualidade deveria ser uma área de atuação prioritária dos municípios. O Prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias (artigo 11, § 2º do Marco Legal da Primeira Infância**).**

Diante disso, a educação infantil passará a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).

2.5.2. Perfil demográfico da primeira infância

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDFB66

População

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Pimenta Bueno (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 3476, o equivalente a 9.91% da população do município.

Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:

A população total do município foi alterada em 3.72% pontos percentuais.

A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em -8.5% pontos percentuais.

Famílias economicamente vulneráveis

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

1303 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda[14], o que representa 37.49% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

786 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza[15], o que representa 22.61% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

Perfil das famílias

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

939.00 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 27.01% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.

As famílias com crianças possuem em média 1.28 filhos;

3.51% das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;

61.79% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses;

No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas[16].

2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos

No exercício de 2023 o município de Pimenta Bueno (RO) garantiu a matrícula de 37.62% da população residente de 0 a 3 anos em creches.

Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 245 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas

[14] Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R$ 651,00.
[15] Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R$ 330,00.
[16] As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 5931 famílias inseridas no Cadastro Único e 4033 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001202 e CRC: B4BDFB65

crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

8.44% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.

662 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.

91.56% dos filhos de mães registrados no Cad Único que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Pimenta Bueno (RO) nestas categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		**Classificação**
Matrículas em geral	37.62%	Intermediário
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	8.44%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	10.66%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	10.82%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

Nesse contexto, é fundamental destacar que:

O número de matrículas apresentou crescimento de 04 em comparação com o ano anterior (2022).

Nos últimos 8 anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 40.75.

Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançará a meta 1 do PNE em 2030.

2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos

2.5.4.1 Taxa de matrículas

No exercício de 2023, o município de Pimenta Bueno (RO), de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 109.37% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA	
População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	1014
Matrículas na pré-escola [2023]	1109
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	109.37%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

2.5.4.2 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
D: 2001202 e CRC: B5BDFB66

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita ¼ do salário mínimo.

As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço[17].

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares;

12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade

10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de Pimenta Bueno (RO):

37.05% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.

Isso significa que 260 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de **Pimenta Bueno (RO)** pode ser classificado como:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	109.37%	Adequado
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	37.05%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	35.22%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	35.60%	Crítico

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realiza o acompanhamento de frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuar os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por

[17] https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65

meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

2.5.5 Qualidade da educação infantil

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

O município atendeu 88.89% dos itens avaliados em 2023;

No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 48.08%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial (clique aqui).

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município de Pimenta Bueno (RO), visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB66
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Educação Especial, Protagonismo infantil.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação. O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas[18], com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais[19] para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório (ID 1588058), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Pimenta Bueno:

i.ATENDEU a seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);

ii. NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 77,78%;

[18] Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

[19] Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar;
Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,62%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,13%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,67%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,78%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,92%[20], prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,09%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;

d) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei n. 2.117, de 22 de junho de 2015) ao plano nacional, entendemos por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, uma vez que a vigência do decênio encerra neste exercício, sendo inócua a expedição de determinações para correção no atual estágio.

PARTE V - Acompanhamento das deliberações constantes nos processos de contas do Chefe do Poder Executivo

4.1. Avaliação das medidas em curso

81. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle.

82. Em seu exame a Unidade Instrutiva monitorou 13 (treze) comandos referentes aos Acórdãos APL-TC 411/20 (**processo n. 1811/20**, Prestação de Contas), APL-TC 188/21 (**processo n. 1721/17**, Fiscalização de Atos e Contratos) e APL-TC 312/21 (**processo n. 1399/21**, Prestação de Contas) da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Acórdãos APL TC 295/22 (**processo**

[20] O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computadores utilizados com fins pedagógicos em 2014 ÷ alunos em 2014 x 100 x 3.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65

n.789/22, Prestação de Contas) e APL-TC 154/23 (**processo n. 976/23**, Prestação de Contas) de competência deste Relator.

4.1.1. Determinações cumpridas e recomendações atendidas

83. Extrai-se da análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo que foram cumpridos os comandos consignadas nos Acórdãos:

APL-TC 188/21 (processo n. 1721/17), itens:

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário Municipal de Educação que:

a) realize estudos para fundamentar a escolha da Administração na forma de prestação do serviço de transporte escolar contendo os requisitos de custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;

b) defina por meio de ato as políticas de aquisição, substituição e manutenção (preventiva e corretiva) dos veículos do transporte escolar e seus equipamentos;

c) institua, por meio de ato normativo, os procedimentos de controle e de fluxos operacionais da área responsável pela prestação dos serviços de transporte escolar.

V – Determinar, com efeito imediato, via ofício, à Controladoria-Geral do Município, que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seu relatório de auditoria anual, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item IV deste acórdão;

b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do serviço ofertado, bem como os resultados obtidos.

APL-TC 312/21, processo n. 1399/21, item IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que: 2) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

APL TC 295/22, processo n.789/22, item:

III – RECOMENDAR ao Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria Geral do Município ID=1189324; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1262917, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65

exercícios vindouros evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1288554, a seguir colacionadas:

III.3 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1262917, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,07%;

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,91%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,96%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,97%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,95%;

ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,39%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,00%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,92%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,66%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,50%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,07%.

APL TC 154/23, processo n. 976/23, **itens:**

II – DETERMINAR, via ofício/e-mail, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias para que, nos exercícios vindouros, seja realizado o detalhamento da origem dos recursos vinculados que subsidiam a abertura dos créditos adicionais (Anexo TC 18) nas notas explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis.

III – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID 1383602; nos Relatórios Técnicos emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, IDs 1422223 e 1448323, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1429073, a seguir colacionadas: "II.1 - recomendar que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65

estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IV – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1462186, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras:

4.1 – Implemente as práticas indicadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, cabendo aos gestores elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

4.2 – Mobilize os profissionais da rede de ensino para que participem das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

4.3 - Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65

4.4 – Monitore todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

4.5 – Estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

84. Concernente a avaliação relativa aos processos n.s 789/22 e 976/23, de competência deste Relator, corroboro com as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1593919, à exceção dos comandos contidos no APL-TC 154/23, autos n. 976/23, **item III**, da parte que trata da posição do Ministério Público de Contas, **subitem II.1** (recomendação), em razão da natureza contínua das ações na gestão do estoque da dívida ativa. Ainda, em atendimento ao item III do opinativo ministerial (Parecer n. 93/2024-GPGMPC).

85. Quanto ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica relativo ao IV, do APL-TC 312/21, processo n. 1399/21, divirjo para **considerar prejudicado o monitoramento** do comando descrito, por tratar-se de recomendação com o fim de melhorar os indicadores de resultado da Política de Alfabetização e de Educação Infantil, os quais foram objeto de verificação na Parte IV, deste voto, que trata da Avaliação da Política de Alfabetização e do Plano Nacional de Educação.

4.1.2. Determinações prejudicadas

86. A Unidade Instrutiva manifestou-se pela dispensa de monitoramento, com base no artigo 17 da Resolução n. 410/2023-TCE-RO, dos comandos contidos nos Acórdãos APL TC 411/20, processo n. 1811/20 e APL TC 312/21, processo n. 1399/21, da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, descritas a seguir:

APL TC 411/20, processo n. 1811/20, **item:**

III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

APL TC 312/21, processo n. 1399/21, item:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1661203 e CRC: B4BDFB65

III.3) reiterar a determinação exarada por esta Corte em processo de prestação de contas pretérita, qual seja: Processo n. 01811/20– TCE-RO, Acórdão APL-TC 00411/20: III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b)metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

87. Sobre o ponto, convirjo com encaminhamento proposto pela Unidade Técnica no que tange ao item III, do APL-TC 411/20, processo n. 1811/20; item III.3, do APL-TC 312/21, processo n. 1399/21; para **considerar prejudicado o monitoramento** dos comandos descritos, por se tratar de recomendações à Administração do Município de Pimenta Bueno, também, sobre as ações na gestão do estoque da dívida ativa.

4.1.3. Determinações em andamento

88. A SGCE considerou "cumpridas parcialmente" os demais comandos do APLTC 312/21, processo n. 1399/21, **o que apesar de evidenciar empenho do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno em elidir as irregularidades identificadas, ainda ensejam acompanhamento**, conforme proposto pela Unidade Técnica.

PARTE VI - Considerações finais

89. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2023 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

90. A Controladoria Geral do Município, mediante o Relatório Anual, Parecer e Certificado de Auditoria, opinou ser favorável à aprovação das contas, ID 1576492.

87. Ainda, consta nos autos o Pronunciamento da Autoridade Superior, ID 1576492, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno, em cumprimento ao estabelecido na alínea "b", do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

91. Observa-se, que o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais, tendo obtido o índice de transparência de 96,56%, com classificação de nível diamante, apto à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

92. O exame realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo constatou impropriedades no que tange à: **i)** não cumprimento das metas de resultado primário pela metodologia "acima da linha" e resultado nominal pela metodologia "abaixo da linha"; **ii)** baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; **iii)** não cumprimento das

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1661202 e CRC: B4BDFB65

determinações do Tribunal de Contas; e **iv)** não atendimento ao indicador e estratégia vinculado à meta do Plano Nacional de Educação (Estratégia 7.15A da Meta 7).

93. A SGCE relatou o não atingimento das metas de resultado primário pela metodologia "acima da linha" e resultado nominal pela metodologia "abaixo da linha" (Lei Municipal n. 3.052/2022 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000).

94. Quanto a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, ao avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários concluiu-se que a Administração não foi efetiva, uma vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 14,62% (quatorze vírgula sessenta e dois por cento) em relação ao estoque final do exercício de 2022, inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

95. O exame das peças constantes nos autos evidencia que o resultado foi influenciado pela cobrança judicial da Dívida Ativa não tributária, de caráter restritivo à ação do Administrador, que somou R$ 79.284,80 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) no exercício de 2023, equivalente a 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) em relação ao estoque final do ano de 2022, correspondente a R$ 16.199.768,27 (dezesseis milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos).

96. Concernente a arrecadação da **dívida ativa tributária** (oriunda dos impostos, taxas e contribuição de melhoria) o saldo inicial somava R$ 36.215.391,26 (trinta e seis milhões, duzentos e quinze mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), no exercício de 2023 o valor arrecadado atingiu o total de R$7.583.145,06 (sete milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e seis centavos) equivalente a 20,94% (vinte virgula noventa e quatro por cento) em relação ao estoque final do ano de 2022.

97. Diante disso, nesta oportunidade, **deixo de acolher** o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica em relação à recuperação de créditos oriundos da dívida ativa. Por outro lado, considerando o item III, da conclusão contida no Parecer n. 93/2024-GPGMPC (ID 1606780), mantenho a recomendação disposta no item III, subitem II.1, do APL-TC 154/23, prolatado nos autos n. 976/23.

98. Quanto a aderência das metas do Plano de Educação Municipal ao Plano Nacional, a Secretaria Geral de Controle Externo e o *Parquet* de Contas relatam que houve descumprimento da Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), tendo alcançado o percentual de 77,78%. Ao final, concluem que a vigência do PNE (Decênio 2014-2024) encerra neste exercício, sendo inócua a renovação de comando no atual estágio.

99. Por outro lado, a análise técnica revelou que foi cumprido o dever de prestar contas, relativo ao exercício de 2023, em razão do envio da prestação de contas e remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas (Siconfi, Siope e Siops).

100. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) verificou-se a compatibilização entre as referidas leis e as alterações orçamentárias (créditos adicionais) foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65

101. A Secretaria Geral de Controle Externo certificou o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 25,42% e Fundeb 93,72%, sendo 87,43% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (28,28%); ao repasse ao Poder Legislativo (6,05%) e às contribuições ao INSS.

102. Demonstrou que a gestão previdenciária do Município está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), em razão da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

103. A SGCE relata que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, 9º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

104. Certificou, também, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou 45,20% (quarenta e cinco vírgula vinte por cento), a do Legislativo 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) e o consolidado do Município 47,45% (quarenta e sete vírgula quarenta e cinco por cento), cumprindo as disposições do artigo 20, inciso III e artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.101/2000.

105. A Unidade Técnica relata que o município cumpriu a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

106. Avaliou a SGCE que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 3,64% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,79% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 4,47% classificação parcial “B”, em consequência está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do artigo 13, I, da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

107. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, ID 1606780, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, o Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. ***.728.841-**, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

108. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1593919), cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 93/2024-GPGMPC), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão aptas a receber aprovação pelo Parlamento local, posicionamento com o qual esta Relatoria corrobora.

ID: 1601203 e CRC: B5BDF865
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

109. Nesse prisma, é de se acolher as recomendações e alertas sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, a teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

PARTE DISPOSITIVA

110. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indica que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25%, 70% e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde; repassou 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na legislação específica; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor **Arismar Araújo de Lima**, inscrito no CPF n. ***.728.841-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1593919, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, colacionadas abaixo:

2.1 – A realização de esforços para implementação das boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

2.2 – Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: **a)** Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; **b)** Implementação do Sistema de

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B5BDFB65

Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; **c)** Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; **d)** Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; **e)** Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

2.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros: **a)** Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; **b)** Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.

2.4 - Monitoramento contínuo das escolas: **a)** Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; **b)** Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

2.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas: **a)** Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; **b)** Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

2.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

2.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

III – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1593919, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, colacionadas abaixo:

3.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001203 e CRC: B4BDFB65

infantil, considerando as seguintes diretrizes:

f) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

g) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

h) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

i) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

j) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

3.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
ID: 1001202 e CRC: B4BDF865

(GAEPE-RO), quando houver.

IV - ALERTAR, via ofício/e-mail, o Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, sobre o dever de tomar as providências necessárias visando a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio, estabelecendo metas e prazos com base nas diretrizes da norma nacional, a fim de assegurar a aderência e a conformidade.

V - ALERTAR a Controladora-Geral do Município, Senhora Vanessa Primão Hanauser Scheffer, CPF n. ***.295.902-**, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

VI – Considerar cumprida a determinação contida no Acórdão APL-TC 154/23, item II, proferido nos autos n. 976/23. Além disso, considerar que foram atendidas as recomendações indicadas nos itens III e III.3 do APL-TC 295/22 e nos itens III, IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do APL-TC 154/23, respectivamente, proferidos nos autos n.s 789/22 e 976/23, com base na fundamentação jurídica apresentada ao longo do voto.

VII – Considerar **prejudicado** o monitoramento dos comandos consignados no item III, do APL-TC 411/20 (processo n. 1811/20); item III.3, do APL-TC 312/21 (processo n. 1399/21), da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por tratarem de recomendações à Administração do Município de Pimenta Bueno sobre as ações na gestão do estoque da dívida ativa, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto.

VIII – Intimar do inteiro teor desta decisão o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta *decisum*, relativas ao tópico da avaliação das medidas em curso e os comandos contidos no Acórdão **APL-TC 188/21**, **processo n. 1721/17**, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos.

IX – Intimar desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

É como voto.

ID: 1001203 e CRC: B4BDFB66
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

Em 9 de Setembro de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER COIMBRA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR

ID: 2001203 e CRC: B5BD7B6
Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.
Documento ID=1642808 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1642808 assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 20/09/2024 13:50.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Prestação de Contas	**2023**	**31/10/2024**

ID: **1351243**
CRC: **B58C1F55**
Processo: **1-11142/2024**
Usuário: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA**
Criação: **31/10/2024 10:32:16** Finalização: **31/10/2024 10:52:31**

Processo Documento

MD5: **30B6228A3C927D184A1DDFCACF07A9DC**

SHA256: **3A547C7CE537F5EA8737224C0843A4C14A28303BFD1AC143CB68FC98E163EABB**

Súmula/Objeto:

Ofício n. 1757/24-DP-SPJ - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminhando: Prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 - Acórdão APL-TC 00156/24 e o Parecer Prévio PPL-TC 00022/24

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	31/10/2024 10:36:12

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	31/10/2024 10:36:34

CIENTES

RAFAEL ASSIS DE PAULA	31/10/2024 11:10:59
ANA CLAUDIA ZOTTELE SILVA	31/10/2024 11:36:08
CLEIDIANE MORAIS ANDRADE	31/10/2024 12:44:45
CLEIDIANE MORAIS ANDRADE	31/10/2024 12:45:00
CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO	31/10/2024 13:56:44
KELLY DE ANDRADE SANTOS MELO	01/11/2024 13:47:42
VALDICEIA CONCEIÇÃO MENDES	04/11/2024 06:48:11
OZIEL NETO DE ALMEIDA	05/11/2024 11:35:30
SÓSTENES DA SILVA MENDES	06/11/2024 09:12:01
PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS	06/11/2024 10:19:01
CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA	07/11/2024 15:45:58
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA	11/12/2024 12:45:53
JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR	20/12/2024 16:26:57
SERGIO APARECIDO TOBIAS	30/01/2025 09:02:32

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício GP 187	31/10/2024	1351338
Ofício GP 189	04/11/2024	1354401

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 1351243 e o CRC B58C1F55.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	**Integra Processual - TCERO 01413-24**	**03/06/2026**

ID: **2081222**
CRC: **BFEF7967**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **GABRIEL DE FREITAS PORTAO**
Criação: **03/06/2026 13:03:43** Finalização: **03/06/2026 13:03:44**

Processo Documento

MD5: **50E4709D9077CD1AD57F728277BF448B**
SHA256: **F63D08EDC91E302E9FC6ED14E4534DC48C8498445D5888E6960AC3E9E81DCDF5**

Súmula/Objeto:
Prestação de Contas

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	03/06/2026 13:03:43

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	03/06/2026 13:03:43

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando 5	03/06/2026	2080857

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2081222 e o CRC BFEF7967.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

REPROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Rondônia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a análise das Contas do Município de Pimenta Bueno - RO, referente ao Exercício Financeiro de 2023.

Art. 2º Ficam reprovadas as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Pimenta Bueno – RO, relativas ao exercício financeiro de 2023 conforme parecer nº 140/2024 da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – Rondônia, pelas seguintes irregularidades:

I - não envio do repasse do duodécimo do Poder Legislativo tendo como base de cálculo o efetivamente realizado, nos moldes do art. 29-A da Constituição Federal de 1988; e

II - descumprimento do inciso IV do art. 11 da Lei Municipal nº 3.052/2022 (LDO).

Parágrafo único. O parecer nº 140 da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO referido no *caput* deste artigo faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto Legislativo ao Ministério Público Estadual, Justiça Eleitoral e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para adoção das providências cabíveis.

ID: 2007893 e CRC: 7398A37

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno – RO, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves – Capivara.

SÓSTENES DA SILVA MENDES
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO

ID: 2007993 e CRC: E79BEA75

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto Legislativo	**133**	**13/12/2024**

ID: **1407031**
CRC: **129EE247**
Processo: **59-142/2024**
Usuário: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA**
Criação: **13/12/2024 11:38:14** Finalização: **13/12/2024 11:48:47**

Processo Documento

MD5: **A786EE017E2B628D77E5C332A5520155**
SHA256: **9AD8F602F769C506CC79CB2968BCE7AD35AF3D92B5117D45EA18624192B2D675**

Súmula/Objeto:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

REPROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

INTERESSADOS

MUNICIPIO DE P BUENO	13/12/2024 11:40:44

ASSUNTOS

DECRETO LEGISLATIVO	13/12/2024 11:46:02

CIENTES

ANA CLAUDIA ZOTTELE SILVA	13/12/2024 15:19:10

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SÓSTENES DA SILVA MENDES	PRESIDENTE DA CÂMARA	13/12/2024 11:55:25

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 1407031 e o CRC 129EE247.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	**Decreto 133-2024**	**03/06/2026**

ID: **2081223**
CRC: **F733AA37**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **GABRIEL DE FREITAS PORTAO**
Criação: **03/06/2026 13:03:44** Finalização: **03/06/2026 13:03:44**

Processo Documento

MD5: **068A670B2484D4AA32D07A9088B08873**
SHA256: **98EC8A1F9C4582E5117A7454E6C778E662785A313FDD6A289DFF6ED5F5085FBB**

Súmula/Objeto:
Prestação de Contas

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	03/06/2026 13:03:44

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	03/06/2026 13:03:44

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando 5	03/06/2026	2080857

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2081223 e o CRC F733AA37.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, 02 DE JUNHO DE 2026.

FICA ANULADO O DECRETO LEGISLATIVO Nº 133/2024, QUE REPROVOU AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Rondônia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica anulado o Decreto Legislativo nº 133/2024, que reprovou as contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referentes ao Exercício Financeiro de 2023.

Art. 2º A anulação de que trata este decreto legislativo fundamenta-se no princípio da autotutela administrativa, que assegura à administração pública o poder-dever de rever e invalidar os seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, com o objetivo de resguardar a legalidade, a moralidade administrativa, o devido processo legal, a segurança jurídica e a regularidade dos atos institucionais.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno – RO, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves – Capivara.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO

D: 2007200 e CRC: 85D9E687

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto Legislativo	**137**	**02/06/2026**

ID: **2077780**
CRC: **75D8B087**
Processo: **59-147/2026**
Usuário: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA**
Criação: **02/06/2026 09:42:41** Finalização: **02/06/2026 09:56:21**

Processo Documento

MD5: **BECFB9950F411D62DB3DD567965448CD**

SHA256: **4499C37BA1C053BCFCAD4265409878E3BF1C2E43A1D1EC173A4D4C49C53CDED3**

Súmula/Objeto:

FICA ANULADO O DECRETO LEGISLATIVO Nº 133/2024, QUE REPROVOU AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	Pimenta Bueno	RO	02/06/2026 09:47:52

ASSUNTOS

DECRETO LEGISLATIVO	02/06/2026 09:49:46

CIENTES

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL	02/06/2026 12:38:07
JOSIEL RIBEIRO LEAO	03/06/2026 08:03:35

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL	PRESIDENTE DA CÂMARA	02/06/2026 12:26:25

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2077780 e o CRC 75D8B087.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	**Decreto 137-2025**	**03/06/2026**

ID: **2081224**
CRC: **0FC9A682**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **GABRIEL DE FREITAS PORTAO**
Criação: **03/06/2026 13:03:44** Finalização: **03/06/2026 13:03:45**

Processo Documento

MD5: **D9CD00888F2136FE9E5B8A42BA2E67A7**
SHA256: **A1429743ABFE27A368F4939DE4F7BAF0D7149109B97115FA9C0D07ED1E58E37E**

Súmula/Objeto:
Prestação de Contas

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	03/06/2026 13:03:44

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	03/06/2026 13:03:44

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando 5	03/06/2026	2080857

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2081224 e o CRC 0FC9A682.

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)
51-249/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **03/06/2026 14:44:49**
Origem: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Destino: **CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA (577)**
Finalidade: **AGUARDANDO PUBLICACAO (25)**

Despacho:

Senhora Diretora,

Em atenção ao Memorando nº 5/2026/CMPB/GP (Id. 2080857) e nos termos do artigo 190 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente, solicito a publicação do Acórdão APL-TC 00156/24 e do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 (Id. 2081222) e do Memorando nº 5/2026, todos anexos a este expediente, por meio do qual este Gabinete presta contas das providências adotadas.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

GABRIEL DE FREITAS PORTAO
CHEFE DE GABINETE

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE FREITAS PORTAO**, **CHEFE DE GABINETE**, em 03/06/2026 às 14:48, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2081610** e o código verificador **E0875579**.

Referência: Processo nº 51-249/2026.

Docto ID: 2081610 v1

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

PROTOCOLO: **0000064734**

TÍTULO: memorando 005 2026 GP

USUÁRIO: MÁRCIA PEREIRA RIOS	**LOGIN:** marcia.rios
CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/06/2026	**SITUAÇÃO DA PUBLICAÇÃO:** APROVADA
DATA DO ENVIO: 03/06/2026	**HORA:** 14:59:28
COLUNA(S): 1	**JORNAL:** Diário Oficial do Cinde Rondônia
CADERNO: Caderno Único	**SEÇÃO:** Poder Legislativo Municipal
DADOS DO ARQUIVO	**EXTENSÃO:** doc

IMPRESSÃO

DATA: 03/06/2026	**HORA:** 15:41:37	**USUÁRIO:** MÁRCIA PEREIRA RIOS

Memorando Nº 5/2026/CMPB/GP
Pimenta Bueno, 03 de Junho de 2026

Ao(Às) Senhores(as) Vereadores(as)
Câmara Municipal de Pimenta Bueno RO

Assunto: Notificação e encaminhamento para análise da Prestação de Contas Exercício Financeiro de 2023

Senhores Vereadores,

1. Em estrita observância ao disposto no art. 190 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sirvo-me do presente para cientificar formalmente Vossas Senhorias acerca do recebimento do Acórdão APL-TC 00156/24 e do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 (Id. 2081222), ambos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos do Processo nº 01413/2024 (Id. 2081222), que versam sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício financeiro de 2023.

2. Registre-se que os mencionados instrumentos técnicos consubstanciam o exercício do controle externo auxiliar, conferido ao Tribunal de Contas, competindo à Câmara Municipal proceder ao julgamento político das contas, nos termos do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Artigo 190 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, observando-se, para tanto, os limites e condicionantes estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

3. Consigno que a matéria já foi objeto de apreciação por esta Casa Legislativa nos autos do Projeto de Decreto Legislativo nº 142/2024 (Id. 59-142/2024) , que resultou na edição do Decreto Legislativo nº 133/2024 (Id. 2081223), posteriormente anulado pelo Decreto Legislativo nº 137/2026 (Id. 2081224).

4. Nesse contexto, encaminham-se, em anexo, os referidos documentos para conhecimento, exame acurado e manifestação consciente de Vossas Senhorias, a fim de subsidiar a formação do juízo deliberativo desta Câmara Municipal, ressaltando-se a imprescindibilidade da análise criteriosa dos elementos constantes do parecer prévio, notadamente quanto às conclusões técnicas ali consignadas.

5. Por fim, reforça-se a necessidade de que todos os parlamentares procedam à devida apreciação da matéria, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade na gestão pública, que devem nortear as decisões desta Casa no exercício de sua função fiscalizatória.

Atenciosamente,

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
PRESIDENTE DA CÂMARA

ID: 2081598 e CRC: 8370E8E8

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Memorando	**5 PUBLICADO**	**03/06/2026**

ID: **2081754**
CRC: **859CC5F2**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARCIA PEREIRA RIOS**
Criação: **03/06/2026 15:43:09** Finalização: **03/06/2026 15:43:54**

Processo Documento

MD5: **90E37FEB25FFFD5DCAD979F94202F4C8**

SHA256: **752345EEEE58399830F6034C02AC3A320596CDE6161A607EFEDFE7C37E710CEE**

Súmula/Objeto:

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	03/06/2026 15:43:09

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	03/06/2026 15:43:09

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2081754 e o CRC 859CC5F2.

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

PROTOCOLO: **0000064735**

TÍTULO: PROCESSO 01413 2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCICIO 2023

USUÁRIO: MÁRCIA PEREIRA RIOS	**LOGIN:** marcia.rios
CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/06/2026	**SITUAÇÃO DA PUBLICAÇÃO:** APROVADA
DATA DO ENVIO: 03/06/2026	**HORA:** 15:33:40
COLUNA(S): 1	**JORNAL:** Diário Oficial do Cinde Rondônia
CADERNO: Caderno Único	**SEÇÃO:** Poder Legislativo Municipal
DADOS DO ARQUIVO	**EXTENSÃO:** doc

IMPRESSÃO

DATA: 03/06/2026	**HORA:** 15:43:04	**USUÁRIO:** MÁRCIA PEREIRA RIOS

A Sua Excelência Senhor
SÓSTENES DA SILVA MENDES
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno
Ofício n. 1757/24-DP-SPJ
Processo n. 01413/24
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Pimenta Bueno
Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023
Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
De que se trata?
Trata-se de ofício para informar que o **Acórdão APL-TC 00156/24** e o **Parecer Prévio PPL-TC 00022/24**
(anexos) foram emitidos no **Processo n. 01413/24**.

_____**O que devo fazer?**
Deve acessar o link **https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf** e baixar os autos eletrônicos
referentes à prestação de contas citada, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse
município.

_____**Quer mais informações do processo?**
Basta acessar o **Portal do Cidadão**, campo "peticionamento eletrônico", aba "processos em que sou parte
interessada":
https://portalcidadao.tcero.tc.br/

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 referente ao processo 01413/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia
CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

Proc.: 01413/24
Fls.:_____
PROCESSO N. : 1413/2024 (Apenso autos n. 1904/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO : Prestação de Contas - exercício financeiro de 2023
RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R$ 195.946.603,75 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta
e seis mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos)
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.
1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).
4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada no período 9 a 13 de setembro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e
CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25,42% (vinte e cinco vírgula quarenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 87,43% (oitenta e sete vírgula quarenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 28,28% (vinte e oito vírgula vinte e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 45,20% (quarenta e cinco vírgula vinte por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "B", indicadores: I - Endividamento 3,64% classificação parcial "A"; II - Poupança Corrente 89,79% classificação parcial "B"; e III - Liquidez Relativa 4,47% classificação parcial "B"; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;
CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados **orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;**
aadfa

DECIDE
É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Arismar Araújo de Lima**, inscrito no CPF n. ***.728.841-**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.
JAILSON VIANA DE ALMEIDA — Conselheiro Relator
WILBER COIMBRA — Presidente

PROCESSO N. : 1413/2024 (Apenso autos n. 1904/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal

RECEITA : R$ 195.946.603,75 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta
e seis mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos)
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva (s).
4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das Contas
Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de
2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**,
encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei
Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por
unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas
do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de
2023, de responsabilidade do Senhor **Arismar Araújo de Lima**, inscrito no CPF n. ***.728.841-**,
consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual
n. 154/96, 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO,
conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II - RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**,
Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe
legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1593919, as quais
devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **com o fim de melhorar os**
indicadores de resultado da política de alfabetização, colacionadas abaixo:

2.1 - A realização de esforços para implementação das boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;
2.2 - Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: **a)** Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; **b)** Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; **c)** Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; **d)** Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; **e)** Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
2.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros: **a)** Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; **b)** Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.
2.4 - Monitoramento contínuo das escolas: **a)** Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; **b)** Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;
2.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas: **a)** Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; **b)** Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;
2.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;
2.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.
III - RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1593919, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, colacionadas abaixo:
3.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e

assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

3.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de **Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia** (GAEPE-RO), quando houver.

IV - ALERTAR, via ofício/e-mail, o Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, sobre o dever de tomar as providências necessárias visando a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio, estabelecendo metas e prazos com base nas diretrizes da norma nacional, a fim de assegurar a aderência e a conformidade.

Código: 2f0e555 e CRC: BE2D1814

V - ALERTAR a Controladora-Geral do Município, Senhora Vanessa Primão Hanauser Scheffer, CPF n. ***.295.902-**, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

VI - Considerar cumprida a determinação contida no Acórdão APL-TC 154/23, item II, proferido nos autos n. 976/23. Além disso, considerar que foram atendidas as recomendações

indicadas nos itens III e III.3 do APL-TC 295/22 e nos itens III, IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do
APL-TC 154/23, respectivamente, proferidos nos autos n.s 789/22 e 976/23, com base na
fundamentação jurídica apresentada ao longo do voto.
VII - Considerar **prejudicado** o monitoramento dos comandos consignados no item
III, do APL-TC 411/20 (processo n. 1811/20); item III.3, do APL-TC 312/21 (processo n. 1399/21), da
relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por tratarem de recomendações à Administração do
Município de Pimenta Bueno sobre as ações na gestão do estoque da dívida ativa, com esteio na *ratio*
decidendi expendida ao longo do voto.
VIII - Intimar do inteiro teor desta decisão o eminente Conselheiro Edilson de
Sousa Silva, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos
consignados nesta *decisum*, relativas ao tópico da avaliação das medidas em curso e os comandos
contidos no Acórdão **APL-TC 188/21**, **processo n. 1721/17**, que trata de Fiscalização de Atos e
Contratos.
IX - Intimar desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste
Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível
interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei
Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e
Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br - menu: consulta
processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
X - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado,
reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta
Bueno, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello,
Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida **(Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao** Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.
Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Conselheiro WILBER COIMBRA
Conselheiro	**Presidente**

PROCESSO N. : 1413/2024 (Apenso autos n. 1904/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R$ 195.946.603,75 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta
e seis mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos)1
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo
Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do
Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer
Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.
2. As contas anuais foram enviadas a esta Corte de Contas no dia 28/03/2024, em
atendimento ao artigo 52 da Constituição Estadual, sendo, portanto tempestiva. Os Balancetes mensais foram remetidos, via Sigap Contábil, até o 30º dia do mês subsequente, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020.
3. A instrução técnica (ID 1593919), realizada por parte da Coordenadoria
Especializada em Finanças Municipais da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu, sob à ótica da execução orçamentária e das condições do Balanço Geral do Município, pela **emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, atinentes ao exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor Arismar **Araújo de Lima, in verbis:**

PARTE DISPOSITIVA

110. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indica que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25%, 70% e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde; repassou 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na legislação específica; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor **Arismar Araújo de Lima**, inscrito no CPF n. ***.728.841-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II - RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1593919, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, colacionadas abaixo:

2.1 - A realização de esforços para implementação das boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

2.2 - Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: **a)** Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos **professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de** Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; **c)** Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; **d)** Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por ano, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; **e)** Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

2.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros: **a)** Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; **b)** Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.

2.4 - Monitoramento contínuo das escolas: **a)** Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; **b)** Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

2.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas: **a)** Desenvolver

estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de
desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento
personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; **b)**
Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das
habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a
etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;
2.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e
política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados,
promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui
estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e
estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;
2.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino
fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:
Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas
para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.
III - RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**,
Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe
legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1593919, as quais
devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **visando a melhoria dos**
indicadores da política de educação infantil, colacionadas abaixo:
3.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
f) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e
assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças
de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais
(constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham
ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema
de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e
entrevista com os responsáveis familiares;
g) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário
para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda
familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações [illegible]das na Nota Técnica n.
[illegible]/2021/GAEPE;
h) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso,
organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de
colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios
de priorização;
i) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um
estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro
Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como
acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de
transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
j) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação
familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em
vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza
etc.).
3.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da
demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a
partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a
continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade,
promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.
3.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como
não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os
esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com
ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos
gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de
Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.
IV - ALERTAR, via ofício/e-mail, o Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do
Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, sobre o dever de tomar as providências necessárias visando a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio, estabelecendo metas e prazos com base nas diretrizes da norma nacional, a fim de assegurar a aderência e a conformidade.
V - ALERTAR a Controladora-Geral do Município, Senhora Vanessa Primão
Hanauser Scheffer, CPF n. ***.295.902-**, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.
VI - Considerar cumprida a determinação contida no Acórdão APL-TC 154/23, item
II, proferido nos autos n. 976/23. Além disso, considerar que foram atendidas as recomendações
indicadas nos itens III e III.3 do APL-TC 295/22 e nos itens III, IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do APL-TC 154/23, respectivamente, proferidos nos autos n.s 789/22 e 976/23, com base na fundamentação jurídica apresentada ao longo do voto.
VII - Considerar **prejudicado** o monitoramento dos comandos consignados no item
III, do APL-TC 411/20 (processo n. 1811/20); item III.3, do APL-TC 312/21 (processo n. 1399/21), da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por tratarem de recomendações à Administração do Município de Pimenta Bueno sobre as ações na gestão do estoque da dívida ativa, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto.
VIII - Intimar do inteiro teor desta decisão o eminente Conselheiro Edilson de
Sousa Silva, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos
consignados nesta *decisum*, relativas ao tópico da avaliação das medidas em curso e os comandos
consignados no Acórdão **APL-TC 188/21**, **processo n. 1721/17**, que trata de Fiscalização de Atos e
Contratos.
IX - Intimar desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste
Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível
interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei
Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e
Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br - menu: consulta
processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
X - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado,
reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta
Bueno, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.
É como voto.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
PROCESSO	**01413 PUBLICADO**	**03/06/2026**

ID: **2081755**
CRC: **FE23161A**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARCIA PEREIRA RIOS**
Criação: **03/06/2026 15:45:05** Finalização: **03/06/2026 15:45:57**

Processo Documento

MD5: **0DB6716F26BDA8A6EB10DD84B6906FA8**
SHA256: **87B74FE0B9810C01BDCA026A5924E8C6C945794BE013D27A428318EC2A8F0DE1**

Súmula/Objeto:
PUBLICAÇÃO

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	03/06/2026 15:45:05

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	03/06/2026 15:45:05

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2081755 e o CRC FE23161A.

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

PROTOCOLO: **0000064736**

TÍTULO: DECRETO LEGISLATIVO 133 2024

USUÁRIO: MÁRCIA PEREIRA RIOS	**LOGIN:** marcia.rios
CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/06/2026	**SITUAÇÃO DA PUBLICAÇÃO:** APROVADA
DATA DO ENVIO: 03/06/2026	**HORA:** 15:37:55
COLUNA(S): 1	**JORNAL:** Diário Oficial do Cinde Rondônia
CADERNO: Caderno Único	**SEÇÃO:** Poder Legislativo Municipal
DADOS DO ARQUIVO	**EXTENSÃO:** doc

IMPRESSÃO

DATA: 03/06/2026	**HORA:** 15:45:12	**USUÁRIO:** MÁRCIA PEREIRA RIOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

REPROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Rondônia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a análise das Contas do Município de Pimenta Bueno - RO, referente ao Exercício Financeiro de 2023.

Art. 2º Ficam reprovadas as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Pimenta Bueno - RO, relativas ao exercício financeiro de 2023 conforme parecer nº 140/2024 da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Rondônia, pelas seguintes irregularidades:

I - não envio do repasse do duodécimo do Poder Legislativo tendo como base de cálculo o efetivamente realizado, nos moldes do art. 29-A da Constituição Federal de 1988; e

II - descumprimento do inciso IV do art. 11 da Lei Municipal nº 3.052/2022 (LDO).

Parágrafo único. O parecer nº 140 da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO referido no *caput* deste artigo faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto Legislativo ao Ministério Público Estadual, Justiça Eleitoral e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para adoção das providências cabíveis.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves - Capivara.

SÓSTENES DA SILVA MENDES
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO

ID: 2001998 e CRC: [illegible]

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto Legislativo	**133 PUBLICADO**	**03/06/2026**

ID: **2081758**
CRC: **7F629236**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARCIA PEREIRA RIOS**
Criação: **03/06/2026 15:46:33** Finalização: **03/06/2026 15:47:18**

Processo Documento

MD5: **797730BA3061C37E3F6A6DAB48EA7BB7**
SHA256: **4EDA14D7035F8A682D647BCDD3BDF6D52CE5977D0923327AAF7CF9D4E28F5C82**

Súmula/Objeto:
PUBLICAÇÃO

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	03/06/2026 15:46:33

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	03/06/2026 15:46:33

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2081758 e o CRC 7F629236.

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

PROTOCOLO: **0000064737**

TÍTULO: DECRETO LEGISLATIVO 137 2026

USUÁRIO: MÁRCIA PEREIRA RIOS	**LOGIN:** marcia.rios
CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/06/2026	**SITUAÇÃO DA PUBLICAÇÃO:** APROVADA
DATA DO ENVIO: 03/06/2026	**HORA:** 15:40:23
COLUNA(S): 1	**JORNAL:** Diário Oficial do Cinde Rondônia
CADERNO: Caderno Único	**SEÇÃO:** Poder Legislativo Municipal
DADOS DO ARQUIVO	**EXTENSÃO:** doc

IMPRESSÃO

DATA: 03/06/2026	**HORA:** 15:46:25	**USUÁRIO:** MÁRCIA PEREIRA RIOS

Diário Oficial dos Municípios do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - DOM - CINDERONDÔNIA
Validação: https://diariosulmunicipal.com/CINDERONDONIA
ID: 201300 e CRC: BE7DFE98
Data de Autenticação: 03/06/2026

DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, 02 DE JUNHO DE 2026.

FICA ANULADO O DECRETO LEGISLATIVO Nº 133/2024, QUE REPROVOU AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Rondônia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica anulado o Decreto Legislativo nº 133/2024, que reprovou as contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referentes ao Exercício Financeiro de 2023.

Art. 2º A anulação de que trata este decreto legislativo fundamenta-se no princípio da autotutela administrativa, que assegura à administração pública o poder-dever de rever e invalidar os seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, com o objetivo de resguardar a legalidade, a moralidade administrativa, o devido processo legal, a segurança jurídica e a regularidade dos atos institucionais.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves - Capivara.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO

ID: 2001398 e CRC: BED0FB96

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto Legislativo	**137 PUBLICADO**	**03/06/2026**

ID: **2081760**
CRC: **EE04FE98**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARCIA PEREIRA RIOS**
Criação: **03/06/2026 15:47:51** Finalização: **03/06/2026 15:48:34**

Processo Documento

MD5: **63C65BC8016F9FD82C06A47BC79F2021**
SHA256: **6B19845EB19FCAD213B1F69DF264693824BCEF94DA0724274AD30FD67859B5BC**

Súmula/Objeto:
PUBLICAÇÃO

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	03/06/2026 15:47:51

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	03/06/2026 15:47:51

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2081760 e o CRC EE04FE98.

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)
51-249/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **03/06/2026 15:48:50**
Origem: **CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA (577)**
Destino: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Finalidade: **EM TRAMITACAO (1)**

Despacho:

SEGUE PROCESSO COM AS PUBLICAÇÕES SOLICITADAS

MARCIA PEREIRA RIOS
DIRETORA ADMINISTRATIVA

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA PEREIRA RIOS**, **DIRETORA ADMINISTRATIVA**, em 03/06/2026 às 15:49, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2081766** e o código verificador **8D2E8649**.

Referência: Processo nº 51-249/2026.

Docto ID: 2081766 v1

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 3)
51-249/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **04/06/2026 09:21:58**
Origem: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Destino: **CMPB - PLENÁRIO (576)**
Finalidade: **PARA LEITURA E AFINS (61)**

Despacho:

Senhora Diretora,

Em atenção ao Art. 190 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segue-se estes autos para leitura na próxima sessão ordinária.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL**, **PRESIDENTE DA CÂMARA**, em 08/06/2026 às 07:31, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2081863** e o código verificador **B06E8B7A**.

Referência: Processo nº 51-249/2026.

Docto ID: 2081863 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 4)
51-249/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **08/06/2026 11:09:17**
Origem: **CMPB - PLENÁRIO (576)**
Destino: **CMPB - COMISSÕES PERMANENTES (598)**
Finalidade: **Para ciência e demais procedimentos. (56)**

Despacho:

Considerando que os autos foram encaminhados diretamente ao Plenário na 17º Sessão Ordinária realizada em 08/06/2026, para leitura.

O Presidente Lucas Maciel fez a leitura do Memorando Nº 5/2026/CMPB/GP, do Presidente desta Casa de Leis e informou que foi devidamente publicado no Diário Oficial a Prestação de Contas, encaminhada pelo Tribunal de Contas.

O Presidente solicitou ao Senhor Secretário que fizesse leitura da Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2023, encaminhada pelo Tribunal de Contas - RO

Foi feita a leitura do Acordão pelo 1º Secretário Alvaro Deboni, na 17ª Sessão Ordinária realizada em 08/06/2026.

Estava ausente a vereadora Andreia Cristina Fredi Rodrigues.

Com base no Regimento Interno desta Casa de Leis encaminho processo para definir relatores bem como análise e emissão de parecer.

Em conformidade com o art. 190 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminha-se para providências.

ANA CLAUDIA ZOTTELE SILVA
DIRETORA LEGISLATIVA

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA ZOTTELE SILVA**, **DIRETORA LEGISLATIVA**, em 08/06/2026 às 11:13, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2083460** e o código verificador **D2E17449**.

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 5)
51-249/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **08/06/2026 11:16:20**
Origem: **CMPB - COMISSÕES PERMANENTES (598)**
Destino: **CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA (573)**
Finalidade: **PARA ANALISE E PARECER (16)**

Despacho:

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, venho, por meio deste, solicitar a emissão de parecer jurídico acerca da matéria em análise por esta Comissão.

A presente solicitação fundamenta-se no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual dispõe que, para emissão de parecer, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento deverá solicitar parecer técnico da contabilidade e da Procuradoria Legislativa, com vistas à prestação de eventuais esclarecimentos e rito a ser seguido.

Diante disso, encaminha-se a matéria em questão para apreciação dessa Procuradoria, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão com a devida análise jurídica, solicitando, ainda, que, o processo seja encaminhado à contadora para análise contábil.

SERGIO APARECIDO TOBIAS
VEREADOR

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO APARECIDO TOBIAS**, **VEREADOR**, em 08/06/2026 às 12:52, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2083486** e o código verificador **D6D0364C**.

Referência: Processo nº 51-249/2026.

Docto ID: 2083486 v1

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 7)
51-249/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **11/06/2026 09:53:19**
Origem: **CMPB - COMISSÕES PERMANENTES (598)**
Destino: **CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA (573)**
Finalidade: **PARA ANALISE E PARECER (16)**

Despacho:

Conforme estabelecido no Artigo 43, Inciso III, do Regimento Interno, informo o relatores da Comissão:

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE: SERGIO APARECIDO TOBIAS

Com base no Regimento Interno desta Casa de Leis encaminhamos o projeto a Procuradoria Legislativa para análise e emissão de parecer.

SERGIO APARECIDO TOBIAS
VEREADOR

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO APARECIDO TOBIAS**, **VEREADOR**, em 11/06/2026 às 10:18, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2089632** e o código verificador **2734FA4F**.

Referência: Processo nº 51-249/2026.

Docto ID: 2089632 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 8)
51-249/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **11/06/2026 16:50:42**
Origem: **CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA (573)**
Destino: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Finalidade: **PARA PROVIDENCIAS (20)**

DESPACHO DA PROCURADORIA LEGISLATIVA
Processo Administrativo nº 51-000249/2026
Interessado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno RO
Assunto: Acompanhamento e análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023

I **RELATÓRIO**

Vieram os presentes autos à Procuradoria Legislativa para análise e manifestação quanto ao regular prosseguimento do procedimento referente à apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2023, especialmente diante da anulação do decreto legislativo que anteriormente havia reprovado as referidas contas, bem como da sentença judicial que declarou a nulidade do procedimento legislativo anterior.

Verifica-se que a matéria envolve a necessidade de renovação do procedimento de julgamento das contas, devendo a Câmara Municipal observar rigorosamente as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, notadamente o art. 31, § 3º, da Constituição Federal, bem como o art. 190 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II **DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 31, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O art. 31, § 3º, da Constituição Federal estabelece que as contas dos Municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Assim, antes do encaminhamento definitivo dos autos à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para elaboração do respectivo projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas, mostra-se prudente e necessário que a Presidência da Câmara Municipal certifique nos autos se foi devidamente cumprida a exigência constitucional de publicidade e disponibilização das contas pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A observância dessa providência tem por finalidade resguardar a legalidade, a publicidade, a transparência, o devido processo legal e a segurança jurídica do procedimento, especialmente considerando que o procedimento anterior foi judicialmente anulado, sendo indispensável que a renovação dos atos ocorra com estrita observância das normas constitucionais e regimentais.

III **DO ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA**

Diante disso, esta Procuradoria Legislativa encaminha os autos à Presidência da Câmara Municipal para que seja verificado e certificado o cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal.

Caso a Presidência constate que já foi realizada a devida publicação e disponibilização das contas pelo prazo constitucional de 60 (sessenta) dias, recomenda-se que tal circunstância seja expressamente certificada nos autos, com a juntada dos respectivos comprovantes, promovendo-se, em seguida, o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para cumprimento do disposto no art. 190 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, especialmente para elaboração do projeto de decreto legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

Por outro lado, caso se constate que ainda não houve a devida publicação ou que não foi observado integralmente o prazo constitucional de 60 (sessenta) dias, esta Procuradoria recomenda que seja providenciada a ampla publicidade das contas, mediante edital no site oficial da Câmara Municipal, publicação nas redes sociais institucionais e no Diário Oficial, sem prejuízo de outros meios idôneos de divulgação que a Presidência entender cabíveis.

Após a efetiva publicação e o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, recomenda-se que os autos sejam novamente encaminhados à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao procedimento, nos termos do art. 190 e seguintes do Regimento Interno, com a elaboração do respectivo projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

IV **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa, antes do encaminhamento definitivo dos autos à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, recomenda o envio do presente processo à Presidência da Câmara Municipal para que seja observado e certificado o cumprimento do art. 31, § 3º, da Constituição Federal.

Certificado o cumprimento da publicação e do prazo constitucional de 60 (sessenta) dias, encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para adoção das providências previstas no art. 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, inclusive para elaboração do projeto de decreto legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

Não comprovado o cumprimento da exigência constitucional, recomenda-se a realização da devida publicação das contas mediante edital no site da Câmara Municipal, divulgação nas redes sociais institucionais e publicação no Diário Oficial, aguardando-se o transcurso do prazo constitucional de 60 (sessenta) dias, para somente então remeter os autos à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA**, **PROCURADOR LEGISLATIVO**, em 11/06/2026 às 16:57, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2091112** e o código verificador **0870B862**.

CERTIDÃO Nº 04/2026/CMPB/GP

Processo Administrativo nº 51-249/2026
Assunto: **Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal Exercício Financeiro de 2023**

Em atenção ao Despacho da Procuradoria Legislativa (Id. 2091112), **CERTIFICO**, para os devidos fins, os fatos, documentos, atos administrativos e providências constantes dos presentes autos:

I. DA AUTUAÇÃO E DO OBJETO

1. Certifica-se que o presente Processo Administrativo nº 51-249/2026 foi regularmente autuado em 03 de junho de 2026, tendo por objeto o acompanhamento e análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2023.

2. Certifica-se que os presentes autos foram instaurados em razão do recebimento do Acórdão APL-TC 00156/24 e do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos autos do Processo nº 01413/2024 (Id. 2081222).

II. DA CIÊNCIA DOS VEREADORES

3. Certifica-se que consta nos autos o Memorando nº 05/2026/CMPB/GP, expedido pela Presidência da Câmara Municipal em 03 de junho de 2026 (Id. 2080857).

4. Certifica-se que referido Memorando foi encaminhado aos Senhores Vereadores por meio do sistema eletrônico eProc.

5. Certifica-se que o Memorando nº 05/2026/CMPB/GP cientifica formalmente os Vereadores acerca do recebimento do Acórdão APL-TC 00156/24 e do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 (Id. 2081222).

6. Certifica-se que o referido Memorando faz menção expressa ao art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e ao art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

7. Certifica-se que o Memorando registra que compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

8. Certifica-se que o Memorando registra que a matéria já foi anteriormente apreciada por esta Casa Legislativa, resultando na edição do Decreto Legislativo nº 133/2024 (Id. 2081223), posteriormente anulado pelo Decreto Legislativo nº 137/2026 (Id. 2081224).

9. Certifica-se que a íntegra da documentação pertinente foi disponibilizada aos parlamentares para conhecimento, exame e apreciação.

III. DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

10. Certifica-se que constam nos autos:

I Acórdão APL-TC 00156/24; (Id. 2081222)
II Parecer Prévio PPL-TC 00022/24; (Id. 2081222)
III Decreto Legislativo nº 133/2024; (Id. 2081223)
IV Decreto Legislativo nº 137/2026; (Id. 2081224)
V Memorando nº 05/2026/CMPB/GP; (Id. 2080857)
VI comprovantes de publicação; (Id. 2081754); (Id. 2081755); (Id. 2081758); (Id. 2081760)
VII demais documentos relacionados à matéria. (Id. 2081610); (Id. 2091112); (Id. 2081863); (Id. 2083460); (Id. 2083486); (Id. 2080809).

IV. DAS DETERMINAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

11. Certifica-se que consta nos autos Despacho da Presidência determinando a publicação do Memorando nº 05/2026/CMPB/GP, do Acórdão APL-TC 00156/24, do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 e demais documentos relacionados à matéria.

12. Certifica-se que consta nos autos Despacho da Presidência determinando a leitura da matéria em Plenário. (Id. 2081863)

13. Certifica-se que consta nos autos a remessa do processo às unidades competentes para regular tramitação legislativa. (Id. 2083460)

V. DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS

14. Certifica-se que os documentos relacionados à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2023 foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.

15. Certifica-se que o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia constitui órgão oficial de divulgação dos atos administrativos municipais.

16. Certifica-se que referido Diário Oficial encontra-se disponível ao público em meio eletrônico, por acesso livre e permanente, através do endereço eletrônico oficial: **https://dom.ro.gov.br/.**

17. Certifica-se que os comprovantes das respectivas publicações encontram-se devidamente juntados aos autos. (Id. 2081754); (Id. 2081755); (Id. 2081758); (Id. 2081760).

18. Certifica-se que a publicação dos documentos ocorreu em 03 de junho de 2026.

VI. DO PROCESSO ELETRÔNICO EPROC

19. Certifica-se que o Processo Administrativo nº 51-249/2026 tramita integralmente por meio do sistema eletrônico eProc.

20. Certifica-se que os presentes autos não possuem classificação de sigilo.

21. Certifica-se que não consta qualquer restrição de acesso ao processo.

22. Certifica-se que os documentos constantes dos autos permanecem disponíveis para 23. consulta por meio do sistema eletrônico eProc.

24. Certifica-se que não consta nos autos qualquer ato administrativo impondo segredo, restrição ou limitação de acesso ao presente processo.

25. Certifica-se que o processo possui natureza pública e encontra-se disponível para consulta dos Vereadores, órgãos de controle e demais interessados, observadas as regras

próprias do sistema.

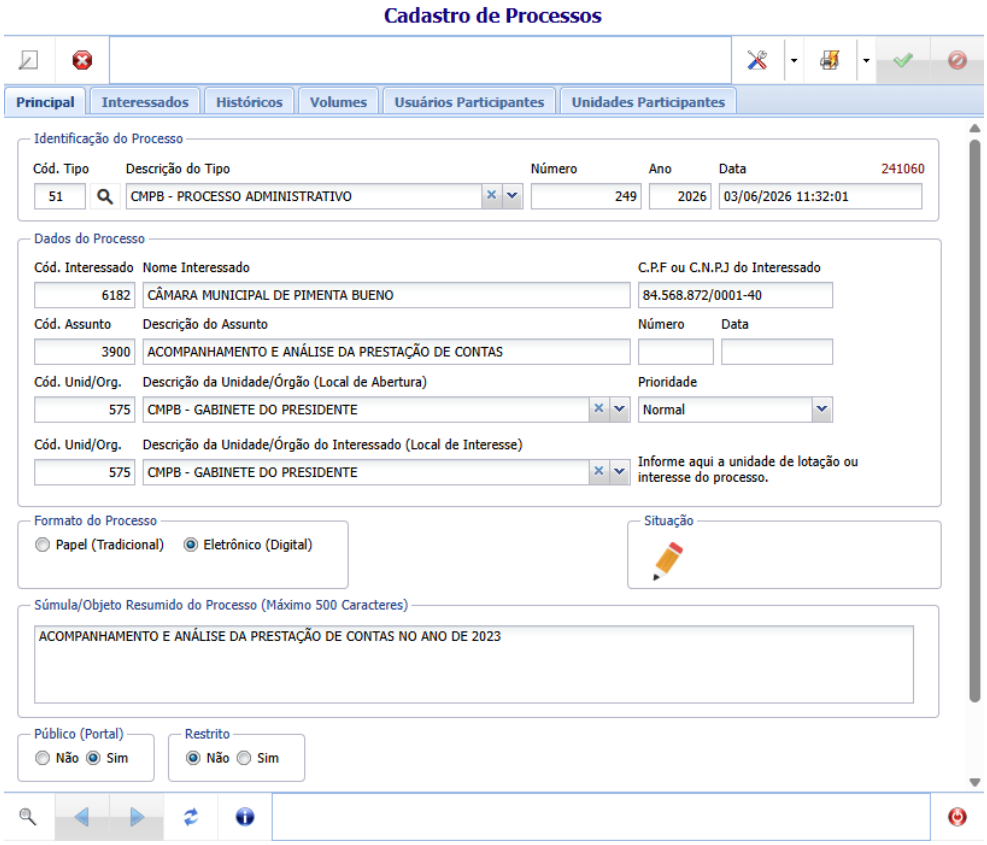

VII. DA CONTAGEM DO PRAZO DE PUBLICIDADE

25. Certifica-se que os documentos mencionados nesta certidão foram publicados em 03 de junho de 2026.

26. Certifica-se que, até a presente data, transcorreram 12 (doze) dias corridos desde a publicação.

27. Certifica-se que, considerados 60 (sessenta) dias corridos contados da publicação realizada em 03 de junho de 2026, o sexagésimo dia recairá em 02 de agosto de 2026, domingo.

28. Certifica-se que, caso aplicável a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, o termo final recairá em 03 de agosto de 2026, segunda-feira.

29. Certifica-se que, nesta data, restam 48 (quarenta e oito) dias para o implemento integral do referido prazo.

VIII. DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES DE PUBLICIDADE

30. Certifica-se que a Presidência determinará a adoção de medidas complementares de publicidade e transparência relacionadas à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2023.

31. Certifica-se que será promovida a disponibilização dos documentos pertinentes à matéria no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Pimenta Bueno. https://www.pimentabueno.ro.leg.br/.

32. Certifica-se que a disponibilização em sítio eletrônico oficial possui natureza complementar às publicações já realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia e à tramitação pública dos autos no sistema eletrônico eProc.

33. Certifica-se que a Presidência determinará o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa para acompanhamento, monitoramento e certificação do decurso do prazo mencionado nesta certidão.

34. Certifica-se que competirá à Diretoria Legislativa promover o controle administrativo do prazo remanescente, registrando nos autos os atos pertinentes e certificando, oportunamente, o implemento integral do período de publicidade contabilizado a partir da publicação realizada em 03 de junho de 2026.

35. Certifica-se que, após o implemento integral do prazo mencionado nesta certidão, deverá ser lavrada certidão específica pela unidade competente, informando o transcurso do período e as providências adotadas durante sua vigência.

IX. DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

36. Certifica-se que os atos praticados pela Presidência da Câmara Municipal no âmbito do presente processo observaram o procedimento previsto no art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, norma vigente e em pleno vigor à época da prática dos atos administrativos.

37. Certifica-se que, até a emissão do Despacho da Procuradoria Legislativa (Id. 2091112), não consta nos presentes autos manifestação jurídica orientando procedimento diverso daquele previsto no art. 190 do Regimento Interno.

38. Certifica-se que as providências adotadas pela Presidência foram praticadas com fundamento nas disposições regimentais vigentes, especialmente aquelas constantes do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal, sem prejuízo da observância do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, expressamente mencionado no Memorando nº 05/2026/CMPB/GP e considerado nas medidas de publicidade, divulgação e disponibilização documental adotadas no âmbito dos presentes autos.

39. Certifica-se que não consta nos presentes autos decisão judicial, medida cautelar, controle concentrado de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente ou qualquer determinação administrativa suspendendo, afastando ou declarando a invalidade do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

40. Certifica-se que as medidas complementares de publicidade descritas nesta certidão decorrem da recomendação posteriormente apresentada pela Procuradoria Legislativa nos presentes autos e serão adotadas pela Presidência com o objetivo de ampliar a transparência administrativa, a publicidade dos atos e o controle social, ressaltando-se que tais providências possuem caráter complementar às medidas já implementadas no âmbito do presente processo, não constituindo exigência expressamente prevista no art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

X. DA FINALIDADE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA PRESIDÊNCIA

41. Certifica-se que as providências adotadas pela Presidência da Câmara Municipal tiveram por finalidade assegurar ampla publicidade, transparência, acesso à informação, participação parlamentar e controle social relativamente à apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023.

42. Certifica-se que, desde a autuação dos presentes autos, a Presidência determinou a observância do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, promovendo a ciência dos Vereadores, a publicação dos documentos e sua disponibilização para consulta.

43. Certifica-se que as determinações de publicação em Diário Oficial, ciência dos Vereadores, disponibilização dos documentos no sistema eletrônico eProc e adoção das medidas complementares descritas nesta certidão foram praticadas com o objetivo de ampliar o acesso às informações relacionadas à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2023.

44. Certifica-se que a Presidência busca assegurar que os documentos relacionados à matéria permaneçam acessíveis aos Vereadores, órgãos de controle e cidadãos interessados durante todo o período de tramitação do procedimento.

XI. DISPOSIÇÕES FINAIS

45. Certifica-se que a presente certidão limita-se ao registro dos fatos, documentos, publicações, atos administrativos e providências constantes dos autos ou determinadas pela Presidência da Câmara Municipal.

46. Certifica-se que a presente certidão não possui natureza decisória, não substitui manifestação jurídica da Procuradoria Legislativa, parecer da Comissão Permanente competente ou deliberação da Presidência e do Plenário.

47. Certifica-se que não se emite, por meio da presente certidão, juízo jurídico conclusivo acerca da regularidade, validade ou invalidade do procedimento.

48. Certifica-se, ainda, que os fatos acima descritos correspondem aos documentos, atos administrativos, determinações e informações constantes do Processo Administrativo nº 51-249/2026, no âmbito das atribuições da Presidência da Câmara Municipal e desta Chefia de Gabinete, conforme verificado até a presente data.

49. Certifica-se, por fim, que a presente certidão será juntada aos autos e encaminhada para ciência, por intermédio do sistema eletrônico eProc, a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, bem como à Procuradoria Legislativa, para conhecimento e registro.

E, para que produza seus efeitos, lavro a presente certidão.

Pimenta Bueno/RO, data certificada no sistema.

GABRIEL DE FREITAS PORTÃO
Chefe de Gabinete - CMPB

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE FREITAS PORTAO**, **CHEFE DE GABINETE**, em 16/06/2026 às 08:10, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2093362** e o código verificador **18CA9604**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	SERGIO APARECIDO TOBIAS	***.557.302-**	16/06/2026 11:02
2	LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL	***.814.252-**	16/06/2026 12:43
3	ANA CLAUDIA ZOTTELE SILVA	***.535.702-**	17/06/2026 11:57

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
4	JOSIEL RIBEIRO LEAO	***.773.102-**	19/06/2026 10:56
5	SIDNEI MARCOS MENDES	***.775.192-**	22/06/2026 09:40
6	JOEL ESCOBAR DE SOUZA	***.849.112-**	29/06/2026 08:06
7	GUILHERME CARLOS SANTOS	***.946.872-**	07/07/2026 11:05
8	FABIO ALVES MATIAS LEMES	***.797.822-**	03/08/2026 09:32

Referência: Processo nº 51-249/2026.

Docto ID: 2093362 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 9)
51-249/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **17/06/2026 08:37:37**
Origem: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Destino: **CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA (577)**
Finalidade: **PARA PROVIDENCIAS (20)**

Despacho:

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Despacho da Procuradoria Legislativa (Id. 2091112) e à Certidão do Gabinete da Presidência (Id. 2093362), ambos relacionados ao acompanhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023, solicito a adoção das providências necessárias para assegurar ampla publicidade, transparência e acesso à informação acerca da matéria em trâmite nesta Casa de Leis.

2. Nesse sentido, solicito a disponibilização, no Portal Oficial da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, da íntegra do Acórdão APL-TC nº 00156/24 (Id. 2081222), do Parecer Prévio PPL-TC nº 00022/24 (Id. 2081222), do Memorando nº 05/2026/CMPB/GP (Id. 2080857) e do Processo Administrativo nº 51-249/2026.

3. Solicito, ainda, a elaboração e publicação de matéria informativa no Portal Oficial da Câmara Municipal e nos demais canais institucionais de comunicação, devendo constar expressamente a informação de que o Acórdão e o Parecer Prévio foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia CINDERONDÔNIA, bem como a disponibilização de link para acesso à íntegra da documentação.

4. A referida publicação deverá permanecer disponível e em destaque no endereço eletrônico institucional durante todo o prazo de apreciação legislativa das contas, observando-se que, conforme certificado nos autos, o prazo final encerra-se em 03 de agosto de 2026 (segunda-feira).

5. Por fim, encaminhem-se as informações ao setor responsável pelo Contrato de Mídia Especializada para elaboração e veiculação da correspondente matéria institucional.

6. Após o cumprimento das providências determinadas, retornem os autos a esta Presidência, devidamente instruídos com os comprovantes das publicações realizadas, links de acesso e demais documentos comprobatórios.

Atenciosamente.

GABRIEL DE FREITAS PORTAO
CHEFE DE GABINETE

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE FREITAS PORTAO**, **CHEFE DE GABINETE**, em 17/06/2026 às 11:12, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2098133** e o código verificador **9132B333**.

Referência: Processo nº 51-249/2026.

Docto ID: 2098133 v1

EDITAL Nº 001/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO, SENHOR LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 31, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TORNA PÚBLICO A TODOS OS CONTRIBUINTES QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 249/2026, ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO PARA EXAME E APRECIAÇÃO, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, MEDIANTE O LINK: Transparência – Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

Pimenta Bueno-RO, 18 de junho de 2026.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ID: 220059 e CRC: B4A9EA07

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Edital	**001**	**18/06/2026**

ID: **2100105**
CRC: **F4A9DED7**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARCIA PEREIRA RIOS**
Criação: **18/06/2026 10:52:21** Finalização: **18/06/2026 10:52:46**

Processo Documento

MD5: **A7A474E75B0C7D0080E7F67F58655FF3**

SHA256: **97A833561E7BC1839B272348AC541F3ED586FB1A5365FAD49764864C2BAB9077**

Súmula/Objeto:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, SENHOR LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 31, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TORNA PÚBLICO A TODOS OS CONTRIBUINTES QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO PARA EXAME E APRECIAÇÃO, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, POR MEIO DO LINK:

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	18/06/2026 10:06:35

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	18/06/2026 10:06:35

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL	PRESIDENTE DA CÂMARA	19/06/2026 07:54:40

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2100105 e o CRC F4A9DED7.

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

PROTOCOLO: **0000065643**

TÍTULO: Edital 001 2026

USUÁRIO: MÁRCIA PEREIRA RIOS	**LOGIN:** marcia.rios
CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	
DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/06/2026	**SITUAÇÃO DA PUBLICAÇÃO:** APROVADA
DATA DO ENVIO: 19/06/2026	**HORA:** 09:03:16
COLUNA(S): 1	**JORNAL:** Diário Oficial do Cinde Rondônia
CADERNO: Caderno Único	**SEÇÃO:** Poder Legislativo Municipal
DADOS DO ARQUIVO	**EXTENSÃO:** doc

IMPRESSÃO

DATA: 19/06/2026	**HORA:** 09:05:14	**USUÁRIO:** MÁRCIA PEREIRA RIOS

EDITAL Nº 001/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO, SENHOR LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 31, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TORNA PÚBLICO A TODOS OS CONTRIBUINTES QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 249/2026, ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO PARA EXAME E APRECIAÇÃO, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, MEDIANTE O LINK: Transparência - Câmara Municipal de Pimenta Bueno https://transparencia.pimentabueno.ro.leg.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=241060

Pimenta Bueno-RO, 18 de junho de 2026.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ID: 2202997 e CRC: 84[illegible]

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Edital	**001**	**19/06/2026**

ID: **2102057**
CRC: **84537938**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARCIA PEREIRA RIOS**
Criação: **19/06/2026 09:06:58** Finalização: **19/06/2026 09:07:37**

Processo Documento

MD5: **61A8AE09F13CF309EDEC67F3EC7880C7**
SHA256: **1A1B6D1EEBB742231559632F8E6721982B98FA5B0C02EFB8EF56832E42948ECD**

Súmula/Objeto:
EDITAL 001 PUBLICADO

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	19/06/2026 09:06:58

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	19/06/2026 09:06:58

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2102057 e o CRC 84537938.

Portal da Transparência
CLIQUE PARA ACESSAR

Fale Conosco
CLIQUE PARA ACESSAR

Leis e Atos
CLIQUE PARA ACESSAR

Ideias Legislativas
CLIQUE PARA ACESSAR

REC TV Câmara
CLIQUE PARA ACESSAR

Notícias
Fique por dentro das novidades

EDITAL DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO DE PIMENTA BUENO

18/06/2026

Administração

3 visualizações

EDITAL Nº 001/2026 O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO, SENHOR LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO

VER MAIS

ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DAS SESSÕES DOS DIAS 27/04 E 04/05 DE 2026

22/04/2026

Administração

65 visualizações

A Câmara Municipal de Pimenta Bueno informa que as Sessões Ordinárias dos dias 27 de abril e 4 de maio de 2026, com previsão inicial de realização às 9h, passam

VER MAIS

NOTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

17/04/2026

Administração

ALTERAÇÃO DA DATA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

17/04/2026

Administração

62 visualizações

INFORMATIVO DA REUNIÃO ORDINÁRIA CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES EM 23/02/2026

20/02/2026

101 visualizações

acao-do-horario-das-sessoes-dos-dias-2704-e-0405-de-2026
ID: 2202698 CRC: D9776235

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Edital	**001 COMPROVANTE**	**19/06/2026**

ID: **2102088**
CRC: **D9C7023F**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARCIA PEREIRA RIOS**
Criação: **19/06/2026 09:11:06** Finalização: **19/06/2026 09:12:09**

Processo Documento

MD5: **6AEDCA0D0F49662F081E51B448659C04**
SHA256: **94E02955EDCAFC382ECF4BCC96B173FB17DA7E9BF31D81CF9BDA199B11C1EEED**

Súmula/Objeto:
EDITAL 001 COMPROVANTE

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	19/06/2026 09:11:06

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	19/06/2026 09:11:06

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2102088 e o CRC D9C7023F.

DESPACHO

Em atendimento à solicitação constante dos autos, informo que foram adotadas as providências necessárias para assegurar a ampla publicidade, transparência e acesso à informação acerca da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023.

Nesse sentido, foi realizada a publicação do Edital correspondente no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – CINDERONDÔNIA, bem como disponibilizada a documentação pertinente no Portal Oficial da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

- A publicação no sítio eletrônico institucional pode ser acessada por meio do seguinte link:

https://www.pimentabueno.ro.leg.br/portal/noticias/0/3/163/edital-de-analise-da-prestacao-de-contas-do-executivo-de-pimenta-bueno-do-exercicio-financeiro-de-2023

- A publicação nas redes sociais da Câmara pode ser acessada por meio do seguinte link:

https://www.instagram.com/p/DZxWpBfRSAp/?igsh=c29mZXZwNHZnbnFp

https://www.facebook.com/share/p/18yNxTWPsV/?mibextid=wwXIfr

- As publicações nos sites folha pimentense; conexão rondônia e rondônia urgente podem ser acessadas por meio dos seguintes links:

https://conexaorondonia.com/leitura/edital-de-analise-da-prestacao-de-contas-do-executivo-de-pimenta-bueno-do-exercicio-financeiro-de-2023/

https://folhapimentense.com.br/2026/06/19/edital-de-analise-da-prestacao-de-contas-do-executivo-de-pimenta-bueno-do-exercicio-financeiro-de-2023/

ID: 2203896 e CRC: B7BDE9C6

https://rondoniaurgente.com/2026/06/19/edital-de-analise-da-prestacao-de-contas-do-executivo-de-pimenta-bueno-do-exercicio-financeiro-de-2023/

Dessa forma, considera-se atendida a determinação relativa à divulgação das informações, em observância aos princípios da publicidade e transparência administrativa.

Encaminhem-se os autos à Presidência para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

Pimenta Bueno/RO, 22 de junho de 2026.

Márcia Rios
Diretora Administrativa

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho	**publicação**	**22/06/2026**

ID: **2103886**
CRC: **77BC18CD**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARCIA PEREIRA RIOS**
Criação: **22/06/2026 08:31:11** Finalização: **22/06/2026 08:32:58**

Processo Documento

MD5: **1E693707DB8BAE445672586F4BF8B9C9**
SHA256: **E96F0BA9EEA4BD64ABD3DFDD0DDCE8686749433D28473313E7E9DF942B8E8AD0**

Súmula/Objeto:
despacho

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	22/06/2026 08:31:11

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	22/06/2026 08:31:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

MARCIA PEREIRA RIOS	DIRETORA ADMINISTRATIVA	22/06/2026 08:33:12

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2103886 e o CRC 77BC18CD.

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 10)
51-249/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **22/06/2026 08:33:28**
Origem: **CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA (577)**
Destino: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Finalidade: **EM TRAMITACAO (1)**

Despacho:

segue processo para demais providências

MARCIA PEREIRA RIOS
DIRETORA ADMINISTRATIVA

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA PEREIRA RIOS**, **DIRETORA ADMINISTRATIVA**, em 22/06/2026 às 08:34, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2103899** e o código verificador **99A7E99C**.

Referência: Processo nº 51-249/2026. Docto ID: 2103899 v1

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 11)
51-249/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **03/07/2026 13:26:42**
Origem: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Destino: **CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA (586)**
Finalidade: **Para ciência e demais procedimentos. (56)**

Despacho:

Senhora Diretora,

Em atenção à Certidão (ID 2093362), solicito o monitoramento do prazo processual para prosseguimento destes autos, previsto para 02 de agosto de 2026, o qual recai em domingo, devendo ser observado, se aplicável, o primeiro dia útil subsequente.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao fluxo de praxe, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL**, **PRESIDENTE DA CÂMARA**, em 06/07/2026 às 12:20, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2125628** e o código verificador **6CA9255E**.

Referência: Processo nº 51-249/2026. Docto ID: 2125628 v1

Ao Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Em atenção ao despacho da Presidência, encaminho, nesta data, o presente Processo Administrativo a essa Comissão, exclusivamente para ciência e definição da data de sua inclusão em pauta.
Solicita-se, por oportuno, atenção ao prazo processual certificado pela Presidência para a apreciação da matéria, observando-se os trâmites regimentais e demais providências cabíveis.
Aguardo informar data de sua apreciação.

Ana Claudia Zottele Silva
Diretora Legislativa

ID: 2206503 e CRC: B7AB3AE1

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho	**1**	**13/07/2026**

ID: **2136464**
CRC: **D7AB3BE1**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **ANA CLAUDIA ZOTTELE SILVA**
Criação: **13/07/2026 07:55:56** Finalização: **13/07/2026 07:59:11**

Processo Documento

MD5: **99685F35A2A27B258A175FF427095E80**
SHA256: **1513B0B8E350B5F339EC6822174DAE04994EE9AADF4AD4E10F6F2EB5AC092873**

Súmula/Objeto:
para que a CPFO informe data de apreciação pela comissão

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	13/07/2026 07:55:56

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	13/07/2026 07:55:56

CIENTES

JOSIEL RIBEIRO LEAO	20/07/2026 19:52:29
SERGIO APARECIDO TOBIAS	13/08/2026 08:44:57

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ANA CLAUDIA ZOTTELE SILVA	DIRETORA LEGISLATIVA	13/07/2026 07:59:16

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2136464 e o CRC D7AB3BE1.

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 13)
51-249/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **05/08/2026 11:00:10**
Origem: **CMPB - GAB. DO VEREADOR SERGIO TOBIAS (595)**
Destino: **CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA (573)**
Finalidade: **PARA DEFERIMENTO (18)**

Despacho:

Segue processo para criação de parecer

SERGIO APARECIDO TOBIAS
VEREADOR

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO APARECIDO TOBIAS**, **VEREADOR**, em 05/08/2026 às 11:04, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2170104** e o código verificador **6E35AF09**.

Referência: Processo nº 51-249/2026.

Docto ID: 2170104 v1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO

PARECER JURÍDICO n° 342-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 51-249/2026

INTERESSADO: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2023

RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Ex-Prefeito Municipal

PARECER PRÉVIO: PPL-TC 00022/24

ACÓRDÃO: APL-TC 00156/24 – Processo n° 01413/24/TCE-RO

ID: 2206599 e CRC: B97D5C06

I – RELATÓRIO

Vieram os autos à Procuradoria Legislativa por solicitação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 192 do Regimento Interno, para manifestação jurídica acerca das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno referentes ao exercício financeiro de 2023.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Processo nº 01413/24, emitiu o Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 no sentido de que as contas do então Prefeito Municipal, Sr. Arismar Araújo de Lima, estariam em condições de receber aprovação pelo Poder Legislativo.

O próprio pronunciamento do Tribunal registra que, quanto ao Poder Legislativo, houve repasse correspondente a aproximadamente 6,05% das receitas consideradas, circunstância que foi reputada suficiente para atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal.

A controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Procuradoria, todavia, exige análise mais específica.

Não se trata apenas de verificar se o Executivo ultrapassou ou não o limite percentual previsto constitucionalmente.

A questão central consiste em definir qual é a base constitucionalmente relevante para a apuração dos limites financeiros do Poder Legislativo Municipal e, sobretudo, qual consequência jurídica decorre da expressão empregada pelo constituinte no caput do art. 29-A:

> "efetivamente realizado no exercício anterior".

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

A partir dessa premissa devem ser analisados a LDO municipal vigente em 2023, os cálculos elaborados pela própria Prefeitura, os repasses efetivamente realizados e os pronunciamentos judiciais supervenientes.

É o relatório.

II – DA FUNÇÃO DA PROCURADORIA LEGISLATIVA NO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS

A presente manifestação possui natureza estritamente técnico-jurídica.

Não compete à Procuradoria Legislativa substituir o juízo político-administrativo reservado constitucionalmente à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e, posteriormente, ao Plenário.

Compete-lhe, entretanto, verificar se existem fundamentos jurídicos idôneos para que a Comissão se afaste do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

O art. 190, §1°, do Regimento Interno determina que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento aprecie o parecer do Tribunal de Contas mediante Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

O art. 193, §3°, é ainda mais específico ao determinar que, se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo deverá conter os motivos da discordância.

É nesse contexto que se procede à presente análise.

ID: 2206599 e CRC: A97D5C06

III – DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA EXPRESSÃO "EFETIVAMENTE REALIZADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR"

O ponto juridicamente central do caso encontra-se na própria redação do art. 29-A da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar determinados percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionalmente indicadas, "efetivamente realizado no exercício anterior".

Para Municípios enquadrados na primeira faixa populacional, o percentual constitucional é de 7%.

A documentação reunida no processo registra precisamente essa redação:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal (...) não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências (...) efetivamente realizado no exercício anterior."

E:

> "I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 habitantes."

A expressão constitucional "efetivamente realizado" não pode ser tratada como acidental.

O constituinte poderia ter utilizado expressões como:

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

- receita estimada;
-
- receita prevista;
- receita orçada;
- valor constante da Lei Orçamentária Anual.

Não o fez.

A Constituição deliberadamente adotou uma grandeza objetiva, histórica e já consolidada:

a receita tributária e as transferências efetivamente realizadas no exercício anterior.

Daí resulta uma primeira conclusão jurídica relevante:

A estimativa constante da Lei Orçamentária Anual não possui aptidão para substituir ou modificar a realidade financeira que a Constituição escolheu como referência para a apuração do limite do art. 29-A.

A LOA opera predominantemente no plano da previsão da receita e da fixação da despesa.

O art. 29-A, diversamente, utiliza um dado já realizado e objetivamente verificável.

São grandezas conceitualmente distintas.

IV – DA DIFERENÇA ENTRE "RECEITA ESTIMADA" E "RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA"

A distinção é determinante para a solução do caso.

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

No planejamento orçamentário anual, a receita é inicialmente estimada.

Essa estimativa possui natureza prospectiva.

Somente ao final da execução financeira será possível determinar aquilo que foi, de fato, arrecadado.

Por isso, a Constituição, quando disciplinou o limite financeiro do Poder Legislativo Municipal, não adotou a receita que o Executivo imaginava arrecadar.

Adotou aquilo que o Município efetivamente arrecadou no exercício anterior.

A expressão constitucional estabelece, portanto, uma base de cálculo objetiva.

Não é o Chefe do Executivo quem define essa base.

Não é a estimativa da LOA que a define.

Não é uma avaliação discricionária de conveniência administrativa que a define.

A base resulta da própria execução financeira do exercício precedente.

Consequentemente, quando a arrecadação efetivamente realizada supera aquela inicialmente estimada, a realidade constitucionalmente relevante continua sendo aquela determinada pelo art. 29-A: o montante efetivamente realizado.

Esse aspecto merece particular atenção porque foi justamente aí que se estabeleceu a divergência entre os Poderes no

ID: 2206599 e CRC: A97D5C06

exercício de 2023.

V – DO ALCANCE JURÍDICO DO ART. 29-A: LIMITE CONSTITUCIONAL E NÃO AUTORIZAÇÃO PARA SUBESTIMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

É necessário formular uma precisão técnica.

O art. 29-A da Constituição Federal, isoladamente considerado, estabelece um limite para a despesa do Poder Legislativo Municipal.

Não se deve afirmar que o simples fato de existir o percentual de 7% obrigaria, em qualquer Município e independentemente da legislação orçamentária local, ao repasse automático da integralidade desse percentual.

Essa não é a questão jurídica específica de Pimenta Bueno.

O que o art. 29-A demonstra de maneira inequívoca é outra coisa:

A base constitucional para aferição desse limite é a receita efetivamente realizada no exercício anterior, e não a receita meramente estimada na elaboração da LOA.

Essa distinção é fundamental.

Consequentemente, uma eventual previsão orçamentária inferior não pode modificar a base constitucional de cálculo.

A Lei Orçamentária é norma infraconstitucional.

Não lhe é permitido redefinir aquilo que o constituinte estabeleceu expressamente como base financeira de referência.

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

E, no caso concreto, há um segundo elemento normativo decisivo: a própria LDO/2023.

VI – DA CONJUGAÇÃO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO COM O ART. 11, IV, DA LDO/2023

A particularidade jurídica do Município de Pimenta Bueno decorre da combinação entre a norma constitucional e a legislação orçamentária municipal aprovada para o exercício.

O art. 11, IV, da LDO/2023 determinou:

> **"o repasse do duodécimo deverá, necessariamente, corresponder ao percentual mínimo previsto no inciso I, do art. 29-A, ficando o Executivo obrigado a promover o repasse dos valores apurados a maior."**

Tem-se, assim, uma estrutura normativa composta por dois níveis.

No primeiro:

A Constituição define a base de cálculo, vinculando-a ao que foi "efetivamente realizado no exercício anterior".

No segundo:

A legislação municipal vigente estabeleceu a consequência financeira decorrente dessa base, determinando o repasse segundo a sistemática prevista no art. 11, IV.

Portanto, a obrigação discutida no processo não decorreu da criação, pela Câmara, de um critério financeiro estranho à Constituição.

ID: 2206599 e CRC: A97D5C06

Resultou da aplicação conjunta:

ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 11, IV, DA LEI MUNICIPAL N° 3.052/2022 – LDO/2023.

Essa leitura, posteriormente, não permaneceu apenas como posição institucional da Câmara.

Foi submetida ao Poder Judiciário e acolhida definitivamente.

VII – DA INSUFICIÊNCIA DA UTILIZAÇÃO ISOLADA DO VALOR PREVISTO NA LOA

O ponto de divergência em relação ao parecer do Tribunal de Contas está precisamente aqui.

O Tribunal reconheceu que:

- o limite apurado a partir das receitas alcançava R$ 7.651.177,95;
- os repasses realizados foram inferiores a esse montante;
- aproximadamente 6,05% foram efetivamente transferidos;
- ainda assim, reputou regular a situação em razão do valor previsto na LOA.

O relatório anteriormente produzido no âmbito da Comissão registra que o próprio TCE identificou como limite máximo o valor de R$ 7.651.177,95 e reconheceu repasses na ordem de R$ 6.661.206,36.

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

Sob o enfoque estritamente jurídico, entretanto, essa leitura mostra-se incompleta quando confrontada com a legislação municipal vigente.

Isso porque toma como elemento central a previsão da LOA sem conferir consequência suficiente à expressão constitucional "efetivamente realizado no exercício anterior" e ao comando específico do art. 11, IV, da LDO/2023.

A LOA não poderia transformar a receita estimada em substituta constitucional da receita efetivamente realizada.

E foi exatamente esse conflito interpretativo que o Poder Judiciário posteriormente resolveu.

VIII – DA PROVA PRODUZIDA PELA PRÓPRIA CONTABILIDADE DO PODER EXECUTIVO

Outro elemento que merece tratamento jurídico próprio é o documento confeccionado pela Contabilidade da Prefeitura.

A servidora pública efetiva Jéssica Letícia Silva Kalber, contadora integrante do corpo técnico do Executivo Municipal, elaborou cálculo no qual foram considerados os valores efetivamente arrecadados no exercício anterior.

O documento indicava:

TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS – EXERCÍCIO 2022:
R$ 109.302.542,12

PERCENTUAL DE 7%:
R$ 7.651.177,95

VALOR MENSAL CORRESPONDENTE:
R$ 637.596,16.

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

A documentação judicial também registra expressamente que o próprio corpo técnico municipal reconheceu o valor mensal de R$ 637.596,16 e o montante anual de R$ 7.651.177,95.

Esse documento possui importância jurídica que vai além de simples cálculo contábil.

Ele demonstra que a própria estrutura administrativa do Poder Executivo:

1. possuía os dados referentes à arrecadação efetivamente realizada;

2. aplicou sobre essa base o percentual constitucional pertinente;

3. chegou ao montante de R$ 7.651.177,95;

4. e identificou o correspondente repasse mensal de R$ 637.596,16.

Há, portanto, correspondência direta entre:

a redação constitucional;

a arrecadação efetivamente realizada;

o cálculo produzido pelo Executivo;

e o valor posteriormente reconhecido judicialmente.

IX – DO ELEMENTO SUBJETIVO – DA CIÊNCIA PRÉVIA E DOS INDÍCIOS DE DOLO

É nessa circunstância que a discussão acerca do elemento subjetivo assume especial importância.

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

Não compete à Procuradoria Legislativa declarar, neste processo, responsabilidade penal do ex-Prefeito.

Também não se está formulando juízo criminal.

A questão é outra.

Para a apreciação das contas, deve-se verificar se a irregularidade pode ser explicada como:

- **erro material;**
- **falha operacional;**

  desconhecimento técnico;
- **dúvida razoável quanto ao cálculo;**

Ou se os documentos revelam comportamento consciente e deliberado.

No caso concreto, a segunda hipótese encontra forte sustentação documental.

A própria equipe técnica subordinada ao Executivo elaborou cálculo demonstrando o valor de R$ 7.651.177,95.

Não se tratava, portanto, de informação exclusivamente apresentada pela Câmara Municipal, o dado estava dentro da Administração.

O valor havia sido calculado por uma servidora pública efetiva e profissional da área contábil.

O documento estava relacionado exatamente à apuração do duodécimo.

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

Assim, havia informação técnica suficientemente clara para que o Chefe do Executivo soubesse da diferença existente entre o montante efetivamente transferido e aquele decorrente dos cálculos produzidos pela própria Prefeitura.

A isso se acrescentam:

- os questionamentos formais da Câmara;
- as reuniões realizadas entre os Poderes;
- as manifestações administrativas;
- a discussão acerca da própria validade do art. 11, IV, da LDO;

e a posterior judicialização da matéria.

Há, portanto, elementos consistentes de que não se estava diante de desconhecimento.

O comportamento revela ciência sobre a controvérsia e opção administrativa consciente por manter os repasses segundo critério distinto daquele apontado pelo corpo técnico municipal e defendido pelo Poder Legislativo.

Para os fins político-administrativos próprios do julgamento de contas, tal conjunto permite reconhecer fortes indícios de dolo, entendido como consciência dos elementos fáticos e jurídicos relevantes e voluntariedade na manutenção da conduta.

O aspecto mais relevante não é apenas afirmar que o ex-Prefeito "deveria saber".

Os documentos permitem conclusão mais concreta:

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

A Administração possuía informação técnica interna expressa acerca do valor e, apesar disso, a sistemática de repasses inferiores foi mantida.

Essa circunstância diferencia substancialmente o caso de uma mera impropriedade formal.

X – DO PRONUNCIAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

A controvérsia foi submetida ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança nº 7002251-50.2023.8.22.0009.

Ao final, a segurança foi concedida para determinar a regularização do repasse no montante mensal de:

R$ 637.596,16

e anual de:

R$ 7.651.177,95,

Com fundamento precisamente no art. 29-A, I, da Constituição Federal combinado com o art. 11, IV, da LDO municipal.

O Município interpôs recurso.

A decisão não foi revertida.

Sobreveio trânsito em julgado.

Já na fase executiva, foi expressamente consignado que o direito da Câmara ao recebimento do duodécimo na forma reconhecida judicialmente encontra-se definitivamente estabelecido, não sendo mais admissível rediscussão acerca do mérito da obrigação.

Esse dado possui singular importância para o julgamento das contas.

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

A Câmara não está atualmente diante de mera tese jurídica sustentada por uma das partes.

Existe coisa julgada reconhecendo o direito institucional do Poder Legislativo.

XI – DA REPERCUSSÃO DA COISA JULGADA SOBRE O PARECER PRÉVIO DO TCE-RO

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve ser considerado com o respeito institucional que lhe é próprio.

Todavia, sua conclusão não impede que fatos supervenientes sejam considerados pela Câmara.

A decisão judicial definitiva não transforma automaticamente o parecer do Tribunal de Contas em inválido.

Ela, contudo, altera decisivamente o quadro jurídico disponível ao Poder Legislativo no momento do julgamento.

O Tribunal reputou regular o repasse realizado.

O Judiciário posteriormente reconheceu, com eficácia definitiva, obrigação de regularização dos valores referentes ao mesmo exercício.

Essa circunstância constitui fundamento objetivo e juridicamente relevante para que a Câmara exerça a competência prevista no art. 31, §2°, da Constituição Federal e, motivadamente, deixe de acolher a conclusão do parecer prévio.

XII – DA DIFERENÇA HISTÓRICA E DOS VALORES ATUALIZADOS

Originariamente, a controvérsia envolveu diferença próxima a: R$ 989.971,56.

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

O próprio processo judicial continua indicando esse montante como valor da causa.

Na memória de cálculo posteriormente juntada ao cumprimento de sentença foram utilizados doze valores mensais de R$ 82.495,60, perfazendo principal histórico de:

R$ 989.947,20.

O demonstrativo atualizado apresentou:

Principal corrigido: R$ 1.126.526,86;

Juros: R$ 382.005,32;

Crédito atualizado: R$ 1.508.532,18;

Honorários sucumbenciais – 8%: R$ 120.682,57;

Total geral: R$ 1.629.214,75.

A atualização foi juntada ao processo judicial como manifestação de cálculos.

Cabe novamente ressalvar que correção monetária, juros e honorários não constituem, isoladamente, novas irregularidades das contas de 2023.

Eles demonstram, entretanto, a consequência patrimonial superveniente de obrigação originada exatamente no exercício submetido a julgamento.

XIII – DA MATERIALIDADE DA IRREGULARIDADE

A irregularidade analisada possui quatro características que impedem seu enquadramento como falha meramente formal.

ID: 2196599 e CRC: B97D5C06

Primeiro, possui materialidade financeira, tendo originariamente alcançado valor próximo de R$ 1 milhão.

Segundo, interfere diretamente na autonomia financeira do Poder Legislativo.

Terceiro, a divergência jurídica foi posteriormente resolvida por decisão judicial definitiva.

Quarto, existem elementos documentais demonstrando que a própria Administração possuía informação técnica acerca do valor correto segundo a metodologia posteriormente acolhida judicialmente.

O conjunto, portanto, revela irregularidade substancial.

XIV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO TCE-RO

A eventual divergência da Câmara não deve ser fundamentada simplesmente na afirmação de que "o Tribunal de Contas errou".

Tecnicamente, considero mais adequada a seguinte construção.

O Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 deve ser superado, quanto ao ponto específico do duodécimo, porque o conjunto probatório atualmente disponível permite concluir que:

1. o art. 29-A adotou expressamente como grandeza de referência a receita tributária e as transferências efetivamente realizadas no exercício anterior;

2. essa base objetiva não se confunde com a estimativa orçamentária constante da LOA;

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

3. a própria Contabilidade do Poder Executivo apurou essa realidade financeira e chegou ao valor anual de R$ 7.651.177,95;

4. o art. 11, IV, da LDO/2023 estabeleceu regra específica para o repasse dos valores apurados;

5. o Executivo adotou critério diverso e realizou repasses inferiores;

6. a controvérsia foi judicializada;

7. o Poder Judiciário reconheceu como devido exatamente o montante anual de R$ 7.651.177,95;

8. a decisão transitou em julgado;

9. o descumprimento originou obrigação atualmente submetida a cumprimento de sentença;

10. existem elementos consistentes demonstrando ciência prévia do gestor acerca dos valores apurados pela própria equipe técnica municipal.

Essa fundamentação permite uma divergência jurídico-constitucional individualizada e não meramente política.

XV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta PROCURADORIA LEGISLATIVA, no exercício de sua competência técnico-jurídica, OPINA:

I – que o art. 29-A da Constituição Federal deve ser interpretado conferindo-se efetividade à expressão "efetivamente realizado no exercício anterior", de modo que a base constitucional relevante não se confunde com mera estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual;

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

II – que a receita estimada na LOA não possui aptidão jurídica para substituir a receita efetivamente realizada que a própria Constituição elegeu como parâmetro de cálculo dos limites financeiros do Poder Legislativo Municipal;

III – que, no caso específico de Pimenta Bueno, a disciplina constitucional deve ser conjugada com o art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023, que estabeleceu obrigação específica quanto aos valores apurados a maior;

IV – que a própria equipe técnica do Poder Executivo, por intermédio da contadora efetiva Jéssica Letícia Silva Kalber, apurou o valor anual de R$ 7.651.177,95 e o valor mensal de R$ 637.596,16, justamente a partir dos dados da arrecadação realizada;

V – que a existência dessa informação técnica dentro da própria Prefeitura, conjugada com os demais atos administrativos, reuniões, advertências e manifestações produzidas no curso da controvérsia, constitui elemento relevante para demonstrar a ciência do então Chefe do Executivo;

VI – que existem, para os fins próprios do julgamento político-administrativo das contas, fortes elementos indicativos de conduta consciente, deliberada e voluntária, aptos a afastar a caracterização do ocorrido como mero erro material ou falha contábil, sem que tal conclusão importe antecipação de eventual responsabilidade penal;

VII – que o reconhecimento judicial definitivo do direito da Câmara ao valor anual de R$ 7.651.177,95, confirmado pelo trânsito em julgado, constitui elemento superveniente de elevada relevância jurídica para a apreciação das contas;

VIII – que os valores posteriormente atualizados — principal corrigido de R$ 1.126.526,86, juros de R$ 382.005,32,

ID: 2196599 e CRC: A97D5C0C

crédito atualizado de R$ 1.508.532,18 e montante global de R$ 1.629.214,75, considerados os honorários constantes da memória — evidenciam as consequências patrimoniais posteriores da obrigação originada no exercício de 2023;

IX – que estão presentes fundamentos constitucionais, legais, documentais e jurisdicionais suficientes para que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento divirja fundamentadamente do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24;

X – e, por conseguinte, **e**sta Procuradoria Legislativa conclui pela existência de suporte jurídico bastante para que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proponha a rejeição das contas do exercício financeiro de 2023.

Deverão ser integralmente assegurados ao responsável pelas contas o contraditório e a ampla defesa, especialmente a manifestação escrita pelo prazo regimental de 15 dias corridos e a oportunidade de defesa oral na sessão de julgamento.

Por fim, eventual afastamento do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 dependerá do voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, §2°, da Constituição Federal e do art. 193, IV, do Regimento Interno.

É o parecer.

CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA
Procurador Legislativo
OAB/RO n° 6.536

ID: 2196599 e CRC: A97D5C06

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	**342**	**21/08/2026**

ID: **2196419**
CRC: **A95D5C0C**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA**
Criação: **21/08/2026 13:27:59** Finalização: **21/08/2026 13:29:36**

Processo Documento

MD5: **DC6FB00C462CFE564F1F0513AA8613E7**
SHA256: **A64A0425627CE794A29A2F5A009421C8D302ABAF2272FA772F4C70421489F7AB**

Súmula/Objeto:
Parecer Jurídico 342 - 2026

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	21/08/2026 13:27:59

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	21/08/2026 13:27:59

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA	PROCURADOR LEGISLATIVO	21/08/2026 13:29:44

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2196419 e o CRC A95D5C0C.

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Ex-Prefeito Municipal
PARECER PRÉVIO: PPL-TC 00022/24
ACÓRDÃO: APL-TC 00156/24 – Processo nº 01413/24/TCE-RO

I – INTRODUÇÃO

O presente Relatório tem por objeto a análise das contas anuais do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. **Arismar Araújo de Lima**, submetidas ao julgamento político-administrativo da Câmara Municipal após a emissão do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 e do Acórdão APL-TC 00156/24 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Contas emitiu parecer prévio no sentido de que as contas estariam em condições de receber aprovação do Poder Legislativo Municipal. Conforme consta do próprio processo, entretanto, compete à Câmara Municipal realizar o julgamento das contas, cabendo ao Tribunal de Contas exercer função constitucional de auxílio ao controle externo.

A Constituição Federal estabelece que o parecer prévio somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal reconhece que compete à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, possuindo o parecer do Tribunal de Contas natureza de pronunciamento prévio submetido à deliberação parlamentar.

Portanto, embora o parecer técnico mereça especial consideração, não vincula absolutamente o Poder Legislativo, sendo juridicamente possível sua superação desde que a decisão parlamentar seja **expressamente motivada, fundada em elementos concretos e aprovada pelo quórum constitucional de dois terços**.

É justamente o que ocorre no caso em análise.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do art. 39 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento manifestar-se acerca da aprovação ou rejeição das contas apresentadas pelo Poder Executivo.

O processo administrativo instaurado em 2026 tem expressamente por objeto o "Acompanhamento e Análise da Prestação de Contas no ano de 2023", tendo os autos sido regularmente encaminhados para análise parlamentar.

ID: 2198509 e CRC: 8C7D5A18

A apreciação das contas não constitui mera homologação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Cabe ao Poder Legislativo examinar o conjunto dos fatos, inclusive acontecimentos e decisões supervenientes que permitam aferir, com maior precisão, a legalidade, legitimidade, responsabilidade fiscal e observância das normas orçamentárias pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, destaca-se questão de extrema relevância relacionada aos repasses do duodécimo da Câmara Municipal durante o exercício de 2023, que, pelas razões adiante expostas, constitui fundamento suficiente e relevante para afastar a conclusão favorável apresentada pelo Tribunal de Contas.

III – DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE SUA SUPERAÇÃO

Ao examinar as contas do exercício de 2023, o Tribunal de Contas concluiu que:

- o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo alcançava R$ 7.651.177,95;
- os repasses financeiros realizados pelo Executivo somaram aproximadamente R$ 6.661.206,36;
- após a devolução registrada, o montante líquido correspondeu a R$ 6.607.618,48;
- o valor representava 6,05% das receitas consideradas;
- mesmo assim, considerou regular a conduta porque o Executivo teria realizado os repasses em conformidade com o valor total previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Essa foi uma das premissas utilizadas para a emissão do parecer favorável.

Ocorre que a análise realizada pelo Tribunal de Contas não solucionou adequadamente questão decisiva: a existência e a incidência do art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023, norma vigente no exercício e que disciplinava especificamente a apuração dos valores devidos ao Legislativo.

A LDO estabelecia que:

> "o repasse do duodécimo deverá, necessariamente, corresponder ao percentual mínimo previsto no inciso I, do art. 29-A, ficando o Executivo obrigado a promover o repasse dos valores apurados a maior."

A controvérsia, portanto, nunca esteve limitada à verificação de que o Executivo não ultrapassou o teto constitucional.

A questão fundamental consistia em saber se, diante da legislação municipal vigente, poderia o Chefe do Executivo limitar unilateralmente o repasse ao valor inicialmente constante da LOA, ignorando o excesso de arrecadação e a regra específica introduzida na LDO.

E sobre esta questão houve pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

ID: 2198509 e CRC: 6270FA18

IV – DO DESCUMPRIMENTO DA LDO/2023 E DA INSUFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas considerou cumpridas as disposições relativas aos repasses ao Poder Legislativo porque o montante efetivamente transferido – correspondente a aproximadamente 6,05% – não ultrapassava o limite previsto no art. 29-A da Constituição e encontrava correspondência com a dotação inicialmente consignada na LOA.

Entretanto, essa análise não enfrentou adequadamente a obrigação especificamente estabelecida no art. 11, IV, da LDO/2023.

É preciso estabelecer uma distinção fundamental.

O art. 29-A da Constituição Federal estabelece limites para as despesas do Poder Legislativo Municipal. Todavia, no caso concreto, a pretensão da Câmara não se fundamentou exclusivamente em uma interpretação isolada do dispositivo constitucional, mas na sua aplicação conjugada com a norma expressamente aprovada na LDO municipal para o exercício de 2023.

Foi exatamente essa interpretação que posteriormente prevaleceu no Poder Judiciário.

Desse modo, não se está afirmando simplesmente que todo Município estaria constitucionalmente obrigado, em qualquer circunstância, a transferir automaticamente o percentual máximo de 7%.

O fundamento específico para Pimenta Bueno no exercício de 2023 encontra-se na combinação:

art. 29-A, I, da Constituição Federal + art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023.

Essa distinção é fundamental para afastar a premissa utilizada pelo Tribunal de Contas.

V – DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO E DA DIFERENÇA NÃO REPASSADA

Os documentos existentes demonstram que a base utilizada para a apuração do duodécimo resultava no valor anual de:

R$ 7.651.177,95

Correspondente ao valor mensal de:

R$ 637.596,16

Entretanto, o Executivo Municipal adotou como parâmetro para os repasses anuais aproximadamente:

R$ 6.661.206,37

Resultando em diferença aproximada de:

ID: 2198509 e CRC: 8627FAB8

R$ 989.971,56

A diferença não é irrelevante ou meramente contábil.

Trata-se de quase um milhão de reais que, segundo a interpretação posteriormente acolhida definitivamente pelo Poder Judiciário, deveria integrar os recursos destinados ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2023.

A própria decisão judicial registrou que o valor anual correto seria de R$ 7.651.177,95 e que a diferença discutida alcançava R$ 989.971,56.

VI – DA PROVA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO CORPO TÉCNICO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Este ponto merece especial destaque.

Não se está diante de simples divergência de cálculo formulada unilateralmente pela Câmara Municipal.

Os próprios documentos oriundos do Poder Executivo demonstram que sua equipe técnica possuía conhecimento dos elementos necessários à correta apuração dos valores.

A servidora pública municipal efetiva Jéssica Letícia Silva Kalber, Contadora da Prefeitura Municipal, elaborou documento intitulado “Cálculo do Duodécimo”, datado de 18 de janeiro de 2023.

No referido documento técnico constaram expressamente:

TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS – EXERCÍCIO 2022: R$ 109.302.542,12;

PERCENTUAL A SER REPASSADO – 7%: R$ 7.651.177,95;

VALOR MENSAL A SER REPASSADO: R$ 637.596,16.

A relevância desse documento é extraordinária.

Não se trata de cálculo produzido pela Câmara.

Não se trata de estimativa de parlamentar.

Não se trata de interpretação posteriormente construída em processo judicial.

É cálculo confeccionado no âmbito da própria Secretaria Municipal de Fazenda, pela profissional efetiva responsável pela área contábil do Poder Executivo.

O próprio corpo técnico da Administração Municipal, portanto, dispunha do cálculo segundo o qual o montante anual correspondente era de R$ 7.651.177,95, com repasse mensal de R$ 637.596,16.

Esse fato possui especial relevância para a análise do elemento subjetivo da conduta do então Chefe do Executivo.

ID: 2198509 e CRC: 6C7D5AB8

VII – DA CONDUTA CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA DO EX-PREFEITO – DOS ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DO DOLO

A irregularidade ganha contornos substancialmente mais graves quando examinada sob a perspectiva da ciência do então Prefeito acerca dos valores discutidos.

Não se vislumbra, diante dos documentos reunidos, simples erro material de cálculo, falha contábil isolada ou desconhecimento técnico da Administração.

Ao contrário.

Existem elementos concretos que demonstram que o Executivo Municipal sabia da existência da controvérsia, conhecia o cálculo produzido por seu próprio corpo técnico, foi formalmente advertido pela Câmara Municipal, participou de tratativas sobre o assunto e, ainda assim, deliberadamente optou por manter o repasse em valor inferior.

O primeiro e mais significativo elemento é o cálculo elaborado pela servidora efetiva Jéssica Letícia Silva Kalber.

A profissional responsável pela contabilidade da Prefeitura apontou, dentro da própria estrutura administrativa do Executivo, os valores:

R$ 7.651.177,95 – valor anual correspondente ao percentual calculado;

R$ 637.596,16 – valor mensal.

Portanto, não se pode sustentar que o Chefe do Executivo estava simplesmente diante de informação técnica equivocada produzida pela Câmara.

A informação correta estava **dentro da Prefeitura Municipal**.

Mais do que isso: o documento contábil deixa visualmente destacado o valor correspondente a 7%, permitindo reconhecer de maneira clara a dimensão financeira da questão.

Ainda assim, os repasses foram realizados com base no montante anual inferior, de aproximadamente R$ 6.661.206,37.

A diferença entre os valores alcançava aproximadamente **R$ 989.971,56**.

Há, portanto, elemento relevante de consciência da situação e vontade de manter a sistemática de repasses adotada, afastando a hipótese de mera inadvertência administrativa.

Para fins deste julgamento político-administrativo das contas, os fatos permitem reconhecer a existência de conduta consciente e deliberada, vale dizer, elementos caracterizadores de atuação dolosa no descumprimento da obrigação orçamentária, sem que essa constatação importe, por si só, antecipação de eventual juízo de responsabilidade penal, cuja competência pertence aos órgãos jurisdicionais competentes.

ID: 2198509 e CRC: 8627FAB8

O que interessa ao julgamento das contas é que o Prefeito tinha elementos técnicos suficientes para saber qual era o valor indicado pela contabilidade municipal e, mesmo assim, deliberadamente adotou postura contrária.

VIII – DA REITERAÇÃO DA CONDUTA E DA AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO

Outro elemento que reforça a natureza consciente da conduta consiste na persistência do Executivo após as sucessivas advertências recebidas.

A Câmara Municipal buscou solucionar administrativamente a questão.

Foram expedidos ofícios.

Foram realizadas reuniões.

A controvérsia foi formalmente levada ao conhecimento do Executivo.

O então Chefe do Poder Executivo não estava, portanto, alheio ao debate jurídico.

Ao contrário, optou por defender juridicamente a tese segundo a qual não estaria obrigado a observar o art. 11, IV, da LDO nos termos sustentados pelo Legislativo.

O próprio Executivo chegou a buscar a alteração da disciplina existente, mediante iniciativa destinada à retirada da regra que fundamentava a pretensão da Câmara.

Esse comportamento é incompatível com a tese de desconhecimento da norma.

Quem busca modificar determinada disposição legislativa demonstra, evidentemente, que conhece sua existência e seus efeitos jurídicos.

Há, desse modo, uma sequência lógica:

1. o corpo técnico do Executivo apura o valor correspondente a R$ 7.651.177,95;
2. o Prefeito toma conhecimento da controvérsia;
3. a Câmara formalmente questiona a insuficiência dos repasses;
4. realizam-se tratativas entre os Poderes;
5. o Executivo mantém sua interpretação restritiva;
6. a questão é judicializada;
7. mesmo diante disso, o Executivo resiste à pretensão;
8. posteriormente, o Poder Judiciário reconhece definitivamente que a Câmara possuía direito ao repasse nos valores reivindicados.

Não se está, portanto, diante de simples equívoco de contabilidade.

Há uma decisão administrativa consciente de não efetuar o repasse na forma exigida pela LDO, apesar dos sucessivos elementos que apontavam em sentido contrário.

ID: 2198509 e CRC: 8627FAB8

IX – DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7002251-50.2023.8.22.0009

A controvérsia foi submetida ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança nº **7002251-50.2023.8.22.0009**, impetrado pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

A ação discutia precisamente o valor dos duodécimos devidos ao Legislativo.

Após a regular tramitação processual, em 15 de agosto de 2023, foi proferida sentença julgando procedente a ação e concedendo a segurança à Câmara Municipal.

A determinação foi expressa: o repasse mensal deveria ser regularizado para R$ 637.596,16, totalizando R$ 7.651.177,95 anuais, com fundamento no art. 29-A, I, da Constituição Federal combinado com o art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022, incluindo os valores retroativos desde janeiro de 2023.

A relevância da decisão para o julgamento das contas é manifesta.

A mesma questão que o Tribunal de Contas considerou regular foi submetida ao Poder Judiciário e recebeu conclusão diversa.

X – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Também merece registro que o Ministério Público do Estado de Rondônia, ao atuar no Mandado de Segurança, manifestou-se favoravelmente à pretensão da Câmara.

Conforme consta dos documentos do processo, o órgão ministerial reconheceu que os repasses estavam sendo efetuados em valores inferiores aos decorrentes da sistemática prevista na LDO, considerando inclusive que a conduta constituía afronta ao princípio da legalidade.

Portanto, a irregularidade não foi identificada apenas pelo Poder Legislativo.

Houve convergência posterior entre:

- a pretensão institucional da Câmara;
- os elementos produzidos pela própria equipe técnica do Executivo;
- o Ministério Público;
- o Juízo de primeiro grau;
- e, posteriormente, as instâncias recursais.

XI – DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E DO TRÂNSITO EM JULGADO

A importância dos elementos supervenientes é ainda maior porque a sentença não permaneceu como pronunciamento judicial provisório.

O Município interpôs recurso de apelação.

A apelação foi improvida.

Posteriormente foram manejados recursos perante as instâncias superiores.

ID: 2198509 e CRC: 8627FAB8

Ao final, sobreveio **trânsito em julgado da decisão favorável à Câmara Municipal**, estando atualmente o processo em fase de cumprimento de sentença.

Esse dado modifica substancialmente o cenário probatório existente por ocasião da apreciação realizada pelo Tribunal de Contas.

Hoje não existe apenas uma interpretação parlamentar divergente daquela adotada pelo TCE.

Existe título judicial definitivo reconhecendo o direito institucional da Câmara Municipal à percepção do duodécimo segundo os critérios defendidos no Mandado de Segurança.

Inclusive, já na fase de cumprimento, o próprio Poder Judiciário consignou que "restou decidido, com trânsito em julgado, o direito da Câmara ao recebimento do duodécimo na forma correta", afastando a possibilidade de nova discussão sobre o mérito da obrigação.

A Administração Municipal encontra-se, portanto, submetida ao cumprimento de uma obrigação que decorre exatamente da insuficiência dos repasses realizados no exercício de 2023.

XII – DA CONTRADIÇÃO OBJETIVA ENTRE A PREMISSA DO PARECER DO TCE E O TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO

Aqui reside um dos principais fundamentos para a superação do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24.

O Tribunal de Contas considerou que os repasses realizados pelo Executivo estavam regulares porque:

a) alcançaram aproximadamente 6,05%;

b) não ultrapassaram o teto constitucional;

c) corresponderam ao valor estabelecido inicialmente na LOA.

Entretanto, posteriormente, decisão judicial transitada em julgado reconheceu que, para o exercício de 2023 e diante da legislação municipal aplicável, os valores deveriam ser regularizados para:

R$ 637.596,16 mensais;

R$ 7.651.177,95 anuais.

A Câmara Municipal não pode ignorar esse fato superveniente.

Seria contraditório que o Município, de um lado, esteja juridicamente obrigado, por decisão transitada em julgado, a satisfazer valores decorrentes da insuficiência do duodécimo de 2023 e, de outro, que o Poder Legislativo, ao julgar as contas daquele mesmo exercício, simplesmente declare regular a conduta que deu origem à condenação judicial.

ID: 2198509 e CRC: 8627FAB8

O parecer do Tribunal de Contas é anterior à consolidação definitiva dessa realidade jurídica.

Assim, embora respeitável, sua conclusão deve ser afastada quanto a esse aspecto.

XIII – DA AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER LEGISLATIVO E DA GRAVIDADE DA CONDUTA

O repasse do duodécimo não representa liberalidade do Chefe do Poder Executivo.

Os recursos destinados ao Poder Legislativo constituem instrumento indispensável à preservação de sua autonomia administrativa e financeira.

A independência entre os Poderes não seria efetiva se um Poder pudesse, discricionariamente, definir os recursos que disponibilizará ao outro, fora dos parâmetros estabelecidos constitucional e legalmente.

Por essa razão, o art. 168 da Constituição disciplina a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias aos órgãos constitucionalmente autônomos, enquanto o art. 29-A disciplina os limites referentes ao Poder Legislativo Municipal.

No caso concreto, havia ainda comando específico na LDO/2023.

A retenção de quase R$ 1 milhão em recursos que, posteriormente, o Poder Judiciário reconheceu como devidos à Câmara possui potencial de interferência direta:

- na autonomia financeira do Poder Legislativo;
- no planejamento orçamentário da Câmara;
- na execução das despesas legitimamente programadas;
- no funcionamento institucional do Parlamento;
- e, em última análise, na própria independência entre os Poderes municipais.

Não se trata, consequentemente, de irregularidade formal ou de pequena impropriedade contábil.

XIV – DA RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO PELA OBSERVÂNCIA DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Chefe do Poder Executivo possui especial dever de observância à legislação orçamentária.

A LDO constitui lei formal, regularmente aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada/promulgada nos termos do processo legislativo municipal.

Enquanto vigente, não pode ser simplesmente desconsiderada pelo administrador porque este discorda de seu conteúdo ou a considera juridicamente inadequada.

A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade.

ID: 2198509 e CRC: 8627FAB8

A discordância quanto à validade de uma norma deve ser levada às vias juridicamente adequadas; não autoriza o gestor a simplesmente afastar sua incidência por decisão própria.

A propósito, o Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica, em seu art. 1º, XIV, a conduta de negar execução a lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial nas circunstâncias ali estabelecidas.

Para os fins específicos deste relatório, entretanto, não se pretende realizar julgamento criminal do ex-Prefeito.

A referência demonstra apenas a especial gravidade que o ordenamento jurídico atribui ao descumprimento consciente de lei por Chefe do Poder Executivo.

A responsabilidade aqui examinada é aquela pertinente ao julgamento político-administrativo das contas do exercício de 2023.

XV – DO ELEMENTO SUBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR A IRREGULARIDADE COMO MERA FALHA FORMAL

Diante do conjunto probatório, não se mostra razoável classificar o ocorrido como mera falha formal, erro contábil ou divergência de pequena expressão.

Para essa conclusão concorrem, cumulativamente:

- o elevado valor envolvido, aproximadamente R$ 989.971,56;
- a existência de previsão específica na LDO/2023;
- a existência de cálculo elaborado pela própria contadora efetiva do Executivo apontando o valor anual de R$ 7.651.177,95;
- a ciência inequívoca da Administração acerca da controvérsia;
- as comunicações e tratativas realizadas pela Câmara;
- a resistência deliberada do Executivo em promover a adequação;
- a judicialização da matéria;
- a sentença favorável à Câmara;
- a manutenção da decisão em grau recursal;
- o posterior trânsito em julgado;
- e a atual necessidade de cumprimento judicial da obrigação.

Esse conjunto permite concluir, no âmbito próprio da apreciação política das contas, que o comportamento não decorreu de mero erro involuntário.

A Administração conhecia a questão e deliberadamente optou por manter sua interpretação e realizar os repasses em valor inferior, assumindo conscientemente as consequências jurídicas de sua opção.

ID: 2198509 e CRC: 8627FAB8

É precisamente nesse sentido que se reconhecem elementos de **atuação dolosa**, entendida aqui como comportamento consciente e voluntário direcionado à manutenção do repasse em valor inferior àquele apontado pela legislação e pelo próprio corpo técnico municipal.

XVI – DA SUPERAÇÃO FUNDAMENTADA DO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00022/24

A Constituição Federal não transforma o parecer prévio do Tribunal de Contas em julgamento definitivo.

Ao contrário, reserva expressamente à Câmara Municipal a competência decisória.

O § 2º do art. 31 determina apenas quórum qualificado: o parecer prévio somente deixará de prevalecer mediante voto de **dois terços dos membros da Câmara**.

No presente caso, existem fundamentos objetivos, específicos e documentalmente demonstrados para sua superação.

Não se rejeita a conclusão do TCE por mera discordância política.

A divergência fundamenta-se em elementos concretos:

1. o Tribunal considerou suficiente o repasse segundo o valor constante da LOA;

2. não atribuiu ao art. 11, IV, da LDO/2023 o efeito jurídico posteriormente reconhecido pelo Poder Judiciário;

3. o Poder Judiciário julgou procedente a pretensão da Câmara;

4. determinou expressamente a regularização para R$ 637.596,16 mensais e R$ 7.651.177,95 anuais;

5. a apelação do Município foi improvida;

6. a controvérsia alcançou as instâncias superiores;

7. sobreveio trânsito em julgado;

8. atualmente há cumprimento de sentença em relação à obrigação reconhecida;

9. existe documento elaborado pelo próprio corpo técnico da Prefeitura apontando exatamente o montante de R$ 7.651.177,95;

10. apesar dessa ciência técnica e das sucessivas advertências, o então Chefe do Executivo manteve a sistemática de repasses inferiores.

Logo, existem razões juridicamente individualizadas e suficientes para que o Poder Legislativo exerça sua competência constitucional e afaste o Parecer Prévio PPL-TC 00022/24.

ID: 2198509 e CRC: 8627FAB8

XVII – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS E O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IRREGULARIDADE

A aprovação das contas, diante dos fatos atualmente conhecidos, produziria situação institucional contraditória.

De um lado, existe decisão judicial definitiva reconhecendo que o Poder Executivo não repassou corretamente os valores devidos à Câmara no exercício de 2023.

De outro, a aprovação das contas com fundamento na regularidade desses mesmos repasses importaria chancela político-administrativa de conduta cuja inadequação já foi reconhecida judicialmente.

O Poder Legislativo não está obrigado a reproduzir avaliação realizada pelo Tribunal de Contas quando dispõe de elementos supervenientes, concretos e juridicamente qualificados capazes de demonstrar que determinada premissa do parecer não corresponde ao quadro jurídico posteriormente consolidado.

A preservação da coerência institucional recomenda, portanto, que o julgamento das contas considere a realidade atualmente existente.

XVIII – DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 31, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cumpre registrar, ainda, que foi regularmente observado o período de publicidade previsto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual as contas dos Municípios permanecerão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, facultando-se o questionamento de sua legitimidade nos termos da lei.

No âmbito do Processo Administrativo nº 51-249/2026, verifica-se que o Edital nº 001/2026, destinado especificamente ao cumprimento do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, foi efetivamente publicado em 19 de junho de 2026, conforme Comprovante de Publicação constante do Documento ID 2102057. Por meio do referido edital, tornou-se público a todos os contribuintes que a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023 se encontrava à disposição para exame e apreciação pelo prazo constitucional de 60 (sessenta) dias.

Desse modo, para fins de aferição do prazo constitucional previsto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, deve ser considerada como marco inicial da publicidade a efetiva publicação do Edital nº 001/2026, ocorrida em 19 de junho de 2026, e não a publicação de documentos anteriormente realizada em 03 de junho de 2026. Adotando-se, por cautela, a contagem em dias corridos com exclusão do dia da publicação e inclusão do dia do vencimento, o período de 60 (sessenta) dias completou-se em 18 de agosto de 2026. Ainda que se adotasse a contagem inclusiva da própria data da publicação, o sexagésimo dia recairia em 17 de agosto de 2026, de modo que, em qualquer das hipóteses, o prazo constitucional encontra-se integralmente cumprido.

A correção desse marco temporal é relevante porque a finalidade do art. 31, § 3º, da Constituição Federal é assegurar período efetivo de publicidade e controle social, durante o qual qualquer contribuinte possa examinar e apreciar as contas municipais e questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. Assim, o prazo constitucional deve ser relacionado à data em que houve a publicação do edital que expressamente disponibilizou as contas aos contribuintes pelo período de 60 (sessenta) dias.

Registre-se que o Comprovante de Publicação do Documento ID 2102057 consigna a publicação do Edital nº 001/2026 em 19 de junho de 2026, no Diário Oficial, sendo este o ato de publicidade que expressamente deu cumprimento ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal. Portanto, superado o termo final de 18 de agosto de 2026, encontra-se integralmente observado o período constitucionalmente assegurado aos contribuintes para exame e apreciação das contas.

Dessa forma, retifica-se a contagem anteriormente considerada a partir de 03 de junho de 2026, para consignar que o prazo de 60 (sessenta) dias previstos no art. 31, § 3º, da Constituição Federal deve ser aferido a partir da publicação do Edital nº 001/2026, ocorrida em 19 de junho de 2026, conforme Documento ID 2102057. Considerando que o prazo se encerrou, de forma conservadora, em 18 de agosto de 2026, resta plenamente atendida a exigência constitucional de publicidade, inexistindo, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento do julgamento político-administrativo das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

XVIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

a) a competência constitucional da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo;

b) a possibilidade constitucional de afastamento do parecer prévio mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara;

c) a existência do art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023;

d) a diferença aproximada de **R$ 989.971,56** entre o valor efetivamente utilizado para os repasses e aquele reconhecido como devido;

e) o cálculo elaborado pela própria contadora efetiva do Poder Executivo, **Jéssica Letícia Silva Kalber**, indicando expressamente o valor anual de **R$ 7.651.177,95** e mensal de **R$ 637.596,16**;

f) a circunstância de que o Chefe do Executivo possuía conhecimento dos elementos técnicos e jurídicos relacionados ao repasse;

g) a persistência consciente na adoção de valor inferior, mesmo após advertências e tratativas institucionais;

h) a propositura do Mandado de Segurança nº 7002251-50.2023.8.22.0009;

i) a manifestação favorável do Ministério Público à pretensão institucional da Câmara;

j) a sentença que concedeu a segurança e determinou a regularização do duodécimo para R$ 637.596,16 mensais, totalizando R$ 7.651.177,95 anuais;

k) o improvimento da apelação apresentada pelo Município;

l) o posterior **trânsito em julgado** da decisão;

m) a atual existência de cumprimento de sentença decorrente exatamente dos repasses insuficientes do exercício de 2023;

n) a gravidade da interferência na autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo;

o) a existência de elementos suficientes, para fins do julgamento político-administrativo, para reconhecer que não se tratou de mero erro involuntário, mas de **conduta consciente, deliberada e voluntária do então Chefe do Poder Executivo;**

MANIFESTO-ME CONTRARIAMENTE AO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00022/24 E, CONSEQUENTEMENTE, PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO ARISMAR ARAÚJO DE LIMA.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS

Relator da CPFO

ID: 2198509 e CRC: 8627FAB8

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório	**2**	**24/08/2026**

ID: **2198149**
CRC: **E6275EB8**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA**
Criação: **24/08/2026 12:27:47** Finalização: **24/08/2026 12:30:33**

Processo Documento

MD5: **1BAF0417D7D8C976BEC3A3AC71A6C554**

SHA256: **3623354C70429CB83605D71AD65C0A8340BE30D8519231CE268DF3A627D2E5B1**

Súmula/Objeto:

RELATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	24/08/2026 12:27:47

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	24/08/2026 12:27:47

CIENTES

JOSIEL RIBEIRO LEAO	25/08/2026 12:31:27

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	24/08/2026 13:38:33

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2198149 e o CRC E6275EB8.

PARECER N.° 235/2026

Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Proposição: Processo administrativo n.° 249/2026

Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2023

PARECER

I – INTRODUÇÃO

O presente Parecer tem por objeto a análise das contas anuais do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. **Arismar Araújo de Lima**, submetidas ao julgamento político-administrativo da Câmara Municipal após a emissão do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 e do Acórdão APL-TC 00156/24 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Contas emitiu parecer prévio no sentido de que as contas estariam em condições de receber aprovação do Poder Legislativo Municipal. Conforme consta do próprio processo, entretanto, compete à Câmara Municipal realizar o julgamento das contas, cabendo ao Tribunal de Contas exercer função constitucional de auxílio ao controle externo.

A Constituição Federal estabelece que o parecer prévio somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal reconhece que compete à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, possuindo o parecer do Tribunal de Contas natureza de pronunciamento prévio submetido à deliberação parlamentar.

Portanto, embora o parecer técnico mereça especial consideração, não vincula absolutamente o Poder Legislativo, sendo juridicamente possível sua superação desde que a decisão parlamentar seja **expressamente motivada, fundada em elementos concretos e aprovada pelo quórum constitucional de dois terços**.

É justamente o que ocorre no caso em análise.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do art. 39 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento manifestar-se acerca da aprovação ou rejeição das contas apresentadas pelo Poder Executivo.

O processo administrativo instaurado em 2026 tem expressamente por objeto o "Acompanhamento e Análise da Prestação de Contas no ano de 2023", tendo os autos sido regularmente encaminhados para análise parlamentar.

A apreciação das contas não constitui mera homologação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Cabe ao Poder Legislativo examinar o conjunto dos fatos, inclusive

ID: 2198506 e CRC: 8EE2F918

acontecimentos e decisões supervenientes que permitam aferir, com maior precisão, a legalidade, legitimidade, responsabilidade fiscal e observância das normas orçamentárias pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, destaca-se questão de extrema relevância relacionada aos repasses do duodécimo da Câmara Municipal durante o exercício de 2023, que, pelas razões adiante expostas, constitui fundamento suficiente e relevante para afastar a conclusão favorável apresentada pelo Tribunal de Contas.

III – DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE SUA SUPERAÇÃO

Ao examinar as contas do exercício de 2023, o Tribunal de Contas concluiu que:

- o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo alcançava R$ 7.651.177,95;
- os repasses financeiros realizados pelo Executivo somaram aproximadamente R$ 6.661.206,36;
- após a devolução registrada, o montante líquido correspondeu a R$ 6.607.618,48;
- o valor representava 6,05% das receitas consideradas;
- mesmo assim, considerou regular a conduta porque o Executivo teria realizado os repasses em conformidade com o valor total previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Essa foi uma das premissas utilizadas para a emissão do parecer favorável.

Ocorre que a análise realizada pelo Tribunal de Contas não solucionou adequadamente questão decisiva: a existência e a incidência do art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023, norma vigente no exercício e que disciplinava especificamente a apuração dos valores devidos ao Legislativo.

A LDO estabelecia que:

> "o repasse do duodécimo deverá, necessariamente, corresponder ao percentual mínimo previsto no inciso I, do art. 29-A, ficando o Executivo obrigado a promover o repasse dos valores apurados a maior."

A controvérsia, portanto, nunca esteve limitada à verificação de que o Executivo não ultrapassou o teto constitucional.

A questão fundamental consistia em saber se, diante da legislação municipal vigente, poderia o Chefe do Executivo limitar unilateralmente o repasse ao valor inicialmente constante da LOA, ignorando o excesso de arrecadação e a regra específica introduzida na LDO.

E sobre esta questão houve pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

ID: 2208508 e CRC: 8EFDF918

IV – DO DESCUMPRIMENTO DA LDO/2023 E DA INSUFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas considerou cumpridas as disposições relativas aos repasses ao Poder Legislativo porque o montante efetivamente transferido – correspondente a aproximadamente 6,05% – não ultrapassava o limite previsto no art. 29-A da Constituição e encontrava correspondência com a dotação inicialmente consignada na LOA.

Entretanto, essa análise não enfrentou adequadamente a obrigação especificamente estabelecida no art. 11, IV, da LDO/2023.

É preciso estabelecer uma distinção fundamental.

O art. 29-A da Constituição Federal estabelece limites para as despesas do Poder Legislativo Municipal. Todavia, no caso concreto, a pretensão da Câmara não se fundamentou exclusivamente em uma interpretação isolada do dispositivo constitucional, mas na sua aplicação conjugada com a norma expressamente aprovada na LDO municipal para o exercício de 2023.

Foi exatamente essa interpretação que posteriormente prevaleceu no Poder Judiciário.

Desse modo, não se está afirmando simplesmente que todo Município estaria constitucionalmente obrigado, em qualquer circunstância, a transferir automaticamente o percentual máximo de 7%.

O fundamento específico para Pimenta Bueno no exercício de 2023 encontra-se na combinação:

art. 29-A, I, da Constituição Federal + art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023.

Essa distinção é fundamental para afastar a premissa utilizada pelo Tribunal de Contas.

V – DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO E DA DIFERENÇA NÃO REPASSADA

Os documentos existentes demonstram que a base utilizada para a apuração do duodécimo resultava no valor anual de:

R$ 7.651.177,95

Correspondente ao valor mensal de:

R$ 637.596,16

Entretanto, o Executivo Municipal adotou como parâmetro para os repasses anuais aproximadamente:

R$ 6.661.206,37

Resultando em diferença aproximada de:

ID: 2198506 e CRC: 8EFDF916

R$ 989.971,56

A diferença não é irrelevante ou meramente contábil.

Trata-se de quase um milhão de reais que, segundo a interpretação posteriormente acolhida definitivamente pelo Poder Judiciário, deveria integrar os recursos destinados ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2023.

A própria decisão judicial registrou que o valor anual correto seria de R$ 7.651.177,95 e que a diferença discutida alcançava R$ 989.971,56.

VI – DA PROVA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO CORPO TÉCNICO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Este ponto merece especial destaque.

Não se está diante de simples divergência de cálculo formulada unilateralmente pela Câmara Municipal.

Os próprios documentos oriundos do Poder Executivo demonstram que sua equipe técnica possuía conhecimento dos elementos necessários à correta apuração dos valores.

A servidora pública municipal efetiva Jéssica Letícia Silva Kalber, Contadora da Prefeitura Municipal, elaborou documento intitulado “Cálculo do Duodécimo”, datado de 18 de janeiro de 2023.

No referido documento técnico constaram expressamente:

TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS – EXERCÍCIO 2022: R$ 109.302.542,12;

PERCENTUAL A SER REPASSADO – 7%: R$ 7.651.177,95;

VALOR MENSAL A SER REPASSADO: R$ 637.596,16.

A relevância desse documento é extraordinária.

Não se trata de cálculo produzido pela Câmara.

Não se trata de estimativa de parlamentar.

Não se trata de interpretação posteriormente construída em processo judicial.

É cálculo confeccionado no âmbito da própria Secretaria Municipal de Fazenda, pela profissional efetiva responsável pela área contábil do Poder Executivo.

O próprio corpo técnico da Administração Municipal, portanto, dispunha do cálculo segundo o qual o montante anual correspondente era de R$ 7.651.177,95, com repasse mensal de R$ 637.596,16.

Esse fato possui especial relevância para a análise do elemento subjetivo da conduta do então Chefe do Executivo.

ID: 2198506 e CRC: 8EFDF916

VII – DA CONDUTA CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA DO EX-PREFEITO – DOS ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DO DOLO

A irregularidade ganha contornos substancialmente mais graves quando examinada sob a perspectiva da ciência do então Prefeito acerca dos valores discutidos.

Não se vislumbra, diante dos documentos reunidos, simples erro material de cálculo, falha contábil isolada ou desconhecimento técnico da Administração.

Ao contrário.

Existem elementos concretos que demonstram que o Executivo Municipal sabia da existência da controvérsia, conhecia o cálculo produzido por seu próprio corpo técnico, foi formalmente advertido pela Câmara Municipal, participou de tratativas sobre o assunto e, ainda assim, deliberadamente optou por manter o repasse em valor inferior.

O primeiro e mais significativo elemento é o cálculo elaborado pela servidora efetiva Jéssica Letícia Silva Kalber.

A profissional responsável pela contabilidade da Prefeitura apontou, dentro da própria estrutura administrativa do Executivo, os valores:

R$ 7.651.177,95 – valor anual correspondente ao percentual calculado;

R$ 637.596,16 – valor mensal.

Portanto, não se pode sustentar que o Chefe do Executivo estava simplesmente diante de informação técnica equivocada produzida pela Câmara.

A informação correta estava **dentro da Prefeitura Municipal**.

Mais do que isso: o documento contábil deixa visualmente destacado o valor correspondente a 7%, permitindo reconhecer de maneira clara a dimensão financeira da questão.

Ainda assim, os repasses foram realizados com base no montante anual inferior, de aproximadamente R$ 6.661.206,37.

A diferença entre os valores alcançava aproximadamente **R$ 989.971,56**.

Há, portanto, elemento relevante de consciência da situação e vontade de manter a sistemática de repasses adotada, afastando a hipótese de mera inadvertência administrativa.

Para fins deste julgamento político-administrativo das contas, os fatos permitem reconhecer a existência de conduta consciente e deliberada, vale dizer, elementos caracterizadores de atuação dolosa no descumprimento da obrigação orçamentária, sem que essa constatação importe, por si só, antecipação de eventual juízo de responsabilidade penal, cuja competência pertence aos órgãos jurisdicionais competentes.

ID: 2198508 e CRC: 8EFDF918

O que interessa ao julgamento das contas é que o Prefeito tinha elementos técnicos suficientes para saber qual era o valor indicado pela contabilidade municipal e, mesmo assim, deliberadamente adotou postura contrária.

VIII – DA REITERAÇÃO DA CONDUTA E DA AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO

Outro elemento que reforça a natureza consciente da conduta consiste na persistência do Executivo após as sucessivas advertências recebidas.

A Câmara Municipal buscou solucionar administrativamente a questão.

Foram expedidos ofícios.

Foram realizadas reuniões.

A controvérsia foi formalmente levada ao conhecimento do Executivo.

O então Chefe do Poder Executivo não estava, portanto, alheio ao debate jurídico.

Ao contrário, optou por defender juridicamente a tese segundo a qual não estaria obrigado a observar o art. 11, IV, da LDO nos termos sustentados pelo Legislativo.

O próprio Executivo chegou a buscar a alteração da disciplina existente, mediante iniciativa destinada à retirada da regra que fundamentava a pretensão da Câmara.

Esse comportamento é incompatível com a tese de desconhecimento da norma.

Quem busca modificar determinada disposição legislativa demonstra, evidentemente, que conhece sua existência e seus efeitos jurídicos.

Há, desse modo, uma sequência lógica:

1. o corpo técnico do Executivo apura o valor correspondente a R$ 7.651.177,95;
2. o Prefeito toma conhecimento da controvérsia;
3. a Câmara formalmente questiona a insuficiência dos repasses;
4. realizam-se tratativas entre os Poderes;
5. o Executivo mantém sua interpretação restritiva;
6. a questão é judicializada;
7. mesmo diante disso, o Executivo resiste à pretensão;
8. posteriormente, o Poder Judiciário reconhece definitivamente que a Câmara possuía direito ao repasse nos valores reivindicados.

Não se está, portanto, diante de simples equívoco de contabilidade.

Há uma decisão administrativa consciente de não efetuar o repasse na forma exigida pela LDO, apesar dos sucessivos elementos que apontavam em sentido contrário.

ID: 2198506 e CRC: 8EE2F918

IX – DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7002251-50.2023.8.22.0009

A controvérsia foi submetida ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança nº **7002251-50.2023.8.22.0009**, impetrado pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

A ação discutia precisamente o valor dos duodécimos devidos ao Legislativo.

Após a regular tramitação processual, em 15 de agosto de 2023, foi proferida sentença julgando procedente a ação e concedendo a segurança à Câmara Municipal.

A determinação foi expressa: o repasse mensal deveria ser regularizado para R$ 637.596,16, totalizando R$ 7.651.177,95 anuais, com fundamento no art. 29-A, I, da Constituição Federal combinado com o art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022, incluindo os valores retroativos desde janeiro de 2023.

A relevância da decisão para o julgamento das contas é manifesta.

A mesma questão que o Tribunal de Contas considerou regular foi submetida ao Poder Judiciário e recebeu conclusão diversa.

X – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Também merece registro que o Ministério Público do Estado de Rondônia, ao atuar no Mandado de Segurança, manifestou-se favoravelmente à pretensão da Câmara.

Conforme consta dos documentos do processo, o órgão ministerial reconheceu que os repasses estavam sendo efetuados em valores inferiores aos decorrentes da sistemática prevista na LDO, considerando inclusive que a conduta constituía afronta ao princípio da legalidade.

Portanto, a irregularidade não foi identificada apenas pelo Poder Legislativo.

Houve convergência posterior entre:

- a pretensão institucional da Câmara;
- os elementos produzidos pela própria equipe técnica do Executivo;
- o Ministério Público;
- o Juízo de primeiro grau;
- e, posteriormente, as instâncias recursais.

XI – DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E DO TRÂNSITO EM JULGADO

A importância dos elementos supervenientes é ainda maior porque a sentença não permaneceu como pronunciamento judicial provisório.

O Município interpôs recurso de apelação.

A apelação foi improvida.

Posteriormente foram manejados recursos perante as instâncias superiores.

ID: 2198506 e CRC: 8E7D9A18

Ao final, sobreveio **trânsito em julgado da decisão favorável à Câmara Municipal**, estando atualmente o processo em fase de cumprimento de sentença.

Esse dado modifica substancialmente o cenário probatório existente por ocasião da apreciação realizada pelo Tribunal de Contas.

Hoje não existe apenas uma interpretação parlamentar divergente daquela adotada pelo TCE.

Existe título judicial definitivo reconhecendo o direito institucional da Câmara Municipal à percepção do duodécimo segundo os critérios defendidos no Mandado de Segurança.

Inclusive, já na fase de cumprimento, o próprio Poder Judiciário consignou que "restou decidido, com trânsito em julgado, o direito da Câmara ao recebimento do duodécimo na forma correta", afastando a possibilidade de nova discussão sobre o mérito da obrigação.

A Administração Municipal encontra-se, portanto, submetida ao cumprimento de uma obrigação que decorre exatamente da insuficiência dos repasses realizados no exercício de 2023.

XII – DA CONTRADIÇÃO OBJETIVA ENTRE A PREMISSA DO PARECER DO TCE E O TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO

Aqui reside um dos principais fundamentos para a superação do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24.

O Tribunal de Contas considerou que os repasses realizados pelo Executivo estavam regulares porque:

a) alcançaram aproximadamente 6,05%;

b) não ultrapassaram o teto constitucional;

c) corresponderam ao valor estabelecido inicialmente na LOA.

Entretanto, posteriormente, decisão judicial transitada em julgado reconheceu que, para o exercício de 2023 e diante da legislação municipal aplicável, os valores deveriam ser regularizados para:

R$ 637.596,16 mensais;

R$ 7.651.177,95 anuais.

A Câmara Municipal não pode ignorar esse fato superveniente.

Seria contraditório que o Município, de um lado, esteja juridicamente obrigado, por decisão transitada em julgado, a satisfazer valores decorrentes da insuficiência do duodécimo de 2023 e, de outro, que o Poder Legislativo, ao julgar as contas daquele mesmo exercício, simplesmente declare regular a conduta que deu origem à condenação judicial.

ID: 2198506 e CRC: 8EFDF918

O parecer do Tribunal de Contas é anterior à consolidação definitiva dessa realidade jurídica.

Assim, embora respeitável, sua conclusão deve ser afastada quanto a esse aspecto.

XIII – DA AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER LEGISLATIVO E DA GRAVIDADE DA CONDUTA

O repasse do duodécimo não representa liberalidade do Chefe do Poder Executivo.

Os recursos destinados ao Poder Legislativo constituem instrumento indispensável à preservação de sua autonomia administrativa e financeira.

A independência entre os Poderes não seria efetiva se um Poder pudesse, discricionariamente, definir os recursos que disponibilizará ao outro, fora dos parâmetros estabelecidos constitucional e legalmente.

Por essa razão, o art. 168 da Constituição disciplina a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias aos órgãos constitucionalmente autônomos, enquanto o art. 29-A disciplina os limites referentes ao Poder Legislativo Municipal.

No caso concreto, havia ainda comando específico na LDO/2023.

A retenção de quase R$ 1 milhão em recursos que, posteriormente, o Poder Judiciário reconheceu como devidos à Câmara possui potencial de interferência direta:

- na autonomia financeira do Poder Legislativo;
- no planejamento orçamentário da Câmara;
- na execução das despesas legitimamente programadas;
- no funcionamento institucional do Parlamento;
- e, em última análise, na própria independência entre os Poderes municipais.

Não se trata, consequentemente, de irregularidade formal ou de pequena impropriedade contábil.

XIV – DA RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO PELA OBSERVÂNCIA DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Chefe do Poder Executivo possui especial dever de observância à legislação orçamentária.

A LDO constitui lei formal, regularmente aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada/promulgada nos termos do processo legislativo municipal.

Enquanto vigente, não pode ser simplesmente desconsiderada pelo administrador porque este discorda de seu conteúdo ou a considera juridicamente inadequada.

A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade.

ID: 2198508 e CRC: 8EFDF918

A discordância quanto à validade de uma norma deve ser levada às vias juridicamente adequadas; não autoriza o gestor a simplesmente afastar sua incidência por decisão própria.

A propósito, o Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica, em seu art. 1º, XIV, a conduta de negar execução a lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial nas circunstâncias ali estabelecidas.

Para os fins específicos deste parecer, entretanto, não se pretende realizar julgamento criminal do ex-Prefeito.

A referência demonstra apenas a especial gravidade que o ordenamento jurídico atribui ao descumprimento consciente de lei por Chefe do Poder Executivo.

A responsabilidade aqui examinada é aquela pertinente ao julgamento político-administrativo das contas do exercício de 2023.

XV – DO ELEMENTO SUBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR A IRREGULARIDADE COMO MERA FALHA FORMAL

Diante do conjunto probatório, não se mostra razoável classificar o ocorrido como mera falha formal, erro contábil ou divergência de pequena expressão.

Para essa conclusão concorrem, cumulativamente:

- o elevado valor envolvido, aproximadamente R$ 989.971,56;
- a existência de previsão específica na LDO/2023;
- a existência de cálculo elaborado pela própria contadora efetiva do Executivo apontando o valor anual de R$ 7.651.177,95;
- a ciência inequívoca da Administração acerca da controvérsia;
- as comunicações e tratativas realizadas pela Câmara;
- a resistência deliberada do Executivo em promover a adequação;
- a judicialização da matéria;
- a sentença favorável à Câmara;
- a manutenção da decisão em grau recursal;
- o posterior trânsito em julgado;
- e a atual necessidade de cumprimento judicial da obrigação.

Esse conjunto permite concluir, no âmbito próprio da apreciação política das contas, que o comportamento não decorreu de mero erro involuntário.

A Administração conhecia a questão e deliberadamente optou por manter sua interpretação e realizar os repasses em valor inferior, assumindo conscientemente as consequências jurídicas de sua opção.

ID: 2198506 e CRC: 8E7D9A18

É precisamente nesse sentido que se reconhecem elementos de **atuação dolosa**, entendida aqui como comportamento consciente e voluntário direcionado à manutenção do repasse em valor inferior àquele apontado pela legislação e pelo próprio corpo técnico municipal.

XVI – DA SUPERAÇÃO FUNDAMENTADA DO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00022/24

A Constituição Federal não transforma o parecer prévio do Tribunal de Contas em julgamento definitivo.

Ao contrário, reserva expressamente à Câmara Municipal a competência decisória.

O § 2º do art. 31 determina apenas quórum qualificado: o parecer prévio somente deixará de prevalecer mediante voto de **dois terços dos membros da Câmara**.

No presente caso, existem fundamentos objetivos, específicos e documentalmente demonstrados para sua superação.

Não se rejeita a conclusão do TCE por mera discordância política.

A divergência fundamenta-se em elementos concretos:

1. o Tribunal considerou suficiente o repasse segundo o valor constante da LOA;

2. não atribuiu ao art. 11, IV, da LDO/2023 o efeito jurídico posteriormente reconhecido pelo Poder Judiciário;

3. o Poder Judiciário julgou procedente a pretensão da Câmara;

4. determinou expressamente a regularização para R$ 637.596,16 mensais e R$ 7.651.177,95 anuais;

5. a apelação do Município foi improvida;

6. a controvérsia alcançou as instâncias superiores;

7. sobreveio trânsito em julgado;

8. atualmente há cumprimento de sentença em relação à obrigação reconhecida;

9. existe documento elaborado pelo próprio corpo técnico da Prefeitura apontando exatamente o montante de R$ 7.651.177,95;

10. apesar dessa ciência técnica e das sucessivas advertências, o então Chefe do Executivo manteve a sistemática de repasses inferiores.

Logo, existem razões juridicamente individualizadas e suficientes para que o Poder Legislativo exerça sua competência constitucional e afaste o Parecer Prévio PPL-TC 00022/24.

ID: 2198506 e CRC: 8E7D9A16

XVII – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS E O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IRREGULARIDADE

A aprovação das contas, diante dos fatos atualmente conhecidos, produziria situação institucional contraditória.

De um lado, existe decisão judicial definitiva reconhecendo que o Poder Executivo não repassou corretamente os valores devidos à Câmara no exercício de 2023.

De outro, a aprovação das contas com fundamento na regularidade desses mesmos repasses importaria chancela político-administrativa de conduta cuja inadequação já foi reconhecida judicialmente.

O Poder Legislativo não está obrigado a reproduzir avaliação realizada pelo Tribunal de Contas quando dispõe de elementos supervenientes, concretos e juridicamente qualificados capazes de demonstrar que determinada premissa do parecer não corresponde ao quadro jurídico posteriormente consolidado.

A preservação da coerência institucional recomenda, portanto, que o julgamento das contas considere a realidade atualmente existente.

XVIII – DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 31, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cumpre registrar, ainda, que foi regularmente observado o período de publicidade previsto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual as contas dos Municípios permanecerão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, facultando-se o questionamento de sua legitimidade nos termos da lei.

No âmbito do Processo Administrativo nº 51-249/2026, verifica-se que o Edital nº 001/2026, destinado especificamente ao cumprimento do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, foi efetivamente publicado em 19 de junho de 2026, conforme Comprovante de Publicação constante do Documento ID 2102057. Por meio do referido edital, tornou-se público a todos os contribuintes que a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023 se encontrava à disposição para exame e apreciação pelo prazo constitucional de 60 (sessenta) dias.

Desse modo, para fins de aferição do prazo constitucional previsto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, deve ser considerada como marco inicial da publicidade a efetiva publicação do Edital nº 001/2026, ocorrida em 19 de junho de 2026, e não a publicação de documentos anteriormente realizada em 03 de junho de 2026. Adotando-se, por cautela, a contagem em dias corridos com exclusão do dia da publicação e inclusão do dia do vencimento, o período de 60 (sessenta) dias completou-se em 18 de agosto de 2026. Ainda que se adotasse a contagem inclusiva da própria data da publicação, o sexagésimo dia recairia em 17 de agosto de 2026, de modo que, em qualquer das hipóteses, o prazo constitucional encontra-se integralmente cumprido.

A correção desse marco temporal é relevante porque a finalidade do art. 31, § 3º, da Constituição Federal é assegurar período efetivo de publicidade e controle social, durante o qual qualquer contribuinte possa examinar e apreciar as contas municipais e questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. Assim, o prazo constitucional deve ser relacionado à data em que houve a publicação do edital que expressamente disponibilizou as contas aos contribuintes pelo período de 60 (sessenta) dias.

Registre-se que o Comprovante de Publicação do Documento ID 2102057 consigna a publicação do Edital nº 001/2026 em 19 de junho de 2026, no Diário Oficial, sendo este o ato de publicidade que expressamente deu cumprimento ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal. Portanto, superado o termo final de 18 de agosto de 2026, encontra-se integralmente observado o período constitucionalmente assegurado aos contribuintes para exame e apreciação das contas.

Dessa forma, retifica-se a contagem anteriormente considerada a partir de 03 de junho de 2026, para consignar que o prazo de 60 (sessenta) dias previstos no art. 31, § 3º, da Constituição Federal deve ser aferido a partir da publicação do Edital nº 001/2026, ocorrida em 19 de junho de 2026, conforme Documento ID 2102057. Considerando que o prazo se encerrou, de forma conservadora, em 18 de agosto de 2026, resta plenamente atendida a exigência constitucional de publicidade, inexistindo, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento do julgamento político-administrativo das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

XVIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

a) a competência constitucional da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo;

b) a possibilidade constitucional de afastamento do parecer prévio mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara;

c) a existência do art. 11, IV, da Lei Municipal nº 3.052/2022 – LDO/2023;

d) a diferença aproximada de **R$ 989.971,56** entre o valor efetivamente utilizado para os repasses e aquele reconhecido como devido;

e) o cálculo elaborado pela própria contadora efetiva do Poder Executivo, **Jéssica Letícia Silva Kalber**, indicando expressamente o valor anual de **R$ 7.651.177,95** e mensal de **R$ 637.596,16**;

f) a circunstância de que o Chefe do Executivo possuía conhecimento dos elementos técnicos e jurídicos relacionados ao repasse;

g) a persistência consciente na adoção de valor inferior, mesmo após advertências e tratativas institucionais;

ID: 2108508 e CRC: 8EFDF918

h) a propositura do Mandado de Segurança nº 7002251-50.2023.8.22.0009;

i) a manifestação favorável do Ministério Público à pretensão institucional da Câmara;

j) a sentença que concedeu a segurança e determinou a regularização do duodécimo para R$ 637.596,16 mensais, totalizando R$ 7.651.177,95 anuais;

k) o improvimento da apelação apresentada pelo Município;

l) o posterior **trânsito em julgado** da decisão;

m) a atual existência de cumprimento de sentença decorrente exatamente dos repasses insuficientes do exercício de 2023;

n) a gravidade da interferência na autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo;

o) a existência de elementos suficientes, para fins do julgamento político-administrativo, para reconhecer que não se tratou de mero erro involuntário, mas de **conduta consciente, deliberada e voluntária do então Chefe do Poder Executivo;**

DIANTE DO EXPOSTO MANIFESTAMOS CONTRARIAMENTE AO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00022/24 E, CONSEQUENTEMENTE, PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO ARISMAR ARAÚJO DE LIMA.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Presidente da CPFO

FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vice-Presidente da CPFO

ID: 2198506 e CRC: 8EFDF916

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**235**	**24/08/2026**

ID: **2198106**
CRC: **8EE4F918**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA**
Criação: **24/08/2026 12:53:09** Finalização: **24/08/2026 12:53:28**

Processo Documento

MD5: **4B61B591530D8A9D735FDDF66B058BB9**
SHA256: **48030BC8833E392F4CA81CB0891EEBC8D59EAA4CFC2668F439C82AEFC63D8D14**

Súmula/Objeto:
Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	Pimenta Bueno	RO	24/08/2026 12:21:23

ASSUNTOS

PARECER DE PROCESSO	24/08/2026 12:21:46

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	24/08/2026 13:38:32

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

FABIO RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	25/08/2026 08:45:09

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2198106 e o CRC 8EE4F918.

VOTO SEPARADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Ex-Prefeito Municipal

O Vereador **JOSIEL RIBEIRO LEÃO**, membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, apresenta **VOTO SEPARADO**, divergindo da conclusão do Relator.

Após análise dos autos, entendo que deve prevalecer o **Parecer Prévio PPL-TC 00022/24**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que concluiu que as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2023 estão em condições de receber aprovação pelo Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas realizou análise técnica global da gestão e constatou, entre outros aspectos, o cumprimento dos índices constitucionais de educação e saúde, das regras relativas ao FUNDEB, dos limites de despesa com pessoal e do equilíbrio financeiro do Município.

Importante destacar que a questão relativa ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, embora tenha sido objeto de discussão e, inclusive, de apreciação judicial, não foi apontada pelo Tribunal de Contas como irregularidade capaz de comprometer as contas de governo do exercício de 2023, tampouco constituiu fundamento do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 para recomendar a sua rejeição.

Assim, embora reconheça a relevância da matéria e a necessidade de observância das normas constitucionais e legais relativas ao repasse do duodécimo, entendo que não se mostra adequado utilizar essa questão, que não foi apontada pela Corte de Contas como causa de reprovação das contas, para afastar a conclusão técnica global constante do parecer prévio.

A apreciação das contas de governo deve considerar o conjunto dos resultados da gestão e os parâmetros efetivamente examinados pelo órgão técnico competente. Nesse sentido, inexistindo no parecer prévio do Tribunal de Contas apontamento de irregularidade relativa ao duodécimo que tenha comprometido a regularidade global das contas, entendo que não há fundamento suficiente para afastar a conclusão pela aprovação.

Diante disso, **DIVIRJO DO VOTO DO RELATOR e VOTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, ACOMPANHANDO O PARECER PRÉVIO PPL-TC 00022/24 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

É o voto.

JOSIEL RIBEIRO LEÃO
Vereador
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2199393 e CRC: 1B3BE7AE

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Voto	**Separado**	**25/08/2026**

ID: **2199233**
CRC: **CB38E7AE**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA**
Criação: **25/08/2026 08:42:49** Finalização: **25/08/2026 08:44:50**

Processo Documento

MD5: **D411127D05DCC9598C58385BD2E0AA57**

SHA256: **593BCD743C1477581FC70847F07BDBD7B8F521526BD2F8979502B0458DA403E4**

Súmula/Objeto:

VOTO SEPARADO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Ex-Prefeito Municipal

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	25/08/2026 08:42:49

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	25/08/2026 08:42:49

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

JOSIEL RIBEIRO LEAO	VEREADOR	25/08/2026 09:45:17

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2199233 e o CRC CB38E7AE.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	**51-249/2026**	**26/08/2026**

ID: **2201593**
CRC: **B17DFA16**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA**
Criação: **26/08/2026 07:35:08** Finalização: **26/08/2026 07:43:01**

Processo Documento

MD5: **441C3B1B11295318F4769894E2E16A6B**
SHA256: **C9C02C68D4341C059033DFDC8497784C240E4FC948F45E9AFEBF04142CA2B8AF**

Súmula/Objeto:
PROCESSO ADMINISTRATIVO - 51-249/2026

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	Pimenta Bueno	RO	26/08/2026 07:36:19

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	26/08/2026 07:37:05

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2201593 e o CRC B17DFA16.

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)
59-149/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **26/08/2026 07:52:54**
Origem: **CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA (586)**
Destino: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Finalidade: **Para ciência e demais procedimentos. (56)**

Despacho:

Favor informar data de leitura.

MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
AGENTE ADMINISTRATIVO

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA**, **AGENTE ADMINISTRATIVO**, em 26/08/2026 às 07:53, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2201645** e o código verificador **8116D979**.

Referência: Processo nº 59-149/2026.

Docto ID: 2201645 v1

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)
59-149/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **26/08/2026 10:15:14**
Origem: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Destino: **CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA (586)**
Finalidade: **PARA LEITURA E AFINS (61)**

Despacho:

ENCAMINHO PARA LEITURA NA 18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, 4º PERÍODO LEGISLATIVO DA 11ª
LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO 1º BIÊNIO, QUE SE REALIZARÁ EM 27/08/2026 ÀS 9H30.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL**, **PRESIDENTE DA CÂMARA**, em 26/08/2026 às 13:20, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2202765** e o código verificador **C9C20E58**.

Referência: Processo nº 59-149/2026.

Docto ID: 2202765 v1

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 4)
59-149/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **27/08/2026 10:33:07**
Origem: **CMPB - PLENÁRIO (576)**
Destino: **CMPB - PROCURADORIA LEGISLATIVA (573)**
Finalidade: **EM TRAMITACAO (1)**

Despacho:

Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado ao plenário na 18ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa do 4º Período Legislativo da 11ª Legislatura, realizada em 27/08/2026.

O Vice-Presidente - Sergio Tobias presidiu a Sessão.

Estava ausente os vereadores: Joel Escobar de Souza, Andreia Cristina Fredi Rodrigues e Lucas Maciel.

Encaminho projeto para informar rito a ser seguido conforme Regimento Interno.

ANA CLAUDIA ZOTTELE SILVA
Diretora Legislativa

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA ZOTTELE SILVA**, **DIRETORA LEGISLATIVA**, em 27/08/2026 às 10:38, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2205168** e o código verificador **4BF82E6E**.

Referência: Processo nº 59-149/2026. Docto ID: 2205168 v1

Despacho n° 8, CMPB/PL/2026.

DESPACHO

Processo n°: 59-149/2026
Assunto: Julgamento das contas do exercício de 2023
Referência: Processo Administrativo n° 51-249/2026

Vistos.

Verifica-se que foi juntada a estes autos cópia do Processo Administrativo n° 51-249/2026 até o Documento n° 30, Voto Separado, de 25/08/2026, ID 2199233.

Como, após esse documento, foram produzidas novas movimentações e novos documentos no Processo Administrativo n° 51-249/2026, recomenda-se a juntada, ao presente Processo n° 59-149/2026, de todos os documentos posteriores ao referido Voto Separado, a fim de manter os autos atualizados e devidamente instruídos.

Após a juntada, tramite os autos a Procuradoria Legislativa.

Pimenta Bueno/RO, data certificada no sistema.

CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA
Procurador Legislativo
OAB/RO nº 6.536

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA**, **PROCURADOR LEGISLATIVO**, em 16/09/2026 às 12:05, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2228194** e o código verificador **76174E32**.

Referência: Processo nº 59-149/2026.

Docto ID: 2228194 v1

VOTO SEPARADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Ex-Prefeito Municipal

O Vereador **JOSIEL RIBEIRO LEÃO**, membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, apresenta **VOTO SEPARADO**, divergindo da conclusão do Relator.

Após análise dos autos, entendo que deve prevalecer o **Parecer Prévio PPL-TC 00022/24**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que concluiu que as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2023 estão em condições de receber aprovação pelo Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas realizou análise técnica global da gestão e constatou, entre outros aspectos, o cumprimento dos índices constitucionais de educação e saúde, das regras relativas ao FUNDEB, dos limites de despesa com pessoal e do equilíbrio financeiro do Município.

Importante destacar que a questão relativa ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, embora tenha sido objeto de discussão e, inclusive, de apreciação judicial, não foi apontada pelo Tribunal de Contas como irregularidade capaz de comprometer as contas de governo do exercício de 2023, tampouco constituiu fundamento do Parecer Prévio PPL-TC 00022/24 para recomendar a sua rejeição.

Assim, embora reconheça a relevância da matéria e a necessidade de observância das normas constitucionais e legais relativas ao repasse do duodécimo, entendo que não se mostra adequado utilizar essa questão, que não foi apontada pela Corte de Contas como causa de reprovação das contas, para afastar a conclusão técnica global constante do parecer prévio.

A apreciação das contas de governo deve considerar o conjunto dos resultados da gestão e os parâmetros efetivamente examinados pelo órgão técnico competente. Nesse sentido, inexistindo no parecer prévio do Tribunal de Contas apontamento de irregularidade relativa ao duodécimo que tenha comprometido a regularidade global das contas, entendo que não há fundamento suficiente para afastar a conclusão pela aprovação.

Diante disso, **DIVIRJO DO VOTO DO RELATOR e VOTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, ACOMPANHANDO O PARECER PRÉVIO PPL-TC 00022/24 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

É o voto.

JOSIEL RIBEIRO LEÃO
Vereador
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

D: 2199269 e CRC: 0B3BE57AE

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Voto	**Separado**	**25/08/2026**

ID: **2199233**
CRC: **CB38E7AE**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA**
Criação: **25/08/2026 08:42:49** Finalização: **25/08/2026 08:44:50**

Processo Documento

MD5: **D411127D05DCC9598C58385BD2E0AA57**

SHA256: **593BCD743C1477581FC70847F07BDBD7B8F521526BD2F8979502B0458DA403E4**

Súmula/Objeto:

VOTO SEPARADO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Ex-Prefeito Municipal

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	25/08/2026 08:42:49

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	25/08/2026 08:42:49

CIENTES

SERGIO APARECIDO TOBIAS	27/08/2026 07:34:45
SIDNEI MARCOS MENDES	30/08/2026 15:26:27
JOEL ESCOBAR DE SOUZA	31/08/2026 11:59:27
LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL	04/09/2026 12:22:50
GUILHERME CARLOS SANTOS	08/09/2026 07:38:24
FABIO ALVES MATIAS LEMES	09/09/2026 08:09:42

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

JOSIEL RIBEIRO LEAO	VEREADOR	25/08/2026 09:45:17

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2199233 e o CRC CB38E7AE.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Voto	**Separado**	**17/09/2026**

ID: **2233969**
CRC: **4088E5D6**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **17/09/2026 08:24:27** Finalização: **17/09/2026 08:26:33**

Processo Documento

MD5: **EAC89C3CCEF923EA321CB848E3BDD27F**

SHA256: **8DB170ED62F8501C5165C1261EE854895A95CC0F650BBE44FE431570C636C158**

Súmula/Objeto:

VOTO SEPARADO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Ex-Prefeito Municipal

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 08:24:27

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 08:24:27

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2233969 e o CRC 4088E5D6.

RTD/RPJ Pimenta Bueno-RO
Registro de Títulos e Documentos
Rua Rolim de Moura, 325 · Fone: (69) 3451-2961
Dóris Preti Vieira · Oficial

PROTOCOLO Nº **12.039**
REGISTRO Nº **7.995**
LIVRO B-060 · FOLHA 263/265
Pimenta Bueno-RO, 28 de agosto de 2026.

Dóris Preti Vieira
Oficial

Emolumentos: R$118,16, Fuju: R$23,63, Selo: R$1,57, Fundep: R$4,73, Fundimper: R$8,86, Fumorpge: R$3,54, Total = R$160,49
Selo Digital de Fiscalização - - F7AAA56592-11630.
Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/

RTD/RPJ Pimenta Bueno-RO
Registro de Títulos e Documentos
Rua Rolim de Moura, 325 · Fone: (69) 3451-2961
Dóris Preti Vieira · Oficial

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 160 da Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), pelo Código Civil e pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (CGJ/TJRO), que procedi às diligências presenciais no endereço constante, por três vezes, especificamente nos dias 31/08/2026, às 12:54h; 01/09/2026, às 08:13h; e 02/09/2026, às 09:11h, e apurou-se que a presente Notificação Extrajudicial não foi entregue ao destinatário **ARISMAR ARAÚJO DE LIMA**, em razão do mesmo não ter sido localizado naquele endereço. **CERTIFICO** ainda, que realizei tentativa de localização remota mediante contato telefone/WhatsApp, através do terminal nº (69) 999708530. Em resposta, o próprio notificado declarou encontrar-se fora da comarca, sem previsão de retorno e sem possibilidade de declinar data, horário ou endereço alternativo para o cumprimento do ato, restando inviabilizada a efetivação da diligência. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade de Pimenta Bueno/RO, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (02/09/2026).

Roberta Preti Vieira Nicolau
Oficial Substituta

Emolumentos: R$43,41, Fuju: R$8,68, Selo: R$1,57, Fundep: R$1,74, Fundimper: R$3,26, Fumorpge: R$1,30, Total = R$59,96

Selo Digital de Fiscalização - - F7AAA56597-EA776.
Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/

ID: 2230909 e CRC: FAD9F6A7
Scanned with CamScanner

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Certidão	**Prestação de Contas**	**08/09/2026**

ID: **2220308**
CRC: **7ADE86A7**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **08/09/2026 12:26:43** Finalização: **08/09/2026 12:36:49**

Processo Documento

MD5: **751F966235A2E0C50053AF3DA0917000**

SHA256: **6F05984A898A15B255908C60B385EA07E7F025BA36D95D738C9FDFD1C36D5E20**

Súmula/Objeto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	08/09/2026 12:26:43

ASSUNTOS

CERTIDAO	08/09/2026 12:36:12

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2220308 e o CRC 7ADE86A7.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Certidão	**Prestação de Contas**	**17/09/2026**

ID: **2233989**
CRC: **FC2975FF**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **17/09/2026 08:27:40** Finalização: **17/09/2026 08:29:36**

Processo Documento

MD5: **9AEBD94F6D0DF539A2916B76D65E635D**

SHA256: **BC98146856913CE413A112DE11A2902E6A4D8E795EB9C8A9018586234326CFB4**

Súmula/Objeto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 08:27:40

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 08:27:40

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2233989 e o CRC FC2975FF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026

ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

Eu, SÉRGIO APARECIDO TOBIAS, Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, para fins de instrução do Processo Administrativo nº **51-249/2026, CERTIFICO que foi promovida tentativa de notificação extrajudicial do ex-Prefeito ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pimenta Bueno/RO.

Conforme *certidão expedida pelo referido Cartório, foram realizadas diligências presenciais em **31/08/2026, às 12h54; 01/09/2026, às 08h13; e 02/09/2026, às 09h11, sem que o notificado fosse localizado no endereço indicado.

Consta ainda da certidão cartorária que houve tentativa de contato com o Sr. Arismar Araújo de Lima por telefone/WhatsApp, ocasião em que o próprio notificado informou que *se encontrava fora da comarca, sem previsão de retorno e sem possibilidade de indicar data, horário ou endereço alternativo para cumprimento da notificação*, razão pela qual restou inviabilizada a efetivação da diligência cartorária.

Diante disso, certifico o insucesso da tentativa de notificação por via cartorária, determinando-se a juntada da respectiva certidão do Cartório aos presentes autos para registro e adoção das providências subsequentes destinadas a assegurar a ciência do responsável pelas contas, o contraditório e a ampla defesa.

Por ser verdade, firmo a presente certidão para que produza os efeitos administrativos cabíveis.

Pimenta Bueno – RO, 08 de Setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

D: 2230008 e CRC: 0938576C

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Notificação	**Prestação de Contas do Poder Executivo**	**08/09/2026**

ID: **2220328**
CRC: **9D1ED6BF**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **08/09/2026 12:37:00** Finalização: **08/09/2026 12:40:33**

Processo Documento

MD5: **9C1C338DB15BFD2B825BBB88F5D3B50A**
SHA256: **0378E414DC39D92F09F638278697996D5A9C09744FF29C80BAF3C4C6737AAEB4**

Súmula/Objeto:
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	08/09/2026 12:37:00

ASSUNTOS

NOTIFICAÇÃO	08/09/2026 12:39:29

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	08/09/2026 12:41:01

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

FABIO RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	08/09/2026 12:53:53

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2220328 e o CRC 9D1ED6BF.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Notificação	**Prestação de Contas do Poder Executivo**	**17/09/2026**

ID: **2234002**
CRC: **C9335FC0**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **17/09/2026 08:29:45** Finalização: **17/09/2026 08:31:36**

Processo Documento

MD5: **C9657BAE2055A3844041DC6055C4A3F4**
SHA256: **2B3B6E2929A47C39E948CA46A898B43EF6524F771F54B30CB43F23079B88A306**

Súmula/Objeto:
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 08:29:45

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 08:29:45

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2234002 e o CRC C9335FC0.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
MUNICÍPIO E COMARCA DE PIMENTA BUENO • ESTADO DE RONDÔNIA

Dóris Preti Vieira
Oficial

Rua Rolim de Moura, 325 • Centro • CEP 76.970-000 • Fone: (69)3451-2961 • email: cartoriopb@yahoo.com.br

RECIBO Nº 0006782 PROTOCOLO Nº 12.039 REQUERENTE: **SÉRGIO APARECIDO TOBIAS - CPF : 793.557.302-68**	Data: 28/08/2026
Outra Parte: ARISMAR ARAUJO DE LIMA	
TABELA: IX - TÍTULOS E DOCUMENTOS	
Documento: **Notificação Extrajudicial REGISTRO 7.995, Fls. 263/265, Livro B-060, Prenotação 4.681, de 27/08/2026, Cód. 503, Selo Digital de Fiscalização Nº: F7AAA56592-11630**	

Descrição	Qtdade	Valor
Emolumentos	1	118,16
Diligência	1	43,41
Fuju	1	23,63
Selo	1	1,57
Fundep	1	4,73
Fundimper	1	8,86
Fumorpge	1	3,54
Fuju Diligência	1	8,68
Selo Diligência	1	1,57
Fundep Diligência	1	1,74
Fundimper Diligência	1	3,26
Fumorpge Diligência	1	1,30
	Total	**220,45**

Valor por Extenso:	**R$ 220,45 (duzentos e vinte Reais e quarenta e cinco centavos).**

PREVISÃO DE ENTREGA: 10 DIAS ÚTEIS Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos (Art. 14, Lei nº 6.015/73) (Lei nº 301 de 12.12.1990) OBS: Trazer este comprovante para a retirada SELO:	**Gissele Alves da Costa Ribeiro**

ID: 2237064 e CRC: 8D4DDD3

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023
NOTIFICANTES:

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS, Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO;
FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, Vereador e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO.

NOTIFICADO:

ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno – RO.
ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: Rua Vila Lobos, nº 508, Bairro Seringal, Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000.

Senhor Arismar Araújo de Lima,

Os Vereadores acima qualificados, na condição de membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, vêm, pela presente, NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE Vossa Senhoria, para ciência e exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do Processo Administrativo nº 51-249/2026, que trata da apreciação e julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023, de sua responsabilidade.

A presente notificação é expedida em cumprimento ao disposto no art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, segundo o qual, após a emissão do parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, o responsável pelas contas será notificado para, querendo, apresentar manifestação ou defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias corridos, podendo apresentar as justificativas pertinentes e juntar os documentos que entender necessários.

Registra-se que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitiu o Parecer nº 235/2026, acompanhado do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, relativamente às contas do exercício financeiro de 2023.

ID: 227164 e CRC: 3F4DE3

Para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, será entregue ao notificado, juntamente com a presente notificação, cópia integral do Processo Administrativo nº 51-249/2026, com todos os documentos, pareceres, manifestações, anexos e demais peças que o integram, de modo a garantir ciência completa dos elementos que instruem o procedimento e possibilitar o exercício efetivo da defesa.

Dessa forma, fica Vossa Senhoria formalmente NOTIFICADO para, querendo, apresentar manifestação ou defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da efetiva ciência desta notificação, podendo juntar documentos, justificativas, manifestações técnicas ou quaisquer outros elementos que entender pertinentes ao exercício de sua defesa.

A manifestação deverá ser protocolizada perante a Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, com identificação do Processo Administrativo nº 51-249/2026.

Fica expressamente consignado que o exercício da defesa constitui faculdade do notificado, de modo que o transcurso do prazo sem apresentação de manifestação não impedirá o regular prosseguimento do procedimento.

Transcorrido integralmente o prazo de 15 (quinze) dias corridos, com ou sem apresentação de defesa, o processo seguirá o rito estabelecido no art. 191 do Regimento Interno, com sua distribuição aos Vereadores e inclusão na pauta da Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Após o cumprimento desta notificação e respeitado integralmente o prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestação ou defesa, o Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento fará constar nos autos a data da sessão destinada ao julgamento das contas, para fins de regular prosseguimento do procedimento e adoção das providências regimentais subsequentes.

Solicita-se, ainda, que Vossa Senhoria informe número de telefone para contato, próprio ou de advogado constituído, mediante comunicação escrita ou manifestação nos autos, a fim de facilitar os contatos institucionais da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento acerca dos atos posteriores do procedimento.

A indicação de contato telefônico terá caráter exclusivamente complementar, destinado a facilitar a comunicação institucional, não substituindo as formas oficiais de comunicação e notificação previstas no Regimento Interno.

ID: 2237064 e CRC: 3F04DE3

A presente notificação será encaminhada e cumprida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como medida destinada a conferir maior segurança jurídica ao procedimento, especialmente quanto à comprovação da entrega, da efetiva ciência do destinatário e da respectiva data.

Requer-se ao Cartório competente que certifique circunstanciadamente o cumprimento da presente notificação, inclusive a data e, se possível, o horário da entrega, bem como eventual recusa de recebimento, ausência do destinatário, mudança de endereço ou qualquer outra ocorrência verificada durante a diligência.

Pimenta Bueno – RO, 27 de agosto de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS

Vereador

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Fábio Rodrigues da Silva

FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vereador

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2237064 e CRC: 3F0A4DE3

RTD/RPJ Pimenta Bueno-RO
Registro de Títulos e Documentos
Rua Rolim de Moura, 325 · Fone: (69) 3451-2961
Dóris Preti Vieira · Oficial

PROTOCOLO Nº **12.039**
REGISTRO Nº **7.995**
LIVRO B-060 · FOLHA 263/265
Pimenta Bueno-RO, 28 de agosto de 2026.

Dóris Preti Vieira
Oficial

Emolumentos: R$118,16, Fuju: R$23,63, Selo: R$1,57, Fundep: R$4,73, Fundimper: R$8,86, Fumorpge: R$3,54, Total = R$160,49

Selo Digital de Fiscalização - - F7AAA56592-11630.
Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/

RTD/RPJ Pimenta Bueno-RO
Registro de Títulos e Documentos
Rua Rolim de Moura, 325 · Fone: (69) 3451-2961
Dóris Preti Vieira · Oficial

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 160 da Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), pelo Código Civil e pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (CGJ/TJRO), que procedi às diligências presenciais no endereço constante, por três vezes, especificamente nos dias 31/08/2026, às 12:54h; 01/09/2026, às 08:13h; e 02/09/2026, às 09:11h, e apurou-se que a presente Notificação Extrajudicial não foi entregue ao destinatário **ARISMAR ARAÚJO DE LIMA,** em razão do mesmo não ter sido localizado naquele endereço. **CERTIFICO** ainda, que realizei tentativa de localização remota mediante contato telefone/WhatsApp, através do terminal nº (69) 999708530. Em resposta, o próprio notificado declarou encontrar-se fora da comarca, sem previsão de retorno e sem possibilidade de declinar data, horário ou endereço alternativo para o cumprimento do ato, restando inviabilizada a efetivação da diligência. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade de Pimenta Bueno/RO, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (02/09/2026).

Roberta Preti Vieira Nicolau
Oficial Substituta

Emolumentos: R$43,41, Fuju: R$8,68, Selo: R$1,57, Fundep: R$1,74, Fundimper: R$3,26, Fumorpge: R$1,30, Total = R$59,96

Selo Digital de Fiscalização - - F7AAA56597-EA776.
Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/

ID: 2237016 e CRC: 3F0A4DE3

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 51-249/2026

ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

NOTIFICANTES:

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS, Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO;
FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, Vereador e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO.

NOTIFICADO:

ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno – RO.
ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: Rua Vila Lobos, nº 508, Bairro Seringal, Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000.

Senhor Arismar Araújo de Lima,

Os Vereadores acima qualificados, na condição de membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, vêm, pela presente, NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE Vossa Senhoria, para ciência e exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do Processo Administrativo nº 51-249/2026, que trata da apreciação e julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023, de sua responsabilidade.

A presente notificação é expedida em cumprimento ao disposto no art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, segundo o qual, após a emissão do parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, o responsável pelas contas será notificado para, querendo, apresentar manifestação ou defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias corridos, podendo apresentar as justificativas pertinentes e juntar os documentos que entender necessários.

Registra-se que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitiu o Parecer nº 235/2026, acompanhado do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, relativamente às contas do exercício financeiro de 2023.

Fabio

ID: 227064 e CRC: 3F04DE3

Para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, será entregue ao notificado, juntamente com a presente notificação, cópia integral do Processo Administrativo nº 51-249/2026, com todos os documentos, pareceres, manifestações, anexos e demais peças que o integram, de modo a garantir ciência completa dos elementos que instruem o procedimento e possibilitar o exercício efetivo da defesa.

Dessa forma, fica Vossa Senhoria formalmente NOTIFICADO para, querendo, apresentar manifestação ou defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da efetiva ciência desta notificação, podendo juntar documentos, justificativas, manifestações técnicas ou quaisquer outros elementos que entender pertinentes ao exercício de sua defesa.

A manifestação deverá ser protocolizada perante a Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, com identificação do Processo Administrativo nº 51-249/2026.

Fica expressamente consignado que o exercício da defesa constitui faculdade do notificado, de modo que o transcurso do prazo sem apresentação de manifestação não impedirá o regular prosseguimento do procedimento.

Transcorrido integralmente o prazo de 15 (quinze) dias corridos, com ou sem apresentação de defesa, o processo seguirá o rito estabelecido no art. 191 do Regimento Interno, com sua distribuição aos Vereadores e inclusão na pauta da Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Após o cumprimento desta notificação e respeitado integralmente o prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestação ou defesa, o Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento fará constar nos autos a data da sessão destinada ao julgamento das contas, para fins de regular prosseguimento do procedimento e adoção das providências regimentais subsequentes.

Solicita-se, ainda, que Vossa Senhoria informe número de telefone para contato, próprio ou de advogado constituído, mediante comunicação escrita ou manifestação nos autos, a fim de facilitar os contatos institucionais da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento acerca dos atos posteriores do procedimento.

A indicação de contato telefônico terá caráter exclusivamente complementar, destinado a facilitar a comunicação institucional, não substituindo as formas oficiais de comunicação e notificação previstas no Regimento Interno.

Fulo

ID: 2237064 e CRC: 3F04DDE3

A presente notificação será encaminhada e cumprida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como medida destinada a conferir maior segurança jurídica ao procedimento, especialmente quanto à comprovação da entrega, da efetiva ciência do destinatário e da respectiva data.

Requer-se ao Cartório competente que certifique circunstanciadamente o cumprimento da presente notificação, inclusive a data e, se possível, o horário da entrega, bem como eventual recusa de recebimento, ausência do destinatário, mudança de endereço ou qualquer outra ocorrência verificada durante a diligência.

Pimenta Bueno – RO, 27 de agosto de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS

Vereador

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Fábio Rodrigues da Silva

FÁBIO RODRIGUES DA SILVA

Vereador

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2237064 e CRC: 3F0A4DE3

RTD/RPJ Pimenta Bueno-RO
Registro de Títulos e Documentos
Rua Rolim de Moura, 325 · Fone: (69) 3451-2961
Dóris Preti Vieira · Oficial

PROTOCOLO Nº 12.039
REGISTRO Nº 7.995
LIVRO B-060 · FOLHA 263/265
Pimenta Bueno-RO, 28 de agosto de 2026.

Dóris Preti Vieira
Oficial

Emolumentos: R$118,16, Fuju: R$23,63, Selo: R$1,57, Fundep: R$4,73, Fundimper: R$8,86, Fumorpge: R$3,54, Total = R$160,49

Selo Digital de Fiscalização - - F7AAA56592-11630.
Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/

RTD/RPJ Pimenta Bueno-RO
Registro de Títulos e Documentos
Rua Rolim de Moura, 325 · Fone: (69) 3451-2961
Dóris Preti Vieira · Oficial

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 160 da Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), pelo Código Civil e pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (CGJ/TJRO), que procedi às diligências presenciais no endereço constante, por três vezes, especificamente nos dias 31/08/2026, às 12:54h; 01/09/2026, às 08:13h; e 02/09/2026, às 09:11h, e apurou-se que a presente Notificação Extrajudicial não foi entregue ao destinatário **ARISMAR ARAÚJO DE LIMA**, em razão do mesmo não ter sido localizado naquele endereço. **CERTIFICO** ainda, que realizei tentativa de localização remota mediante contato telefone/WhatsApp, através do terminal nº (69) 999708530. Em resposta, o próprio notificado declarou encontrar-se fora da comarca, sem previsão de retorno e sem possibilidade de declinar data, horário ou endereço alternativo para o cumprimento do ato, restando inviabilizada a efetivação da diligência. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade de Pimenta Bueno/RO, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (02/09/2026).

Roberta Preti Vieira Nicolau
Oficial Substituta

Emolumentos: R$43,41, Fuju: R$8,68, Selo: R$1,57, Fundep: R$1,74, Fundimper: R$3,26, Fumorpge: R$1,30, Total = R$59,96

Selo Digital de Fiscalização - - F7AAA56597-EA776.
Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Certidão	**de notificação**	**11/09/2026**

ID: **2227164**
CRC: **B0A46ED3**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **11/09/2026 14:04:47** Finalização: **11/09/2026 14:07:35**

Processo Documento

MD5: **0ED264075181684E11FB47A5DEC03964**
SHA256: **10B4A5C193FA3B35BF6F1A29B18CFA01B3E80FD9E6C084B742B2D76ADD42E9AA**

Súmula/Objeto:
Certidão de notificação

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	11/09/2026 14:04:47

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	11/09/2026 14:04:47

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	11/09/2026 14:30:01

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

FABIO RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	11/09/2026 14:31:09

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2227164 e o CRC B0A46ED3.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Certidão	**de Notificação**	**17/09/2026**

ID: **2234014**
CRC: **8F6FDDE3**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **17/09/2026 08:32:35** Finalização: **17/09/2026 08:37:42**

Processo Documento

MD5: **1C8DC1D1B3FB753A88AD77462B7619F1**
SHA256: **F7B2DE6038896CD039A9084346A47B2041BDA2515F195F15EE96D3BC6D7A0E1D**

Súmula/Objeto:
Certidão de notificação

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 08:32:35

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 08:32:35

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2234014 e o CRC 8F6FDDE3.

NOTIFICAÇÃO VIA CORREIOS

CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO – AR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026

ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

NOTIFICANTES: SÉRGIO APARECIDO TOBIAS, Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, e FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, Vereador e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

NOTIFICADO: ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno – RO.

ENDEREÇO DO NOTIFICADO: Rua Vila Lobos, nº 508, Bairro Seringal, Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000.

Senhor Arismar Araújo de Lima,

Os Vereadores acima qualificados, na condição de membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, vêm, pela presente, NOTIFICÁ-LO formalmente, para ciência e exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do Processo Administrativo nº 51-249/2026, que trata da apreciação e julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023, de sua responsabilidade.

Registra-se que anteriormente foi promovida tentativa de notificação por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pimenta Bueno/RO. Conforme certidão cartorária juntada aos autos, após diligências realizadas em diferentes datas e horários, a notificação não pôde ser entregue ao destinatário, razão pela qual, em reforço à segurança jurídica, ao contraditório e à ampla defesa, procede-se à presente notificação por via postal, mediante carta registrada com Aviso de Recebimento – AR.

A presente notificação é expedida em cumprimento ao art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, segundo o qual, após o parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e a emissão do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, o responsável pelas contas será notificado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar por escrito manifestação ou defesa, com as justificativas pertinentes, podendo juntar os documentos que entender necessários.

Registra-se que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitiu o Parecer nº 235/2026, acompanhado do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, relativamente às contas do exercício financeiro de 2023.

Dessa forma, fica Vossa Senhoria FORMALMENTE NOTIFICADO para, querendo, apresentar manifestação ou defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data da efetiva ciência comprovada pelo Aviso de Recebimento – AR, podendo juntar documentos, justificativas, manifestações técnicas ou quaisquer outros elementos que entender pertinentes ao exercício de sua defesa.

ID: 2234060 e CRC: 4D7285B

Scanned with CamScanner

Para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, acompanha a presente correspondência cópia integral do Processo Administrativo nº 51-249/2026, com os documentos, pareceres, manifestações, anexos e demais peças que o integram, de modo a possibilitar ao notificado conhecimento completo dos elementos que instruem o procedimento.

A manifestação ou defesa deverá ser protocolizada perante a Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, com identificação expressa do Processo Administrativo nº 51-249/2026. O exercício da defesa constitui faculdade do notificado, de modo que o transcurso do prazo sem apresentação de manifestação não impedirá o regular prosseguimento do procedimento.

Transcorrido integralmente o prazo de 15 (quinze) dias corridos, com ou sem apresentação de defesa, será observado o disposto no art. 191 do Regimento Interno, seguindo o processo para distribuição aos Vereadores e inclusão na pauta da Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Após a comprovação do cumprimento desta notificação e observado integralmente o prazo de 15 (quinze) dias corridos assegurado para manifestação ou defesa, o Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento fará constar nos autos a data da sessão destinada ao julgamento das contas, para fins de regular prosseguimento do procedimento e adoção das providências regimentais subsequentes.

Solicita-se, ainda, que Vossa Senhoria informe número de telefone para contato, próprio ou de advogado constituído, mediante comunicação escrita ou manifestação nos autos, a fim de facilitar os contatos institucionais da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento acerca dos atos posteriores do procedimento. A indicação de contato telefônico terá caráter exclusivamente complementar e não substituirá as formas oficiais de comunicação previstas no Regimento Interno.

A presente correspondência é encaminhada por Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR, devendo o comprovante de entrega, de recusa ou de qualquer ocorrência postal ser juntado ao Processo Administrativo nº 51-249/2026 para fins de comprovação da tentativa e/ou efetivação da ciência do notificado.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Fábio Rodrigues da Silva

FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2234060 e CRC: 4D7285B

Scanned with CamScanner

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Notificação	**via correios**	**11/09/2026**

ID: **2227167**
CRC: **EDD385BB**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **11/09/2026 14:07:49** Finalização: **11/09/2026 14:09:03**

Processo Documento

MD5: **E43D6ABDA8CD946703CE076CC8ADE822**
SHA256: **FBABE674732D014E06D55806A50DFDD8E6120AA759B5A367213E906C50930F67**

Súmula/Objeto:
Notificação via correios

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	11/09/2026 14:07:49

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	11/09/2026 14:07:49

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	11/09/2026 14:30:02

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

FABIO RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	11/09/2026 14:31:09

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2227167 e o CRC EDD385BB.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Notificação	**Via Correios**	**17/09/2026**

ID: **2234040**
CRC: **471725B5**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **17/09/2026 08:38:32** Finalização: **17/09/2026 08:40:03**

Processo Documento

MD5: **B4B989077926E2149C77A69BAF0BB541**
SHA256: **E5C28F7646358E6BC6F265E3F3C156A7AB8D2BAB1AF7DE23B29FFE013DE45699**

Súmula/Objeto:
Notificação Via Correios

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 08:38:32

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 08:38:32

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2234040 e o CRC 471725B5.

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

OY 983 329 043 BR

DATA DE POSTAGEM
04 / 09 / 26

UNIDADE DE POSTAGEM
Ag P. Bueno

TENTATIVAS DE ENTREGA

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE
Sergio Aparecido Tobras

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
Av. Castelo Branco, 930
Pioneiros

CIDADE
Pimenta Bueno

UF
RO

BRASIL

7 6 9 7 0 - 0 0 0

ID: 2274050 e CRC: 9B3C45C

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FÓRMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO

Arusmar Araujo de Lima

ENDEREÇO

Rua Vila Lobos 508

Seringal

CEP	CIDADE	UF	PAÍS
76970-000	Primavera Buenos	RO	

DOU CIÊNCIA DOS DADOS COLETADOS NO ATO DA ENTREGA DO OBJETO, QUE PODERÃO SER UTILIZADOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE RECEBIMENTO

08/09/26

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO

08 SET 2026

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

CINTIA ARAUJO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

980663275 00

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO

Walter Nogueira
Mat. 8.577.018-3
Agente de Correios

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

ID: 2234050 e CRC: 9A3C45C

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Notificação	**correios AR**	**11/09/2026**

ID: **2227170**
CRC: **9A71C45C**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **11/09/2026 14:09:11** Finalização: **11/09/2026 14:12:38**

Processo Documento

MD5: **EFDFBCBFC658A12AA1F102F73AF96660**
SHA256: **E4C7F63F4A4271E6D77A2257640F7103D93C47F4BE448FB74FA684FEBC2F4F2A**

Súmula/Objeto:
Notificação correios AR

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	11/09/2026 14:09:11

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	11/09/2026 14:09:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	11/09/2026 14:30:02

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

FABIO RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	11/09/2026 14:31:10

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2227170 e o CRC 9A71C45C.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Notificação	**Correios AR**	**17/09/2026**

ID: **2234056**

CRC: **4BB81E5F**

Processo: **59-149/2026**

Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**

Criação: **17/09/2026 08:41:48** Finalização: **17/09/2026 08:42:59**

Processo Documento

MD5: **FFE16614A380B1F2D37C3AF39EB9CBA7**

SHA256: **20F512387C1752B5CE200C6022CF5AE3F21C62C4F84A52DD232887F966868F88**

Súmula/Objeto:

Notificação Correios AR

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 08:41:48

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 08:41:48

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2234056 e o CRC 4BB81E5F.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO, CONTAGEM DE PRAZO E DEFINIÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 51-249/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

Nós, **SÉRGIO APARECIDO TOBIAS**, Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, e **FÁBIO RODRIGUES DA SILVA**, Vereador e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, no exercício de nossas atribuições regimentais, **CERTIFICAMOS**, para os devidos fins, o que segue:

Certificamos que foi juntado aos autos, nesta data, 11 de setembro de 2026, o Aviso de Recebimento – AR referente à notificação encaminhada ao ex-Prefeito Municipal Arismar Araújo de Lima, responsável pelas contas objeto do presente processo.

A notificação postal foi expedida por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR, no âmbito do Processo Administrativo nº 51-249/2026, tendo por objeto a apreciação e o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023.

Para fins de definição do termo inicial do prazo, adota-se subsidiariamente o disposto no art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando a comunicação é realizada pelos Correios, considera-se como dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Dessa forma, considerando que o AR foi juntado aos autos em **11/09/2026**, esta data constitui o termo inicial, sendo excluída da contagem, iniciando-se o cômputo no dia subsequente.

No âmbito do procedimento de julgamento das contas, prevalece a regra específica prevista no art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, que assegura ao responsável pelas contas o prazo de 15 (quinze) dias corridos para, querendo, apresentar manifestação ou defesa escrita, com as justificativas e documentos que entender pertinentes.

A própria notificação encaminhada ao ex-Prefeito reproduziu esse regime, consignando expressamente a concessão do prazo de **15 (quinze) dias corridos** para apresentação de manifestação ou defesa.

Assim, a contagem do prazo fica estabelecida da seguinte forma:

Termo inicial: 11/09/2026 – data da juntada do AR, não computada;
1º dia do prazo: 12/09/2026;
15º e último dia do prazo: 26/09/2026.

Por expressa determinação do art. 190, § 2º, do Regimento Interno, a contagem se dá em **dias corridos,** razão pela qual sábados, domingos e feriados são normalmente computados no período.

Consequentemente, a partir de 27/09/2026, considera-se integralmente transcorrido o prazo regimental de defesa, com ou sem apresentação de manifestação pelo interessado.

Certificamos, ainda, que a própria notificação postal encaminhada ao ex-Prefeito consignou, de forma expressa, que, transcorrido integralmente o prazo de 15 (quinze) dias corridos, com ou

ID: 2234068 e CRC: 9A46BE8E
Scanned with CamScanner

sem apresentação de defesa, o processo seguiria para distribuição aos Vereadores e inclusão na pauta da Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, em observância ao art. 191 do Regimento Interno.

Dessa forma, o notificado foi previamente cientificado não apenas da existência do procedimento e do prazo para exercício da defesa, mas também do critério objetivo e regimentalmente definido para realização do julgamento, qual seja, a sessão imediatamente subsequente ao integral transcurso dos 15 (quinze) dias corridos.

O art. 191 do Regimento Interno estabelece que, decorrido o prazo a que se refere o § 2º do art. 190, a matéria será distribuída aos Vereadores e o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Considerando, ainda, que o art. 98 do Regimento Interno determina que as sessões ordinárias sejam realizadas semanalmente às segundas-feiras, às 9 horas, e que o prazo de defesa se encerra em 26/09/2026, fica identificada como sessão ordinária imediatamente subsequente aquela a realizar-se em 28 de setembro de 2026, às 9 horas.

Registra-se, portanto, que a definição da sessão de julgamento para 28/09/2026 não decorre de nova ou posterior escolha discricionária da Comissão, mas da aplicação objetiva da sequência procedimental previamente informada ao interessado na própria notificação e prevista nos arts. 190 e 191 do Regimento Interno.

Diante do exposto, CERTIFICAMOS que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de manifestação ou defesa encerra-se em 26/09/2026 e que, em observância ao art. 191 do Regimento Interno, o processo encontra-se apto, sob o aspecto temporal, para inclusão na Ordem do Dia e julgamento na Sessão Ordinária de 28/09/2026, às 9 horas, observadas as demais formalidades regimentais aplicáveis.

Certificamos, por fim, que a notificação postal anteriormente expedida já cientificou o ex-Prefeito de que o julgamento ocorreria na sessão ordinária imediatamente subsequente ao transcurso integral do prazo de defesa, razão pela qual a identificação da sessão de 28/09/2026 constitui mera concretização do critério regimental previamente comunicado, não importando reabertura, renovação ou alteração do prazo defensivo.

Por ser verdade, firmamos a presente certidão para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Fabio Rodrigues da Silva
FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2234068 e CRC: 9A46BE8E

Scanned with CamScanner

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Certidão	**de juntada de aviso de recebimento**	**11/09/2026**

ID: **2227172**
CRC: **9FE5BEBE**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **11/09/2026 14:12:42** Finalização: **11/09/2026 14:25:38**

Processo Documento

MD5: **8584DDA187E8D022E80CFFC67213A998**
SHA256: **5B85130349C1D005E417D067AAD1B15A42B766401C5F72AA6A1719D4811292CE**

Súmula/Objeto:
Certidão de juntada de aviso de recebimento

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	11/09/2026 14:12:42

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	11/09/2026 14:12:42

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	11/09/2026 14:30:01

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

FABIO RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	11/09/2026 14:31:08

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2227172 e o CRC 9FE5BEBE.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Certidão	**de juntada de aviso de recebimento**	**17/09/2026**

ID: **2234068**

CRC: **5A4C6E0D**

Processo: **59-149/2026**

Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**

Criação: **17/09/2026 08:43:22** Finalização: **17/09/2026 08:44:44**

Processo Documento

MD5: **510A23BD9130D1F588DF12FD7A207E5C**

SHA256: **D31BF1F2F7DA5CA7C24BE0E7CAE3BF82EDAD7809ADDE1FCB24A1FF284888D78A**

Súmula/Objeto:

Certidão de juntada de aviso de recebimento

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 08:43:22

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 08:43:22

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2234068 e o CRC 5A4C6E0D.

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026

ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

Considerando a Certidão de Juntada de Aviso de Recebimento, ID nº 2227172, juntada aos autos em 11 de setembro de 2026, na qual foi realizada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias corridos assegurado ao responsável pelas contas para apresentação de manifestação ou defesa, nos termos do Regimento Interno desta Casa;

ENCAMINHEM-SE os autos à Procuradoria Legislativa, para emissão de parecer jurídico específico acerca da contagem do prazo constante da referida certidão, especialmente para que se manifeste sobre a adequação do termo inicial, do termo final e da forma de contagem adotada.

1. se a contagem realizada na Certidão ID nº 2227172 encontra-se juridicamente adequada, considerando o termo inicial adotado, a natureza do prazo e a incidência de sábados, domingos e feriados;
2. se é juridicamente possível que o primeiro dia da contagem do prazo corrido recaia em dia não útil;
3. se o termo final indicado na certidão está correto, considerando eventual incidência de regra de prorrogação quando o vencimento recair em dia sem expediente;
4. caso se conclua pela inadequação da contagem certificada, que seja indicado expressamente qual o termo inicial, o termo final e a data correta de encerramento do prazo, com os respectivos fundamentos legais, regimentais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso concreto.

A manifestação jurídica deverá considerar, em especial, a necessidade de preservação do contraditório e da ampla defesa no procedimento de julgamento das contas.

Após, retornem os autos a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para prosseguimento.

Pimenta Bueno/RO, data certificada no sistema.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2238974 e CRC: 8F2D7B27

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho	**Processo Administrativo**	**14/09/2026**

ID: **2228974**
CRC: **87F42B27**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **14/09/2026 12:57:22** Finalização: **14/09/2026 13:00:49**

Processo Documento

MD5: **96390AE011386B9C6FFA39C61855E20D**

SHA256: **B0C003C97579CEFA5D162570F814DF2BF53A346AF46594B8CF1C5C1FDD42FF85**

Súmula/Objeto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	14/09/2026 12:57:22

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	14/09/2026 12:57:22

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	14/09/2026 13:01:08

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2228974 e o CRC 87F42B27.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho	**Processo Administrativo**	**17/09/2026**

ID: **2234077**
CRC: **382D7DDB**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **17/09/2026 08:45:04** Finalização: **17/09/2026 08:46:40**

Processo Documento

MD5: **CCDA6B0C7B3DC364B8D8D029C6F4A491**

SHA256: **4EB39102CB919448E8889E301BE68BCFF7ADCC3B2E31831C3512728F7F7526D8**

Súmula/Objeto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 08:45:04

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 08:45:04

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2234077 e o CRC 382D7DDB.

PARECER JURÍDICO N° 381- 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 51-249/2026
INTERESSADO: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023
CONSULTA: Contagem do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de manifestação ou defesa. Certidão ID n° 2227172.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO. JULGAMENTO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 190, § 2°, DO REGIMENTO INTERNO. PRAZO ESPECIAL DE 15 DIAS CORRIDOS. REGRA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE A REGRA GERAL DE CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. NOTIFICAÇÃO POSTAL. TERMO INICIAL. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 231, I, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART. 217, § 2°, DO REGIMENTO INTERNO. EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO. PRIMEIRO DIA DE CONTAGEM RECAINDO EM SÁBADO. POSSIBILIDADE. CONTAGEM CONTÍNUA. TERMO FINAL RECAINDO EM DIA SEM EXPEDIENTE. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. CERTIDÃO PARCIALMENTE INADEQUADA. 15° DIA EM 26/09/2026, SÁBADO. VENCIMENTO PRORROGADO PARA 28/09/2026, SEGUNDA-FEIRA. PRAZO INTEGRALMENTE TRANSCORRIDO SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DE 28/09/2026. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO. 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/10/2026. PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA POSTERIOR AO INTEGRAL TRANSCURSO DO PRAZO DEFENSIVO. DATA JURIDICAMENTE ADEQUADA PARA O JULGAMENTO E VOTAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos à Procuradoria Legislativa em razão de despacho subscrito pelo Vereador Sérgio Aparecido Tobias, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, solicitando manifestação jurídica específica acerca da contagem do prazo constante da Certidão de Juntada de Aviso de Recebimento, ID n° 2227172, relativa à notificação do responsável pelas contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023.

O Processo Administrativo n° 51-249/2026 tem por objeto o acompanhamento e a análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023, constando dos autos, entre outros documentos, a notificação via Correios, o respectivo Aviso de Recebimento e a posterior Certidão de Juntada e Contagem de Prazo.

O Aviso de Recebimento registra a entrega da correspondência em 08/09/2026. Posteriormente, o AR foi juntado aos autos em 11/09/2026, ocasião em que foi lavrada a Certidão ID n° 2227172.

A referida certidão adotou, em síntese, a seguinte sistemática:

1. termo inicial: 11/09/2026, data da juntada do AR, não computada;

ID: 2230206 e CRC: 2DC62249

2. primeiro dia do prazo: 12/09/2026, sábado;
3. décimo quinto dia: 26/09/2026, sábado;
4. conclusão de que, a partir de 27/09/2026, o prazo estaria integralmente transcorrido;
5. indicação da Sessão Ordinária de 28/09/2026 como sessão imediatamente subsequente ao encerramento do prazo.

A consulta encaminhada à Procuradoria objetiva verificar se essa contagem está juridicamente correta, especialmente quanto à possibilidade de o primeiro dia computado recair em sábado e quanto ao vencimento do prazo em dia sem expediente.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

A presente manifestação restringe-se à contagem temporal do prazo defensivo, nos exatos limites estabelecidos pelo despacho.

Não constitui objeto deste parecer reexaminar o mérito das contas, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a conclusão anteriormente apresentada pela Procuradoria Legislativa acerca do duodécimo.

A análise parte, portanto, da premissa de que a notificação postal deve produzir os efeitos processuais consignados nos autos, examinando-se exclusivamente quando começa, como corre e quando termina o prazo de defesa.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do prazo especial previsto no art. 190, § 2°, do Regimento Interno

O ponto de partida está no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal.

O art. 190, § 2°, assegura ao responsável pelas contas, após o parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e a emissão do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação, por escrito, de manifestação ou defesa, podendo juntar os documentos que entender necessários. O art. 191 condiciona a distribuição da matéria aos Vereadores e sua inclusão na pauta ao decurso desse prazo defensivo.

Por outro lado, o art. 217, § 1°, estabelece regra geral de contagem dos prazos regimentais em dias úteis, enquanto o § 2° determina que, na contagem dos prazos regimentais, seja observada, no que aplicável, a legislação processual civil.

Há, portanto, uma regra geral e uma regra especial.

A regra geral do art. 217, § 1°, não elimina a determinação expressa contida no art. 190, § 2°. Para o procedimento específico de julgamento das contas, o legislador regimental optou inequivocamente por um prazo de 15 dias corridos.

Aplica-se, nesse ponto, o critério da especialidade.

ID: 2230206 e CRC: 2DC62249

Logo, sábados, domingos e feriados ocorridos no curso do prazo são normalmente computados.

3.2. Do termo inicial adotado pela Certidão ID nº 2227172

O AR foi recebido em 08/09/2026, mas juntado ao processo em 11/09/2026.

A Certidão ID nº 2227172 adotou como marco jurídico para o começo do prazo a data da juntada do AR, aplicando subsidiariamente o art. 231, I, do Código de Processo Civil.

O dispositivo estabelece que, quando a comunicação é realizada pelo Correio, considera-se dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Tal aplicação encontra amparo expresso no art. 217, § 2º, do Regimento Interno, segundo o qual deve ser observada, no que aplicável, a legislação processual civil.

Há uma particularidade que merece registro.

A própria notificação postal consignou que os 15 dias corridos seriam contados da efetiva ciência comprovada pelo AR. Contudo, a posterior adoção da juntada do AR como marco inicial não reduz o prazo defensivo. Ao contrário, desloca-o para data posterior e, portanto, amplia concretamente a garantia de defesa.

À luz do art. 217, § 2º, do Regimento e do art. 231, I, do CPC, não se identifica ilegalidade em adotar 11/09/2026 como dia do começo do prazo, sobretudo porque esse critério é mais favorável ao exercício do contraditório.

Assim:

dia do começo: 11/09/2026;
dia excluído da contagem: 11/09/2026.

3.3. Da possibilidade de o primeiro dia computado ser sábado

Excluído o dia 11/09/2026, o dia imediatamente subsequente é 12/09/2026, sábado.

A questão é saber se, tratando-se de prazo expressamente estabelecido em dias corridos, a contagem pode efetivamente iniciar-se nesse sábado.

A resposta é positiva.

Não se deve confundir:

a) regra de contagem contínua do prazo; e
b) regra de prorrogação de seu vencimento.

O prazo de 15 dias do art. 190, § 2º, é corrido. Logo, iniciado o período de contagem, sábados, domingos e feriados integram normalmente o lapso temporal.

A orientação foi enfrentada de forma particularmente clara pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.219.600/PR, decisão de 25/02/2026, Relator Ministro Sérgio Kukina.

D: 2230206 e CRC: 2DC62249

Naquele caso, discutia-se precisamente se um prazo administrativo contado de modo contínuo, cuja ciência ocorreu numa sexta-feira, poderia ter como primeiro dia da contagem o sábado.

O STJ afastou a aplicação do art. 224, § 3º, do CPC e assentou que, havendo regime próprio de contagem contínua, o primeiro dia pode recair em sábado. A decisão consignou, em trecho pertinente, que "o termo inicial deve recair sobre o dia subsequente, isto é, no sábado".

Embora se trate de decisão monocrática, o raciocínio é diretamente pertinente à situação examinada, pois distingue exatamente o problema do início da contagem daquele relativo ao termo final.

Portanto, está correta a Certidão ID nº 2227172 ao considerar 12/09/2026, sábado, como o primeiro dia computado.

3.4. Da incorreção quanto ao vencimento em 26/09/2026

É nesse ponto que a Certidão necessita de correção.

Contando-se continuamente os 15 dias a partir de 12/09/2026, chega-se ao seguinte quadro:

Dia	Data
1º	12/09/2026
2º	13/09/2026
3º	14/09/2026
4º	15/09/2026
5º	16/09/2026
6º	17/09/2026
7º	18/09/2026
8º	19/09/2026
9º	20/09/2026
10º	21/09/2026
11º	22/09/2026
12º	23/09/2026
13º	24/09/2026
14º	25/09/2026
15º	26/09/2026, sábado

Matematicamente, portanto, é correto afirmar que 26/09/2026 é o décimo quinto dia nominal do prazo.

O equívoco está em concluir que o direito à apresentação da defesa se extingue nesse sábado e que, a partir de 27/09/2026, o prazo estaria integralmente transcorrido.

Em processo administrativo, a contagem em dias corridos não significa que o administrado deva suportar vencimento em dia em que o órgão público não disponibiliza expediente regular para a prática do ato.

A Lei Federal nº 9.784/1999 exprime regra processual administrativa consolidada em seu art. 66, segundo a qual considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente. O

ID: 2230206 e CRC: 2DC62249

mesmo artigo estabelece que os prazos expressos em dias são contados de modo contínuo.

As duas regras convivem perfeitamente: o prazo corre continuamente, inclusive nos finais de semana, mas, se o último dia cair em dia sem expediente, o vencimento é transferido para o primeiro dia útil subsequente.

Logo, não é juridicamente adequado extinguir o prazo defensivo em 26/09/2026.

3.5. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo final

A matéria possui precedente colegiado diretamente pertinente.

No Mandado de Segurança nº 7.045/DF, Relator Ministro José Delgado, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 22/11/2000, discutiu-se norma que estabelecia prazo corrido, mas cujo termo final recaíra em dia sem expediente.

O STJ decidiu, em trecho pertinente, que "o prazo foi corretamente prorrogado para a segunda-feira imediatamente posterior ao domingo".

A Primeira Seção assentou que, sendo a norma específica omissa quanto ao vencimento em dia não útil, aplica-se subsidiariamente a regra de prorrogação para o primeiro dia útil seguinte.

Esse precedente é especialmente relevante porque afasta qualquer aparente incompatibilidade entre a existência de prazo corrido e a prorrogação do termo final.

Não há contradição.

A característica "corrido" significa que os dias intermediários não são excluídos.

A prorrogação do vencimento constitui regra distinta, destinada a assegurar a possibilidade material de prática do ato no último dia.

A mesma distinção aparece na decisão mais recente do REsp nº 2.219.600/PR, que admite o início da contagem em sábado justamente porque o regime administrativo prevê proteção própria para o vencimento quando este recai em dia sem expediente.

3.6. Da aplicação ao Processo Administrativo nº 51-249/2026

a) o AR foi juntado aos autos em 11/09/2026;
b) 11/09/2026 constitui o dia do começo, que deve ser excluído;
c) o primeiro dia computado é 12/09/2026;
d) o fato de 12/09/2026 ser sábado não impede sua contagem, pois o prazo é expressamente corrido;
e) o décimo quinto dia nominal é 26/09/2026;
f) 26/09/2026 é sábado e não há expediente ordinário da Câmara;

ID: 2230206 e CRC: 2DC62249

g) o vencimento deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 28/09/2026, segunda-feira;

h) o interessado poderá exercer sua faculdade de defesa durante o expediente ou período oficial de protocolo aplicável em 28/09/2026;

i) somente após o encerramento desse dia poderá ser considerado integralmente transcorrido o prazo;

j) consequentemente, para os efeitos do art. 191 do Regimento Interno, o prazo estará definitivamente encerrado a partir de 29/09/2026.

3.7. Da repercussão sobre a sessão prevista para 28/09/2026

A Certidão ID nº 2227172 também concluiu que, encerrando-se o prazo em 26/09/2026, a sessão imediatamente subsequente seria a Sessão Ordinária de 28/09/2026.

Essa conclusão decorre diretamente do termo final anteriormente adotado.

Uma vez reconhecida a prorrogação do vencimento para o próprio dia 28/09/2026, não se mostra juridicamente possível considerar uma sessão realizada às 9 horas desse mesmo dia como sessão posterior ao "integral transcurso" do prazo.

O art. 191 do Regimento condiciona o prosseguimento à circunstância de estar decorrido o prazo previsto no art. 190, § 2º.

Às 9 horas de 28/09/2026, o prazo defensivo ainda estará em curso.

Antecipar o julgamento para esse momento representaria redução material do prazo assegurado ao responsável pelas contas e criaria risco desnecessário de questionamento do procedimento por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Por essa razão, a sessão de julgamento somente deverá ocorrer depois do encerramento integral do prazo em 28/09/2026, observadas as demais normas regimentais relativas à inclusão da matéria em pauta.

3.8. Da 30ª Sessão Ordinária de 05/10/2026 como data adequada para o julgamento

Conforme informado para fins de organização da pauta legislativa, a 30ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal será realizada em 05/10/2026, segunda-feira, e constitui a data prevista para a votação das contas objeto do Processo Administrativo nº 51-249/2026.

A definição dessa data mostra-se juridicamente compatível com a contagem do prazo defensivo ora reconhecida. Isso porque o vencimento efetivo ocorre em 28/09/2026, segunda-feira, permanecendo aberta, durante esse dia, a possibilidade de apresentação de manifestação ou defesa pelo responsável pelas contas.

ID: 2230206 e CRC: 2DC62249

Consequentemente, a Sessão Ordinária de 28/09/2026, iniciada às 9 horas, não poderia ser utilizada para o julgamento, pois naquele momento o prazo previsto no art. 190, § 2°, do Regimento Interno ainda estaria em curso. O prazo somente se considera integralmente transcorrido após o encerramento do expediente ou do período oficial de protocolo de 28/09/2026.

A 30ª Sessão Ordinária, em 05/10/2026, é, portanto, a primeira sessão ordinária subsequente ao integral transcurso do prazo defensivo e atende à sequência procedimental estabelecida pelo art. 191 do Regimento Interno. A realização do julgamento nessa data preserva integralmente o contraditório e a ampla defesa e afasta o risco de antecipação do julgamento antes da consumação do prazo concedido ao responsável.

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a inclusão do processo na Ordem do Dia da 30ª Sessão Ordinária de 05/10/2026 para julgamento e votação das contas, observadas as demais formalidades previstas no Regimento Interno, inclusive aquelas pertinentes à defesa oral e à votação do Projeto de Decreto Legislativo.

IV – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS NO DESPACHO

1. A contagem realizada na Certidão ID n° 2227172 encontra-se juridicamente adequada?

Parcialmente.

Está adequada quanto:

a) à adoção de 11/09/2026 como dia do começo do prazo, em razão da juntada do AR;
b) à exclusão de 11/09/2026 da contagem;
c) à consideração de 12/09/2026 como primeiro dia;
d) à contagem de sábados, domingos e feriados dentro do período, por se tratar de prazo especial de 15 dias corridos.

Não está adequada quanto:

a) à consideração de 26/09/2026 como data de extinção definitiva do prazo;
b) à afirmação de que a partir de 27/09/2026 o prazo estaria integralmente transcorrido;
c) à conclusão de que o processo estaria temporalmente apto ao julgamento na Sessão Ordinária de 28/09/2026 às 9 horas.

2. É juridicamente possível que o primeiro dia da contagem recaia em dia não útil?

Sim. Tratando-se de prazo expressamente fixado em dias corridos, exclui-se o dia do começo e o dia imediatamente subsequente é computado, ainda que recaia em sábado, domingo ou feriado. No caso concreto, 12/09/2026, sábado, é corretamente considerado o primeiro dia do prazo.

3. O termo final indicado na certidão está correto?

D: 2230206 e CRC: 2DC62249

Não, quanto aos seus efeitos jurídicos. O dia 26/09/2026 é corretamente identificado como o 15° dia nominal da contagem. Todavia, por recair em sábado, dia sem expediente ordinário, o vencimento deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 28/09/2026.

4. Qual é a contagem juridicamente adequada?

Termo inicial: 11/09/2026, data da juntada do AR, não computada;

1° dia: 12/09/2026, sábado;

15° dia nominal: 26/09/2026, sábado;

Vencimento efetivo: 28/09/2026, segunda-feira, em razão da prorrogação decorrente da inexistência de expediente ordinário no sábado;

Integral transcurso do prazo: após o encerramento do expediente ou horário oficial de protocolo de 28/09/2026;

Prosseguimento processual para os efeitos do art. 191 do Regimento Interno: a partir de 29/09/2026.

Data adequada para o julgamento e votação: 05/10/2026, na 30ª Sessão Ordinária, por se tratar da primeira sessão ordinária posterior ao integral transcurso do prazo defensivo.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta PROCURADORIA LEGISLATIVA, no exercício de sua função de consultoria jurídico-institucional, OPINA:

I – pela legalidade da adoção de 11/09/2026, data da juntada do Aviso de Recebimento, como dia do começo do prazo, excluindo-o da contagem;

II – pela regularidade da consideração de 12/09/2026, sábado, como primeiro dia computado, tendo em vista que o art. 190, § 2°, do Regimento Interno estabelece especificamente prazo de 15 dias corridos;

III – pela regularidade do cômputo de sábados, domingos e feriados ocorridos no curso do prazo;

IV – pelo reconhecimento de que 26/09/2026, sábado, corresponde ao 15° dia nominal da contagem, mas não constitui o termo final efetivo para a prática da defesa;

V – pela prorrogação do vencimento para 28/09/2026, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente, em conformidade com os princípios aplicáveis ao processo administrativo, com a aplicação subsidiária das normas processuais e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

VI – pelo reconhecimento de que o prazo somente poderá ser considerado integralmente transcorrido após o encerramento do expediente ou do período oficial de protocolo de 28/09/2026;

VII – consequentemente, pela retificação parcial da Certidão ID n° 2227172, especialmente dos trechos que afirmam o encerramento definitivo do prazo em 26/09/2026, o integral transcurso a

ID: 2230206 e CRC: 2DC62249

partir de 27/09/2026 e a aptidão temporal do processo para julgamento às 9 horas de 28/09/2026;

VIII – pela observância do art. 191 do Regimento Interno somente após o integral transcurso do prazo defensivo, em preservação ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

IX – pela adequação jurídica da realização do julgamento e da votação das contas na 30ª Sessão Ordinária, em 05/10/2026, por constituir a primeira sessão ordinária realizada após o integral encerramento do prazo defensivo em 28/09/2026, preservando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa e observando-se a sequência procedimental prevista nos arts. 190, § 2°, e 191 do Regimento Interno.

É o parecer.

CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA
Procurador Legislativo
OAB/RO n° 6.536

D: 2230206 e CRC: 2DC62249

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	**381**	**14/09/2026**

ID: **2229266**
CRC: **21C5279E**
Processo: **51-249/2026**
Usuário: **CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA**
Criação: **14/09/2026 14:28:00** Finalização: **14/09/2026 14:29:14**

Processo Documento

MD5: **72151D9ED414FE9F308E12EC18E1A637**
SHA256: **BE33CC113BE50D53645445F6B6492873D2275C12F0BEEC77CE1C70779793370C**

Súmula/Objeto:
Parecer Jurídico 381 - 2026

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	14/09/2026 14:28:00

ASSUNTOS

ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	14/09/2026 14:28:00

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA	PROCURADOR LEGISLATIVO	14/09/2026 14:29:21

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2229266 e o CRC 21C5279E.

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	**381**	**17/09/2026**

ID: **2234101**
CRC: **7DDC5229**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **17/09/2026 08:47:35** Finalização: **17/09/2026 08:48:27**

Processo Documento

MD5: **4C5AC7C82C229DF0440C6BE960327DBD**
SHA256: **B0E6E868F263E41EFC0879CB863FC09DE76664986164A90277B2682ADC51006F**

Súmula/Objeto:
Parecer Jurídico 381 - 2026

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 08:47:35

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 08:47:35

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2234101 e o CRC 7DDC5229.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO, CONTAGEM DE PRAZO E DEFINIÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

Processo Administrativo nº 51-249/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal - Exercício Financeiro de 2023

Nós, **SÉRGIO APARECIDO TOBIAS**, Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, e **FÁBIO RODRIGUES DA SILVA**, Vereador e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, no exercício de nossas atribuições regimentais, **CERTIFICAMOS**, para os devidos fins, o que segue:

Certificamos que foi juntado aos autos, em 11 de setembro de 2026, o Aviso de Recebimento - AR referente à notificação encaminhada ao ex-Prefeito Municipal Arismar Araújo de Lima, responsável pelas contas objeto do presente processo.

A notificação postal foi expedida por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, no âmbito do Processo Administrativo nº 51-249/2026, tendo por objeto a apreciação e o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023.

Para fins de definição do termo inicial do prazo, adota-se subsidiariamente o disposto no art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando a comunicação é realizada pelos Correios, considera-se como dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Dessa forma, considerando que o AR foi juntado aos autos em **11/09/2026**, essa data constitui o termo inicial, devendo ser excluída da contagem, com início do cômputo no dia subsequente.

No procedimento de julgamento das contas, prevalece a regra específica do art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, que assegura ao responsável pelas contas o prazo de **15 (quinze) dias corridos** para, querendo, apresentar manifestação ou defesa escrita, com as justificativas e os documentos que entender pertinentes.

Por se tratar de prazo em dias corridos, sábados, domingos e feriados intermediários são normalmente computados. Todavia, recaindo o décimo quinto dia em data sem expediente, o vencimento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, preservando-se a possibilidade de prática do ato durante todo o último dia útil.

Assim, a contagem correta do prazo fica estabelecida da seguinte forma:

Termo inicial: 11/09/2026 - data da juntada do AR, não computada;
1º dia do prazo: 12/09/2026;
15º dia nominal: 26/09/2026, sábado;
Vencimento efetivo: 28/09/2026, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente;
Integral transcurso do prazo: após o encerramento do expediente ou do período oficial de protocolo de 28/09/2026;
Prosseguimento processual: a partir de 29/09/2026.

Consequentemente, o dia **26/09/2026** corresponde ao décimo quinto dia nominal da contagem, mas não ao encerramento efetivo do prazo. Como essa data recai em sábado, o

ID: 2235095 e CRC: 5F976678
Scanned with CamScanner

vencimento é prorrogado para 28/09/2026, segunda-feira, e o prazo somente se considera integralmente transcorrido após o encerramento desse dia.

Certificamos, ainda, que, para os efeitos do art. 191 do Regimento Interno, o procedimento poderá prosseguir a partir de 29/09/2026, quando a matéria poderá ser distribuída aos Vereadores e incluída na pauta da sessão subsequente, observadas as demais formalidades regimentais.

Considerando a programação das sessões ordinárias da Câmara Municipal, fica definida para o julgamento e a votação das contas a **30ª Sessão Ordinária**, a realizar-se em **05/10/2026**, por ser posterior ao integral transcurso do prazo defensivo.

A presente certidão **retifica e substitui**, quanto à contagem do termo final, ao integral transcurso do prazo e à definição da sessão de julgamento, os registros constantes da **Certidão ID nº 2227172**. Permanecem preservados os demais atos e informações que não sejam incompatíveis com esta retificação.

A retificação e sua eventual publicação destinam-se à publicidade e à ciência das datas corretas, não importando reabertura, renovação ou reinício do prazo defensivo.

Por ser verdade, firmamos a presente certidão para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pimenta Bueno/RO, 15 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2235095 e CRC: 5F976678
Scanned with CamScanner

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Certidão	**Retificado**	**17/09/2026**

ID: **2235095**

CRC: **5F976678**

Processo: **59-149/2026**

Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**

Criação: **17/09/2026 11:56:49** Finalização: **17/09/2026 11:58:22**

Processo Documento

MD5: **1616667EAB82E98A6C5B7ED00FD4648F**

SHA256: **4662859F193844998A25041DFF087448869571D44C4784E9D19A93D36396272E**

Súmula/Objeto:

Processo Administrativo nº 51-249/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal - Exercício Financeiro de 2023

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 11:56:49

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 11:56:49

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2235095 e o CRC 5F976678.

AVISO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026

ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

INTERESSADO: Arismar Araújo de Lima - responsável pelas contas

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, por intermédio da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em observância aos arts. 190 e 191 do Regimento Interno, torna público que o julgamento e a votação das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023, objeto do Processo Administrativo nº 51-249/2026, serão realizados na 30ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, no dia 5 de outubro de 2026, às 9 horas, no Plenário da Câmara Municipal, situado na Avenida Castelo Branco, nº 930, Pimenta Bueno/RO.

O prazo de 15 (quinze) dias corridos concedido ao responsável pelas contas para apresentação de manifestação ou defesa teve como termo inicial a juntada do Aviso de Recebimento aos autos em 11 de setembro de 2026, data não computada na contagem. O primeiro dia do prazo correspondeu a 12 de setembro de 2026, e o décimo quinto dia nominal a 26 de setembro de 2026, sábado.

Em razão de o décimo quinto dia recair em data sem expediente ordinário, o vencimento foi prorrogado para 28 de setembro de 2026, segunda-feira. O prazo será considerado integralmente transcorrido após o encerramento do expediente ou do período oficial de protocolo dessa data, podendo o procedimento prosseguir a partir de 29 de setembro de 2026.

A Certidão Retificadora de Juntada de Aviso de Recebimento, Contagem de Prazo e Definição da Sessão de Julgamento segue anexa a este Aviso de Julgamento, dele constituindo parte integrante para fins de publicidade e conhecimento da contagem do prazo e da data designada para o julgamento.

A presente publicação destina-se a conferir publicidade e ciência acerca da data, do horário e do local da sessão de julgamento, não importando reabertura, renovação ou reinício do prazo concedido para apresentação de manifestação ou defesa.

Pimenta Bueno/RO, 15 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2235107 e CRC: CC7CE3BF
Scanned with CamScanner

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
>>> Aviso <<<	**Julgamento**	**17/09/2026**

ID: **2235107**

CRC: **CC7CE3BF**

Processo: **59-149/2026**

Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**

Criação: **17/09/2026 11:59:05** Finalização: **17/09/2026 12:00:04**

Processo Documento

MD5: **F039B438CC7ABAB473DCBB3353B80E8A**

SHA256: **797A53B164B7078B9A411BF31CEDE283A72A07F6D27E47621165B3C65D2CD7D9**

Súmula/Objeto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 11:59:05

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 11:59:05

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2235107 e o CRC CC7CE3BF.

AVISO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026

Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023

INTERESSADO: Arismar Araújo de Lima – responsável pelas contas

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, por intermédio da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em observância aos arts. 190 e 191 do Regimento Interno, torna público que o julgamento e a votação das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023, objeto do Processo Administrativo nº 51-249/2026, serão realizados na 30ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, no dia 5 de outubro de 2026, às 9 horas, no Plenário da Câmara Municipal, situado na Avenida Castelo Branco, nº 930, Pimenta Bueno/RO.

O prazo de 15 (quinze) dias corridos concedido ao responsável pelas contas para apresentação de manifestação ou defesa teve como termo inicial a juntada do Aviso de Recebimento aos autos em 11 de setembro de 2026, data não computada na contagem. O primeiro dia do prazo correspondeu a 12 de setembro de 2026, e o décimo quinto dia nominal a 26 de setembro de 2026, sábado.

Em razão de o décimo quinto dia recair em data sem expediente ordinário, o vencimento foi prorrogado para 28 de setembro de 2026, segunda-feira. O prazo será considerado integralmente transcorrido após o encerramento do expediente ou do período oficial de protocolo dessa data, podendo o procedimento prosseguir a partir de 29 de setembro de 2026.

A Certidão Retificadora de Juntada de Aviso de Recebimento, Contagem de Prazo e Definição da Sessão de Julgamento segue anexa a este Aviso de Julgamento, dele constituindo parte integrante para fins de publicidade e conhecimento da contagem do prazo e da data designada para o julgamento.

A presente publicação destina-se a conferir publicidade e ciência acerca da data, do horário e do local da sessão de julgamento, não importando reabertura, renovação ou reinício do prazo concedido para apresentação de manifestação ou defesa.

Pimenta Bueno/RO, 15 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2235114 e CRC: 5DC03481
Scanned with CamScanner

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO, CONTAGEM DE PRAZO E DEFINIÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 51-249/2026

Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal - Exercício Financeiro de 2023

Nós, **SÉRGIO APARECIDO TOBIAS**, Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, e **FÁBIO RODRIGUES DA SILVA**, Vereador e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, no exercício de nossas atribuições regimentais, **CERTIFICAMOS**, para os devidos fins, o que segue:

Certificamos que foi juntado aos autos, em 11 de setembro de 2026, o Aviso de Recebimento - AR referente à notificação encaminhada ao ex-Prefeito Municipal Arismar Araújo de Lima, responsável pelas contas objeto do presente processo.

A notificação postal foi expedida por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, no âmbito do Processo Administrativo nº 51-249/2026, tendo por objeto a apreciação e o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023.

Para fins de definição do termo inicial do prazo, adota-se subsidiariamente o disposto no art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando a comunicação é realizada pelos Correios, considera-se como dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Dessa forma, considerando que o AR foi juntado aos autos em **11/09/2026**, essa data constitui o termo inicial, devendo ser excluída da contagem, com início do cômputo no dia subsequente.

No procedimento de julgamento das contas, prevalece a regra específica do art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, que assegura ao responsável pelas contas o prazo de **15 (quinze) dias corridos** para, querendo, apresentar manifestação ou defesa escrita, com as justificativas e os documentos que entender pertinentes.

Por se tratar de prazo em dias corridos, sábados, domingos e feriados intermediários são normalmente computados. Todavia, recaindo o décimo quinto dia em data sem expediente, o vencimento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, preservando-se a possibilidade de prática do ato durante todo o último dia útil.

Assim, a contagem correta do prazo fica estabelecida da seguinte forma:

Termo inicial: 11/09/2026 - data da juntada do AR, não computada;
1º dia do prazo: 12/09/2026;
15º dia nominal: 26/09/2026, sábado;
Vencimento efetivo: 28/09/2026, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente;
Integral transcurso do prazo: após o encerramento do expediente ou do período oficial de protocolo de 28/09/2026;
Prosseguimento processual: a partir de 29/09/2026.

Consequentemente, o dia **26/09/2026** corresponde ao décimo quinto dia nominal da contagem, mas não ao encerramento efetivo do prazo. Como essa data recai em sábado, o vencimento é prorrogado para 28/09/2026, segunda-feira, e o prazo somente se considera integralmente transcorrido após o encerramento desse dia.

Certificamos, ainda, que, para os efeitos do art. 191 do Regimento Interno, o procedimento poderá prosseguir a partir de 29/09/2026, quando a matéria poderá ser distribuída aos Vereadores e incluída na pauta da sessão subsequente, observadas as demais formalidades regimentais.

ID: 2235114 e CRC: 5DC03481
Scanned with CamScanner

Considerando a programação das sessões ordinárias da Câmara Municipal, fica definida para o julgamento e a votação das contas a **30ª Sessão Ordinária**, a realizar-se em **05/10/2026**, por ser posterior ao integral transcurso do prazo defensivo.

A presente certidão **retifica e substitui** quanto à contagem do termo final, ao integral transcurso do prazo e à definição da sessão de julgamento, os registros constantes da **Certidão ID nº 2227172**. Permanecem preservados os demais atos e informações que não sejam incompatíveis com esta retificação.

A retificação e sua eventual publicação destinam-se à publicidade e à ciência das datas corretas, não importando reabertura, renovação ou reinício do prazo defensivo.

Por ser verdade, firmamos a presente certidão para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pimenta Bueno/RO, 15 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2235114 e CRC: 5DC03481
Scanned with CamScanner

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Documentos	**Arquivo para publicação**	**17/09/2026**

ID: **2235114**
CRC: **5DC03481**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **17/09/2026 12:00:32** Finalização: **17/09/2026 12:02:13**

Processo Documento

MD5: **0D27B646D6240DC2355E32F5F86550CA**

SHA256: **A4BCD2173E97987241088219ED21C9E0AFDF71D3404985E1E82774047F96D9A5**

Súmula/Objeto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023
INTERESSADO: Arismar Araújo de Lima – responsável pelas contas

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	17/09/2026 12:00:32

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	17/09/2026 12:00:32

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2235114 e o CRC 5DC03481.

DESPACHO

Processo Administrativo nº 59-149/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023.

Considerando o regular processamento do **Processo Administrativo nº 59-149/2026**, que trata da apreciação e julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023;

Considerando que, conforme consta dos autos, encontra-se definida a realização do julgamento e votação das referidas contas na **30ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, a realizar-se no dia 05 de outubro de 2026, às 8 horas**;

ENCAMINHE-SE o presente processo ao **CMPB – GABINETE DO PRESIDENTE**, para conhecimento e adoção das providências regimentais cabíveis, **REQUERENDO-SE EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO DA MATÉRIA NA ORDEM DO DIA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DESIGNADA PARA O DIA 05 DE OUTUBRO DE 2026**, a fim de que sejam submetidas à apreciação e julgamento do Plenário as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2023.

Ressalte-se a necessidade de que a matéria seja efetivamente incluída na Ordem do Dia da referida sessão, observadas as formalidades regimentais pertinentes, para fins de apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Após, adotadas as providências cabíveis, proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador – União Brasil
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2250519 e CRC: FEA62181

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho	**149/2026**	**28/09/2026**

ID: **2250519**
CRC: **FEA62181**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **28/09/2026 11:59:48** Finalização: **28/09/2026 12:05:10**

Processo Documento

MD5: **71EB0EA34FAB3B55D3517D2D764A478D**
SHA256: **DBD5DFCC7FD5B3F9ADE3864DB85D6B75DEFA7F0AC471EE17FE9BC334DB3AF57B**

Súmula/Objeto:

DESPACHO
Processo Administrativo nº 59-149/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023.

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	28/09/2026 11:59:48

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	28/09/2026 11:59:48

CIENTES

SERGIO APARECIDO TOBIAS	28/09/2026 12:05:10
ANDREIA CRISTINA FREDI RODRIGUES	28/09/2026 12:10:44
ALVARO DEBONI	28/09/2026 12:32:27
FABIO ALVES MATIAS LEMES	05/10/2026 07:20:09

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	28/09/2026 12:05:33

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2250519 e o CRC FEA62181.

DESPACHO

Processo Administrativo nº 59-149/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023.

Considerando o regular processamento do **Processo Administrativo nº 59-149/2026**, que trata da apreciação e julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023;

Considerando a necessidade de dar ciência aos Senhores Vereadores acerca do conteúdo e dos atos constantes dos autos, para subsidiar a apreciação e deliberação da matéria;

ENCAMINHE-SE o presente processo aos **Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno**, para **conhecimento, análise e apreciação**, especialmente quanto aos documentos, manifestações e demais elementos que integram os autos, visando subsidiar a deliberação do Plenário acerca das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023.

Solicita-se aos Senhores Vereadores que procedam à análise do processo e de seus respectivos documentos, para conhecimento da matéria e adoção das providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas atribuições regimentais.

Após a ciência e apreciação, prossiga-se com a tramitação regular do feito, observadas as disposições regimentais aplicáveis.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador – União Brasil
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2250610 e CRC: 13B5CEBF

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho	**nº 59-149/2026**	**28/09/2026**

ID: **2250610**
CRC: **13B5CEBF**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **28/09/2026 12:23:39** Finalização: **28/09/2026 12:26:57**

Processo Documento

MD5: **2D306486817B702F6C0DEB3925833EA2**
SHA256: **4A1AFA6CF06B25BFF0710A24DA41574919F16A98381373E87DB61377424DA3D1**

Súmula/Objeto:

Processo Administrativo nº 59-149/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023.

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	28/09/2026 12:23:39

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	28/09/2026 12:23:39

CIENTES

GUILHERME CARLOS SANTOS	29/09/2026 06:46:16
ANDREIA CRISTINA FREDI RODRIGUES	29/09/2026 09:13:42
FABIO ALVES MATIAS LEMES	05/10/2026 07:20:22

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	28/09/2026 12:27:27

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2250610 e o CRC 13B5CEBF.

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 11)
59-149/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **29/09/2026 11:29:32**
Origem: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Destino: **CMPB - GAB. DO VEREADOR SERGIO TOBIAS (595)**
Finalidade: **PARA PROVIDENCIAS (20)**

Despacho:

A pedido do vereador Sergio Tobias en caminha-se para devolução do seguinte processo de N°149

Atenciosamente,

VITOR RIBEIRO LOPES DE OLIVEIRA FARIA
ASSESSOR LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **VITOR RIBEIRO LOPES DE OLIVEIRA FARIA**, **ASSESSOR LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA**, em 29/09/2026 às 11:31, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2252189** e o código verificador **EB572DB3**.

Referência: Processo nº 59-149/2026. Docto ID: 2252189 v1

AVISO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-249/2026
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal - Exercício Financeiro de 2023
INTERESSADO: Arismar Araújo de Lima - responsável pelas contas

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, por intermédio da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em observância aos arts. 190 e 191 do Regimento Interno, torna público que o julgamento e a votação das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023, objeto do Processo Administrativo nº 51-249/2026, serão realizados na 30ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, no dia 5 de outubro de 2026, às 9 horas, no Plenário da Câmara Municipal, situado na Avenida Castelo Branco, nº 930, Pimenta Bueno/RO.

O prazo de 15 (quinze) dias corridos concedido ao responsável pelas contas para apresentação de manifestação ou defesa teve como termo inicial a juntada do Aviso de Recebimento aos autos em 11 de setembro de 2026, data não computada na contagem. O primeiro dia do prazo correspondeu a 12 de setembro de 2026, e o décimo quinto dia nominal a 26 de setembro de 2026, sábado.

Em razão de o décimo quinto dia recair em data sem expediente ordinário, o vencimento foi prorrogado para 28 de setembro de 2026, segunda-feira.

O prazo será considerado integralmente transcorrido após o encerramento do expediente ou do período oficial de protocolo dessa data, podendo o procedimento prosseguir a partir de 29 de setembro de 2026.

A Certidão Retificadora de Juntada de Aviso de Recebimento, Contagem de Prazo e Definição da Sessão de Julgamento segue anexa a este Aviso de Julgamento, dele constituindo parte integrante para fins de publicidade e conhecimento da contagem do prazo e da data designada para o julgamento.

A presente publicação destina-se a conferir publicidade e ciência acerca da data, do horário e do local da sessão de julgamento, não importando reabertura, renovação ou reinício do prazo concedido para apresentação de manifestação ou defesa.

Pimenta Bueno/RO, 15 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO, CONTAGEM DE PRAZO E DEFINIÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 51-249/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal - Exercício Financeiro de 2023

Nós, **SÉRGIO APARECIDO TOBIAS**, Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, e **FÁBIO RODRIGUES DA SILVA**, Vereador e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, no exercício de nossas atribuições regimentais, **CERTIFICAMOS**, para os devidos fins, o que segue:

Certificamos que foi juntado aos autos, em 11 de setembro de 2026, o Aviso de Recebimento - AR referente à notificação encaminhada ao ex-Prefeito Municipal Arismar Araújo de Lima, responsável pelas contas objeto do presente processo.

A notificação postal foi expedida por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, no âmbito do Processo Administrativo nº 51-249/2026, tendo por objeto a apreciação e o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023.

Para fins de definição do termo inicial do prazo, adota-se subsidiariamente o disposto no art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando a comunicação é realizada pelos Correios, considera-se como dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Dessa forma, considerando que o AR foi juntado aos autos em **11/09/2026**, essa data constitui o termo inicial, devendo ser excluída da contagem, com início do cômputo no dia subsequente.

No procedimento de julgamento das contas, prevalece a regra específica do art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, que assegura ao responsável pelas contas o prazo de **15 (quinze) dias corridos** para, querendo, apresentar manifestação ou defesa escrita, com as justificativas e os documentos que entender pertinentes.

Por se tratar de prazo em dias corridos, sábados, domingos e feriados intermediários são normalmente computados. Todavia, recaindo o décimo quinto dia em data sem expediente, o vencimento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, preservando-se a possibilidade de prática do ato durante todo o último dia útil.

Assim, a contagem correta do prazo fica estabelecida da seguinte forma:

- **Termo inicial:** 11/09/2026 - data da juntada do AR, não computada;
- **1º dia do prazo:** 12/09/2026;
- **15º dia nominal:** 26/09/2026, sábado;
- **Vencimento efetivo:** 28/09/2026, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente;
- **Integral transcurso do prazo:** após o encerramento do expediente ou do período oficial de protocolo de 28/09/2026;
- **Prosseguimento processual:** a partir de 29/09/2026.

Consequentemente, o dia **26/09/2026** corresponde ao décimo quinto dia nominal da contagem, mas não ao encerramento efetivo do prazo. Como essa data recai em sábado, o vencimento é prorrogado para 28/09/2026, segunda-feira, e o prazo somente se considera integralmente transcorrido após o encerramento desse dia.

Certificamos, ainda, que, para os efeitos do art. 191 do Regimento Interno, o procedimento poderá prosseguir a partir de 29/09/2026, quando a matéria poderá ser distribuída aos Vereadores e incluída na pauta da sessão subsequente, observadas as demais formalidades regimentais.

Considerando a programação das sessões ordinárias da Câmara Municipal, fica definida para o julgamento e a votação das contas a **30ª Sessão Ordinária**, a realizar-se em **05/10/2026**, por ser posterior ao integral transcurso do prazo defensivo.

A presente certidão **retifica e substitui** quanto à contagem do termo final, ao integral transcurso do prazo e à definição da sessão de julgamento, os registros constantes da **Certidão ID nº 2227172**. Permanecem preservados os demais atos e informações que não sejam incompatíveis com esta retificação.

A retificação e sua eventual publicação destinam-se à publicidade e à ciência das datas corretas, não importando reabertura, renovação ou reinício do prazo defensivo.

Por ser verdade, firmamos a presente certidão para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pimenta Bueno/RO, 15 de setembro de 2026.
SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Protocolo 71242

CINDE RONDÔNIA
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE DESENVOLVIMENTO DE RONDÔNIA

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Comprovante	**de publicação no diário oficial**	**29/09/2026**

ID: **2252219**
CRC: **BACF4B96**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **29/09/2026 11:32:06** Finalização: **29/09/2026 11:33:53**

Processo Documento

MD5: **DBAF60470ABE7B133E478839FA71BF70**
SHA256: **0FDC570834AC7A34789466410843A77E792E18A101AE7B9EA24FBE644D40D832**

Súmula/Objeto:
Segue comprovante de publicação no diário.

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	29/09/2026 11:32:06

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	29/09/2026 11:32:06

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2252219 e o CRC BACF4B96.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo Administrativo nº: 59-149/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023.

Interessado: Arismar Araújo de Lima

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS, Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, no exercício de minhas atribuições regimentais, **CERTIFICO**, para os devidos fins, que transcorreu integralmente o prazo de 15 (quinze) dias corridos concedido ao responsável pelas contas para apresentação de manifestação ou defesa escrita, nos termos do art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

O Aviso de Recebimento – AR referente à notificação encaminhada ao ex-Prefeito Municipal Arismar Araújo de Lima foi juntado aos autos em 11 de setembro de 2026. Excluída essa data da contagem, o prazo teve início em 12 de setembro de 2026.

O 15º (décimo quinto) dia nominal recaiu em 26 de setembro de 2026, sábado. Em razão da inexistência de expediente ordinário nessa data, o vencimento foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 28 de setembro de 2026, considerando-se integralmente transcorrido o prazo após o encerramento do expediente ou do período oficial de protocolo desse dia.

CERTIFICO, ainda, que, até o encerramento do prazo, não houve apresentação de manifestação ou defesa pelo interessado.

Dessa forma, encontra-se integralmente decorrido o prazo defensivo, estando o procedimento apto ao regular prosseguimento a partir de 29 de setembro de 2026, observadas as demais formalidades regimentais.

Por ser verdade, firmo a presente certidão para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador – União Brasil
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2252226 e CRC: E9443A2D

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Certidão	**Decurso de prazo**	**29/09/2026**

ID: **2252226**
CRC: **E9443A2D**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **29/09/2026 11:34:32** Finalização: **29/09/2026 11:36:20**

Processo Documento

MD5: **C988205CE72BA0551BDB821A337ED6AD**
SHA256: **3BD8F9BFC418A7C8F5F9E3762514DB926AFFE3812574670C0A1B43462043E28D**

Súmula/Objeto:
Segue certidão Decurso

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	29/09/2026 11:34:32

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	29/09/2026 11:34:32

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	29/09/2026 11:36:27

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2252226 e o CRC E9443A2D.

DESPACHO

Processo Administrativo nº 59-149/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2023.

Interessado: Arismar Araújo de Lima

Considerando a **Certidão de Decurso de Prazo** constante dos autos, na qual se certifica o transcurso integral do prazo de 15 (quinze) dias corridos concedido ao responsável pelas contas para apresentação de manifestação ou defesa escrita, nos termos do art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno;

Considerando, ainda, que até o encerramento do prazo não houve apresentação de manifestação ou defesa pelo interessado, encontrando-se o procedimento apto ao regular prosseguimento;

DETERMINO o encaminhamento da referida **Certidão de Decurso de Prazo** ao setor competente desta Câmara Municipal, para que sejam adotadas as providências necessárias à sua **publicação no Diário Oficial**, para fins de publicidade e conhecimento dos interessados.

Após efetivada a publicação, **junte-se aos autos o respectivo comprovante**, para registro e demais providências cabíveis no regular prosseguimento do processo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador – União Brasil
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2252304 e CRC: A208EB62

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho	**01**	**29/09/2026**

ID: **2252304**
CRC: **A208EB62**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **SERGIO APARECIDO TOBIAS**
Criação: **29/09/2026 11:48:50** Finalização: **29/09/2026 11:49:46**

Processo Documento

MD5: **E80B5029297CE07AAF5BA8BE5A597341**
SHA256: **DD2719AB44B36A9FB4E24832D5B1E3CAB4E68FC8F104A745BFE36B1089310434**

Súmula/Objeto:
Segue despacho.

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	29/09/2026 11:48:50

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	29/09/2026 11:48:50

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO APARECIDO TOBIAS	VEREADOR	29/09/2026 11:50:12

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2252304 e o CRC A208EB62.

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 12)
59-149/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **29/09/2026 11:50:47**
Origem: **CMPB - GAB. DO VEREADOR SERGIO TOBIAS (595)**
Destino: **CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA (577)**
Finalidade: **EM TRAMITACAO (1)**

Despacho:

Segue processo para devidas providências.

SERGIO APARECIDO TOBIAS
VEREADOR

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO APARECIDO TOBIAS**, **VEREADOR**, em 29/09/2026 às 11:52, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2252312** e o código verificador **6ECFF3FA**.

Referência: Processo nº 59-149/2026.

Docto ID: 2252312 v1

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

PROTOCOLO: **0000071816**

TÍTULO: 02 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - 59-149-2026

USUÁRIO: MÁRCIA PEREIRA RIOS	**LOGIN:** marcia.rios
CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	
DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/09/2026	**SITUAÇÃO DA PUBLICAÇÃO:** APROVADA
DATA DO ENVIO: 29/09/2026	**HORA:** 12:33:57
COLUNA(S): 1	**JORNAL:** Diário Oficial do Cinde Rondônia
CADERNO: Caderno Único	**SEÇÃO:** Poder Legislativo Municipal
DADOS DO ARQUIVO	**EXTENSÃO:** doc

IMPRESSÃO

DATA: 29/09/2026	**HORA:** 12:37:25	**USUÁRIO:** MÁRCIA PEREIRA RIOS

Diário Oficial dos Municípios do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - DOM - CINDERONDÔNIA
Gerado digitalmente pela CINDERONDÔNIA
ID: 252468 e CPC: 83A35635
CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: eb20943

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo Administrativo nº: 59-149/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal - Exercício Financeiro de 2023.

Interessado: Arismar Araújo de Lima

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS, Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, no exercício de minhas atribuições regimentais, **CERTIFICO**, para os devidos fins, que transcorreu integralmente o prazo de 15 (quinze) dias corridos concedido ao responsável pelas contas para apresentação de manifestação ou defesa escrita, nos termos do art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

O Aviso de Recebimento - AR referente à notificação encaminhada ao ex-Prefeito Municipal Arismar Araújo de Lima foi juntado aos autos em 11 de setembro de 2026. Excluída essa data da contagem, o prazo teve início em 12 de setembro de 2026.

O 15º (décimo quinto) dia nominal recaiu em 26 de setembro de 2026, sábado. Em razão da inexistência de expediente ordinário nessa data, o vencimento foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 28 de setembro de 2026, considerando-se integralmente transcorrido o prazo após o encerramento do expediente ou do período oficial de protocolo desse dia.

CERTIFICO, ainda, que, até o encerramento do prazo, não houve apresentação de manifestação ou defesa pelo interessado.

Dessa forma, encontra-se integralmente decorrido o prazo defensivo, estando o procedimento apto ao regular prosseguimento a partir de 29 de setembro de 2026, observadas as demais formalidades regimentais.

Por ser verdade, firmo a presente certidão para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador - União Brasil
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ID: 2252468 e CRC: 83A35635

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Certidão	**decurso de prazo publicação**	**29/09/2026**

ID: **2252468**
CRC: **83A35635**
Processo: **59-149/2026**
Usuário: **MARCIA PEREIRA RIOS**
Criação: **29/09/2026 12:38:38** Finalização: **29/09/2026 12:40:34**

Processo Documento

MD5: **1B1768F002DEF0DF78DB4E236FCD0475**
SHA256: **27C0254F5764E886552742189918F7BA885AB6A712914329D0EA22404A50F96F**

Súmula/Objeto:
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PUBLICAÇÃO

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	29/09/2026 12:38:38

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	29/09/2026 12:38:38

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2252468 e o CRC 83A35635.

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 13)
59-149/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **29/09/2026 12:45:59**
Origem: **CMPB - DIRETORIA ADMINISTRATIVA (577)**
Destino: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Finalidade: **EM TRAMITACAO (1)**

Despacho:

segue processo para tramitação.

MARCIA PEREIRA RIOS
DIRETORA ADMINISTRATIVA

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA PEREIRA RIOS**, **DIRETORA ADMINISTRATIVA**, em 29/09/2026 às 12:46, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2252493** e o código verificador **D0AC3F32**.

Referência: Processo nº 59-149/2026.

Docto ID: 2252493 v1

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal do Espigão do Oeste/RO, **Amilton Alves de Souza,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com fundamento na Lei 14.133/2021, a vista do parecer conclusivo exarado pela Procuradoria Geral, resolve:

HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:
a) Processo nº: 13/2026
b) Licitação nº: 37/2026
c) Modalidade: Dispensa
d) Critério de Julgamento: Menor Preço Global
e) Objeto Homologação: Aquisição de uniformes para os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.

f) Fornecedor declarado Vencedor: TH3 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
CNPJ: 38.096.356/0001-43
VALOR TOTAL: R$ 13.525,49

Espigão do Oeste - RO, 29 de setembro de 2026.

(Documento Assinado Eletronicamente)
Amilton Alves de Souza
Presidente da CMEO

Protocolo 71795

PORTARIA Nº. 148/GP/2026

Exonera servidor de cargo em comissão da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 31, XXIV do Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Municipal nº 1.946/2016;

- CONSIDERANDO o requerimento apresentado pelo servidor, constante no (ID 1542883).

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR**, a pedido do servidor, **Luiz Felipe Guedes da Silva**, matrícula nº 295, inscrito no CPF nº ***.058.652**, ocupante do cargo em comissão de Assessor da Diretoria Legislativa, lotado na Diretoria Legislativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 01/10/2026.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Gabinete da Presidência, em 24 de setembro de 2026.

Publique-se, Registre-se e Cumpre-se.

(Assinado Eletronicamente)
Amilton Alves de Souza
Presidente da CMEO

Protocolo 71803

PORTARIA Nº. 149/GP/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE no uso de suas atribuições legais,

- **CONSIDERANDO** os artigos 121 e 125 da Lei Nº 1946 de 2016, do Estatuto dos Servidores Municipais de Espigão D'Oeste-RO;

- **CONSIDERANDO** o processo nº 52-17/2026;

- **CONSIDERANDO** Parecer Juridico - PGC 54 de 02/09/2026 (ID 1527440)

RESOLVE:

I - Conceder ao servidor **Vonei Paulo Alves da Cruz**, matrícula nº 151, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste órgão, ocupante do cargo de Motorista, a conversão em pecúnia da licença-prêmio referente ao 3° período aquisitivo (04/07/2021 a 03/07/2026).

Espigão do Oeste/RO, em 29 de setembro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)
Amilton Alves de Souza
Presidente da CMEO

Protocolo 71804

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo Administrativo nº: 59-149/2026
Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal - Exercício Financeiro de 2023.

Interessado: Arismar Araújo de Lima

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS, Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, no exercício de minhas atribuições regimentais, **CERTIFICO**, para os devidos fins, que transcorreu integralmente o prazo de 15 (quinze) dias corridos concedido ao responsável pelas contas para apresentação de manifestação ou defesa escrita, nos termos do art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

O Aviso de Recebimento - AR referente à notificação encaminhada ao ex-Prefeito Municipal Arismar Araújo de Lima foi juntado aos autos em 11 de setembro de 2026. Excluída essa data da contagem, o prazo teve início em 12 de setembro de 2026.

O 15º (décimo quinto) dia nominal recaiu em 26 de setembro de 2026, sábado. Em razão da inexistência de expediente ordinário nessa data, o vencimento foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 28 de setembro de 2026, considerando-se integralmente transcorrido o prazo após o encerramento do expediente ou do período oficial de protocolo desse dia.

CERTIFICO, ainda, que, até o encerramento do prazo, não houve apresentação de manifestação ou defesa pelo interessado.

Dessa forma, encontra-se integralmente decorrido o prazo defensivo, estando o procedimento apto ao regular prosseguimento a partir de 29 de setembro de 2026, observadas as demais formalidades regimentais.

Por ser verdade, firmo a presente certidão para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2026.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
Vereador - União Brasil
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Protocolo 71816

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Documentos	**DOCUMENTO**	**01/10/2026**

ID: **2255490**

CRC: **CF8B3D8A**

Processo: **59-149/2026**

Usuário: **VITOR RIBEIRO LOPES DE OLIVEIRA FARIA**

Criação: **01/10/2026 08:21:46** Finalização: **01/10/2026 08:21:47**

Processo Documento

MD5: **75024C775826467B348F10FD5D1A72A5**

SHA256: **E2E930EA5B6DBBAD9CAC304F2F525E7CAEED533976261E33CD29FF2A7C58B2CB**

Súmula/Objeto:

DIARIO OFICIAL

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	01/10/2026 08:21:46

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	01/10/2026 08:21:46

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2255490 e o CRC CF8B3D8A.

CÂMARA MUNICIPAL
PIMENTA BUENO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 14)
59-149/2026

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Data/Hora: **02/10/2026 09:26:54**
Origem: **CMPB - GABINETE DO PRESIDENTE (575)**
Destino: **CMPB - DIRETORIA LEGISLATIVA (586)**
Finalidade: **()**

Despacho:

ENCAMINHO PARA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, 4º PERÍODO LEGISLATIVO DA 11ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO 1º BIÊNIO, QUE SE REALIZARÁ EM 05/10/2026 ÀS 9H.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. Castelo Branco, 930 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000
www.pimentabueno.ro.leg.br - camara@pimentabueno.ro.leg.br - (69) 99283-0408

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL**, **PRESIDENTE DA CÂMARA**, em 02/10/2026 às 11:52, horário de Pimenta Bueno/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 529 de 05/11/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br, informando o ID **2258504** e o código verificador **5599757E**.

Referência: Processo nº 59-149/2026.

Docto ID: 2258504 v1